

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



**Um olhar sobre a edificação do direito ao acesso à água à luz  
das regras dos Direitos Humanos**

**Pedro Henrique Vieira Melo**

Dissertação  
Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais

2014

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO



**Um olhar sobre a edificação do direito ao acesso à água à luz  
das regras dos Direitos Humanos**

**Pedro Henrique Vieira Melo**

Dissertação orientada pelo Professor Doutor Rui Guerra da  
Fonseca

Mestrado em Direito Internacional e Relações Internacionais

2014

## **Agradecimentos**

O espaço aqui disposto é colocado em respeito a todos aqueles que contribuíram para que esta dissertação fosse uma realidade. A todos eles discrimino o merecimento dos meus agradecimentos mais sinceros.

Em primeiro lugar cumpre-me agradecer ao Prof. Doutor Rui Guerra da Fonseca por ter, desde o início, mostrado uma admirável cordialidade e receptividade na orientação deste trabalho. Para além do mais, as notas com que me munuiu foram de enorme utilidade e contribuíram enormemente para a motivação patente em cada escrita da dissertação. Não consigo imaginar outra pessoa como guia nesta fase tão nova e marcante.

Em segundo lugar, é impreterível fazer uma referência aos meus pais e à minha companheira que me “seguiram” em todo o processo da feitura da tese e nunca largaram a minha mão nesta jornada decisiva e de enorme desafio. Também eles contribuíram para o que existe nestas páginas, e a eles muito é devido.

Aos meus amigos que me apetrecharam de tudo o que precisava para conseguir motivação para dar o meu contributo a este “grande esquema” que é a vida e o mundo, também lhes devo um lugar nesta página. Sempre foram uma fonte de forte inspiração e muitas das palavras proferidas a eles se reconduzem.

Por último, de agradecer igualmente à Prof. Doutora Rute Saraiva pela disponibilidade que demonstrou ao também indicar-me notas de extrema utilidade.

## **RESUMO**

O presente estudo teve como principal factor analítico o âmbito e construção do direito humano à água, procurando saber como se enquadra actualmente no cenário jurídico internacional, e como devem as autoridades governamentais actuar de forma a conseguirem um pleno respeito e satisfação do direito. A nossa motivação inicial prendeu-se em querer procurar e divulgar uma maior consciencialização em torno de um bem que, a nosso ver, tem perigosamente e lamentavelmente recebido pouco esforço jurídico pela maior parte dos actores internacionais.

Entendemos o direito humano à água como uma ferramenta primordial para o conseguimento de uma vida digna. Baseando-nos na leitura e nos contributos avançados pelo Comentário Geral nº 15 do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e pela doutrina de autores como Richard Hiskes e Dinara Ziganshina, tentamos procurar comprovar e entender as implicações desta figura, e a partir daí equacionar a viabilidade de uma autonomização legal do direito no âmbito dos Direitos Humanos.

As análises e estudos efectuados, ao longo de quase um ano e meio, levaram-nos a acreditar na perfeita possibilidade e na necessidade de haver uma afirmação do direito à água no seio da dinâmica internacional dos Direitos Humanos. Quanto mais, investigamos e concluímos o haver dessa necessidade mediante problemáticas relacionadas com a pobreza e cortes no abastecimento de água a pessoas que sejam comprovadamente incapazes economicamente. As conclusões a que chegámos indicam a necessidade de se reestruturar a consciencialização envolta ao bem em questão, de se apostar na reavaliação dos métodos de governabilidade, ao mesmo tempo que desmascaram a fragilidade jurídica das previsões que sustêm o direito.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Direito à água; Direitos Humanos; consciencialização jurídica; autonomização legal.

## **ABSTRACT**

The present study had as its main analytic factor the scope and the construction of the human right to water, seeking to know how it currently fits in the international legal scenario and how the governmental authorities should act in order to attain full compliance and fulfillment of the right. Our initial motivation was based in wanting to search and divulge a broader awareness towards a good that, as far as we understand, has dangerously and lamentably received little legal effort from most of the international actors.

We perceive the human right to water as a primordial tool to achieve a dignified life. Basing our studies in the reading materials and groundbreaking contributions of the General Comment n° 15 authored by the Economic and Social Council, and in the doctrine of authors such as Richard Hiskes and Dinara Ziganshina, we sought to verify and understand the implications of such figure, and from thereon equate the viability of a legal empowerment of the right under the Human Rights regime.

The analysis and studies constructed over nearly a year and a half have lead us to believe in the need of having an affirmation of the right to water within the international dynamics of Human Rights. Moreover, we investigated and concluded such necessity after confronting issues related to poverty and disconnections of water supply services towards people who are proven to be economically unable. The conclusions reached indicate the need to restructure the alertness embracing the good in question, to invest in the revaluation of governmental methods and, at the same time, unmasking the legal fragility of the provisions that sustain the right.

### **KEYWORDS:**

Right to water; Human Rights; legal awareness; legal empowerment.

# Índice

<b>Introdução</b> .....	7
<b>I. Considerações introdutórias</b> .....	9
1. Água nos nossos dias.....	9
2. Base legislativa.....	14
2.1. Grandes marcos associados ao direito à água ao longo dos tempos..	14
2.2. Principais documentos legais relativos ao direito à água.....	25
3. Indivisibilidade dos direitos.....	33
<b>II. Implicações do direito</b> .....	39
1. Perfilhação do direito.....	39
1.1. Natureza do direito.....	39
1.2. Estruturação do direito.....	42
1.2.1. Delimitação conceptual.....	42
1.2.2. Escopo legal do direito.....	44
2. Papel do Estado.....	63
2.1. Importância do tipo de Estado.....	63
2.2. Obrigações do Estado por intermédio do direito à água.....	65
2.2.1. A questão de uma governabilidade sustentável envolta nos recursos hídricos e a necessidade de vontade política.....	89
2.2.2. Incumprimento e violações ao direito.....	96
2.3. Outras entidades contribuidoras para a afirmação do direito.....	98
3. O acesso à água enquanto direito humano.....	102
3.1. Água e dignidade humana.....	102
3.1.1. O que é dignidade?.....	102
3.1.2. Acesso à água como direito humano por intermédio do princípio da dignidade humana e da importância para o alcance e realização efectiva de outros direitos humanos...	105
3.2. Porquê a sua afirmação e autonomização legal?.....	118
3.2.1. Concretização do direito no domínio legislativo nacional..	128

3.2.1.1. A propósito: o caso específico da África do Sul.....	131
3.2.2. Tutela judicial e algumas experiências jurisprudenciais....	134
<b>III. Desafios na implementação do direito.....</b>	<b>135</b>
1. Grupos que se têm mostrado mais afectados.....	135
2. “Apreçar, ou não apreçar a água? Eis a questão.”.....	143
2.1. A problemática das desconexões ao serviço de abastecimento de água analisada à luz da lógica dos direitos humanos.....	152
2.2. Soluções reflexas da pro-actividade dos Estados.....	160
3. A água nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.....	163
<b>Conclusão.....</b>	<b>165</b>
<b>Obras bibliográficas.....</b>	<b>167</b>

**Obs:** esta dissertação foi redigida sob o antigo acordo ortográfico.

## Introdução

Água. Molécula de humilde composição, dois átomos de hidrogénio, um átomo de oxigénio, mas que carrega responsabilmente a subsistência do mundo sobre os seus ombros.

Constitui um dos recursos insubstituíveis mais valiosos de todo o planeta e, por isso, mostra-se essencialíssimo para existir<sup>1</sup>. Não há qualquer elemento vivo que possa subsistir sem que esteja em contacto, de uma forma ou de outra, com este bem. Não exagerar-se-á se a apelidarmos de “alma” do planeta. É uma poderosa corrente energética que o mantém vivente.

Apesar da sua ostentação magnífica, é um recurso natural limitado. Embora perto de dois terços de toda a superfície do planeta seja composta por água, a maior parte constitui água salgada dos oceanos<sup>2</sup>.

Ora, o objectivo desta dissertação centrar-se-á em abordar e aprofundar a temática do direito que abriga este bem preciosíssimo, direito esse que se tem visto com particular dificuldade em afirmar ao longo dos tempos.

Para isto, mostra-se propício determinar quais as contribuições e obrigações que recaem sobre os aparelhos estaduais para garantir que haja uma tutela e protecção do direito à água, particularmente no plano dos mais desfavorecidos. É igualmente fulcral que tais prestações e deveres sejam escrutinados, de maneira a que se descubra como poderão fazer frente a eventuais adversidades que a afectem (mormente enquadra-se a importância de haver uma gestão sustentável que se adeque à natureza da água para combater situações como as de escassez). É o que se analisará no capítulo 2.

Mostraremos, também, em que medida é que o direito à água afecta e condiciona a realização e afirmação de outros direitos e como, através deste seu papel influente, condiciona imperativamente a possibilidade de se encaminhar uma vida digna.

Aproveitaremos essa deixa e concluiremos o capítulo determinando como este papel dignificador justifica que receba uma autonomização legal. Veremos como, através de

---

<sup>1</sup> O corpo humano é composto por cerca de 60% a 70% de água e, como tal, a sobrevivência humana não é possível sem que haja um consumo diário em quantidades que se vejam necessárias. Não está apto para suster-se mais do que uma série de dias sem consumi-la.

<sup>2</sup> 97,2% constituem água salgada destes, 2,14% compõem polos glaciares, 0,61% águas subterrâneas, 0,009% água de superfície e 0,0005% humidade do solo terrestre; *in* FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 5.

semelhante via, se consegue incrementar uma tão necessitada consciencialização envolta à água, como tal probabiliza uma maior seriedade no respeito e cumprimento do direito e como pode contribuir para uma maior clarificação e afirmação do seu papel no mundo dos Direitos humanos e no cenário internacional em geral, cessando a sua secundarização advinda de interpretações que o vêem como uma decorrência do conteúdo de outros direitos (casos do direito à vida, direito à alimentação e direito à saúde).

Finalmente, no último capítulo, dedicaremos o nosso estudo em perceber onde é que o direito humano à água se insere relativamente a questões de apreçamento, que tipo de relevância assume quando ponderamos hipóteses de desconexões do serviço de abastecimento de água a pessoas comprovadamente incapacitadas economicamente, concluindo-se com um rol de sugestões prático-jurídicas para ultrapassar estas circunstâncias.

Frise-se, antes de dar início ao tema, que também compondo o conteúdo do direito à água, para além da faculdade de acesso à água, insere-se o acesso ao saneamento básico, que infelizmente, devido a uma questão de oportunismo prático, não teremos oportunidade de abordar neste trabalho.

O saneamento, no que aos direitos humanos se refere, é entendido como um sistema para a recolha, transporte, tratamento e eliminação/reuso de excremento humano e higiene associada.

Em todas as esferas da vida, todo o indivíduo deverá ter o direito ao acesso a um sistema de saneamento seguro, higiénico e aceitável em termos sociais e culturais, que marque pela sua privacidade e assegure, conseqüentemente, dignidade.

O direito ao acesso ao saneamento tem-se deparado com alguma dificuldade em se afirmar e cumprir. A maior parte dos países em todo o mundo vêem-se prendidos com obstáculos, na sua maioria orçamentais, no que se refere a conseguir implementar e desenvolver a construção de equipamentos sanitários.

Para conseguir uma plenitude na concretização e realização do direito à água haverá sempre que equacionar esta sua vertente. Sem essa ponderação, potenciar-se-ão hipóteses de degradação do recurso em causa.

Assim, pedimos que se retenha, sempre que se fizer referência ao direito à água, fala-se no direito como contendo a componente do saneamento.

# I. Considerações introdutórias

## 1. Água nos nossos dias

Decorre o século XXI, era de afirmação dos direitos humanos<sup>3</sup> e uma das condições basilares para o desenvolvimento humano ainda não se encontra inteirado. Fala-se do acesso universal à água potável.

Só a partir da década de 80 é que a situação da água começou a merecer um lugar entre os tópicos de discussão das agendas internacionais. Muitos países começaram a sentir as consequências de anos em que se abusou e se assistiu a usos inconsequentes da água. Como tal, já lá vão trinta anos desde que as Nações Unidas proclamaram esta década como a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990) e, no decorrer do ano de 1992, considerou o dia 22 de Março como o dia mundial da água.

Apesar do louvável progresso para uma maior consciencialização internacional envolta à realidade da água, deparamo-nos hoje perante uma verdadeira crise global. Teme-se que uma porção considerável da população mundial actual (sensivelmente mais de um bilião de pessoas<sup>4</sup>: 750 milhões em áreas rurais e restantes em áreas urbanas, cerca de 17% da população mundial) continue a não desfrutar de acesso a água potável, ao passo que se acrescentarmos o número de pessoas sem acesso a saneamento básico, a situação agrava-se consideravelmente.

Por sua vez, o Instituto de Recursos Mundiais ao aliar estes dados a populações que sofrem com escassez de água, conclui que pelo menos 41% da população mundial tem de lidar com este tipo de dificuldades<sup>5</sup>, propulsionando e justificando a gravidade da crise, se alguma relutância ainda houvesse. Todas estas pessoas sofrem consequências a

---

<sup>3</sup> ASCENSÃO, Oliveira, “A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pág. 37.

<sup>4</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 1. Aproximadamente 1,1 bilião de pessoas não têm acesso a água potável, em que se inclui 406 milhões na zona Este da Ásia e do Pacífico; 314 milhões na África Subsariana; 229 milhões no Sul da Ásia; 38 milhões no Médio Oriente; e 49 milhões na América Latina.

<sup>5</sup> FITZMAURICE, Malgosia, “*The Human Right to Water*” in *Environmental Protection and Human Rights in the New Millennium: Perspectives, Challenges, and Opportunities*, Volume 18, 2007, pág. 538.

níveis de saúde e circunstâncias económicas e sociais, sendo que alguns grupos são afectados de formas mais particulares e dramáticas que outros.

Para além do mais, estudos mostram que mais de 2,5 milhões de pessoas morrem anualmente devido à falta de acesso a água potável e saneamento. Trata-se de 6.800 mortes por dia, 5 a cada minuto que passa<sup>6</sup>.

Tem-se verificado, também, que várias bacias hidrográficas têm chegado a um ponto de inflexão. Embora a quantidade de água do planeta se tenha mostrado constante, já a quantidade de água doce parece estar a diminuir, ao passo que, como se observou, a indispensabilidade da mesma está a aumentar.

Tais avaliações levantam preocupações bastante desconcertantes, principalmente quanto ao aumento de situações de risco profundo que ameaçam a vida de inúmeras pessoas (sobretudo crianças) em regiões com escassez de água. Quanto mais, estima-se que o número de pessoas afectadas engrandeça à medida que o primeiro quarto do século termine (que se aproxime de um número que ronde os 5,5 biliões de pessoas)<sup>7</sup>.

Todos estes factores levam-nos a crer que a água potável existente no planeta não parece estar a ser distribuída em termos igualitários e justos. Esta situação torna-se preocupante quando ponderamos em como as alterações climáticas, a que se assistem actualmente no mundo, acabarão certamente por agravar esta dissemelhança.

Koïchiro Matsuura, director-geral da UNESCO entre 1999 e 2009, mostrou a sua preocupação para com a escassez e acesso desigual à água conotando-as como a principal ameaça em termos de direitos humanos e ecológicos<sup>8</sup>.

É verdade que se têm verificado avanços expressivos a nível dos serviços de abastecimento hídricos, mas as falências infra-estruturais e as propagações de doenças relacionadas com a ingestão de água contaminada permanecem bastante inquietantes. Em particular, os países em desenvolvimento são os que sofrem mais com estas situações precárias<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> STADDON, Chad, APPLEBY, Thomas & GRANT, Evadne, "A right to water?" in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 62.

<sup>7</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 36.

<sup>8</sup> UNESCO, *Outcome of the International Experts' Meeting on the Right to Water*, [s/l], [s/e], 2009, pág. 6.

<sup>9</sup> Muitos lagos e correntes de água são contaminados e afectados com despejos diários de toneladas de dejectos humanos. Os índices chegam a ultrapassar o valor de duas toneladas por dia, o que constitui uma séria ameaça para a saúde humana e constitui um fortíssimo impacto ambiental, especialmente para

A realidade é especialmente severa e impetuosa nestas áreas do planeta onde a percentagem das populações sem acesso a meios e fontes de água canalizada é assustadoramente alta<sup>11</sup>.

Apesar de haver cada vez mais instalações de água canalizada em diversas partes do mundo, em locais subdesenvolvidos, essencialmente, constata-se que são muitas as pessoas que vivem em situações onde fontes de abastecimento são simplesmente inexistentes, quer no domicílio, quer nas imediações. Para estas pessoas a situação é evidentemente crítica, sofrendo pela falta de quantidade e qualidade no acesso à água. Como tal, a obtenção de água no dia-a-dia afigura-se como uma verdadeira pugna, seja a nível de cansaço despendido na sua obtenção, seja também a nível de gasto de tempo.

Consequentemente, a falência no acesso à indispensabilidade deste bem desemboca numa verdadeira corrida desenfreada pela sobrevivência individual do “eu”. O pânico causado pela “caída na realidade” relativamente à privação de água leva a que as pessoas incorram em autênticas jornadas hercúleas em busca de água fresca para garantirem a sua subsistência.

Efectivamente, perante situações de escassez e falta de água, as pessoas vêm-se obrigatoriamente imbuídas numa luta pelas suas vidas, em especial os mais necessitados que, uma vez que cheguem à conclusão que não têm nada a perder, não haverá nada que os impeça de arriscarem as suas vidas pelo alcance de uma quantidade mínima de água.

As Nações Unidas já alertaram para o número de pessoas que se vêm forçadas a sair das suas terras em busca de água, verificando-se impressionantes vagas de migração que abarcam presentemente cerca de 24 a 700 milhões de pessoas, a grande parte delas pobres<sup>12</sup>. Nestes casos são usuais as disputas e conflitos no controlo e no uso da água

---

aqueles países que não têm como fazer frente a tais adversidades. De acordo com estudos desenvolvidos pelo Banco Asiático de Desenvolvimento em 2007, eram vários os países onde mais de metade da população tinha dificuldades ou consumiam água pouco segura (Camboja, 53%; Índia, 57% Ilhas Fiji, 87%; Nepal, 50%); in ASIAN DEVELOPMENT BANK, *Asian Water Development Outlook*, Manila, ADB, 2007, pp. 35, 42 e 45.

<sup>10</sup> O relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) de 2010 denota o impacto de água infectada, assinalando o número assombroso de pessoas que adoecem e morrem por problemas relacionados com água contaminada; in UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, *Annual Report 2010*, [s/l], [s/e], 2010, pp. 80-87.

<sup>11</sup> Tome-se em consideração, neste aspecto, o exemplo do Quênia, em que nos 31 milhões de pessoas que compõem a população daquele país, apenas um milhão goza de acesso a água bebível.

<sup>12</sup> FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 35.

entre os residentes locais e os novos ocupantes que procuram saciar o seu desespero, contribuindo adicionalmente para maiores índices de carência e injustiças.

O resultado não espanta. Evidencia-se uma maior ameaça à saúde pública nas regiões e classes societárias mais atingidas pela escassez, no qual destacadamente sobreleva a população feminina.

Para além disso, um sério dilema que várias famílias têm que lidar, em consequência da insuficiência de água, prende-se com a prioridade no seu uso. Para além do fardo psicológico que compreensivelmente existe ao ter de se seriar quais os membros do agregado a usufruir de acesso ao consumo, o gasto da água é limitado à quantidade em disposição.

O continente africano dá palco frequente a semelhantes batalhas contra a privação de água<sup>13</sup>. Em certos países a urgência e necessidade de água transcende os recursos que se encontram efectivamente disponíveis.

São diversas as alturas do dia em que se testemunham repetidas quebras no abastecimento de água potável. Em diversos lugares na região Este da África, por exemplo, é comum as pessoas terem acesso a menos do que 5 litros de água por dia, havendo casos inquietantes em que o acesso se reduz exulcerantemente a um litro, o suficiente apenas para encher três copos<sup>14</sup>.

No entanto, e como veremos mais adiante, é uma das zonas do mundo onde se verifica uma maior consciencialização, dedicação e luta pela afirmação do direito à água. África do Sul, Burkina Faso, Uganda e Zâmbia são alguns dos países africanos que consumaram uma integração explícita do direito à água nas suas legislações nacionais.

Por intermédio do cenário africano conseguimos denotar a discrepância escabrosa que se assiste no consumo mundial de água, senão veja-se: o consumo médio diário *per capita* ronda valores que vão desde quatro litros em Moçambique, a 16 litros em países

---

<sup>13</sup> Este continente constitui uma das áreas mais carenciadas e afectadas. Pelo menos 25% do total da população africana enfrenta sérias dificuldades de escassez de água; in OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 36.

<sup>14</sup> KHADKA, Arjun Kumar, “The Emergence of Water as a ‘Human Right’ on the World Stage: Challenges and Opportunities” in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 43.

como Angola, Camboja, Etiópia, Haiti, Ruanda e Uganda<sup>15</sup>. Quando se compara estes valores a índices de países como os Estados Unidos em que o consumo médio diários ronda os 600 litros, as diferenças de acesso ressaltam-se, no mínimo, alarmantes e indiciam inúmeras falências, não só a nível de falhas de acesso, como também a níveis de imoderação de consumo.

Contrastando a realidade hídrica destes dois mundos, Dinara Ziganshina faz uma análise bastante precisa neste aspecto. Na sua perspectiva, as condições actuais da água dividem o mundo entre aqueles cujo acesso significa tão-somente ligar uma torneira e aqueles em que tal se mostra um autêntico desafio homérico<sup>16</sup>.

A situação não é das melhores e já não há mais como escapar à realidade que forçosamente se impõe: vivemos uma verdadeira crise no acesso à água.

As razões e a natureza da origem de semelhante crise espelham inteiramente o porquê do cenário negro actual. São móbeis igualmente graves. Pobreza, desigualdades sociais, sobrepopulação contrastada com o despovoamento florestal<sup>17 18</sup>, alterações climáticas, aumento da poluição e diminuição de recursos hídricos estão entre os contribuintes para o panorama preocupante que se vive nos dias de hoje.

Compondo esta, já por si preocupante, crise global, junte-se o facto de que as exigências de consumo são cada vez maiores à medida que a população mundial e o desenvolvimento industrial e agrícola aumentam<sup>19</sup>. Devido a estes mesmos fenómenos, deu-se um natural aumento de exigências (a maior parte das sociedades actuais, em particular nos países desenvolvidos, habituou-se a um certo nível de acesso e serviço de

---

<sup>15</sup> SORENSON, Susan B., MORSSINK, Christiaan & CAMPOS, Paola Abril, “Safe access to safe water in low income countries: water fetching in current times” in *Social Science & Medicine*, Philadelphia, Elsevier, 2011, pág. 1524.

<sup>16</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/l], [s/e], 2008, pág. 128.

<sup>17</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology n° 63*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2522.

<sup>18</sup> LOO, Elsa van de, “Influence of privatization of water delivery on access to the right to water in Kenya” in *Water Policy 13*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 209.

<sup>19</sup> Em 1927 a população global não passava dos 3 biliões de pessoas. Os valores duplicaram num intervalo de 40 anos (três biliões de pessoas entre 1963 e 2003). Em 2011 já se estimava haver 6,9 biliões de pessoas em todo o mundo, e estima-se que em 2050 se atinja a marca dos 8,9 biliões de pessoas, e em 2075 os 9,22 biliões. Por consequência, o consumo de água elevou seis vezes mais no decorrer do século XX, mais do que o dobro do aumento da taxa de população mundial.

água que é difícil reverter) e, em alguns casos, verifica-se uma dependência económica no uso da água. É o que acontece com diversas indústrias cujo desempenho económico depende largamente do sector hídrico.

Como observado anteriormente, são diversos os estudos que sugerem que, ao aproximar-se o ano 2020, e com o iminente crescimento populacional em áreas que já sofrem de problemas de escassez de água (África, Ásia e América Latina), o problema se vá a agravar, especialmente quando se considera que o consumo vá aumentar em 40% nos próximos anos<sup>20</sup>.

Assim, e devido ao aumento emergente da população mundial no decorrer dos últimos dois séculos e aos padrões de consumo insustentável e imponderado que se têm comprovado, estima-se que em 2025 dois terços da população (especialmente nas áreas acima descritas) viva em condições de escassez abrupta e que o restante terço da população mundial tenha de lidar com austeras adversidades no acesso à água<sup>21</sup>.

Torna-se cada vez mais claro que, no decorrer das próximas décadas, a água, juntamente com o petróleo e a gasolina, determinará o futuro da nossa realidade societária.

Pertinente a estas preocupações, teme-se o avultar da série de rivalidades locais que já se notam nalgumas partes do globo, preocupando-nos o aumento de proporções para conflitos regionais e até mesmo nacionais<sup>22</sup>.

## **2. Base legislativa**

### **2.1. Grandes marcos associados ao direito à água ao longo dos tempos**

A água sempre se exibiu uma realidade de distinto peso para o progresso de qualquer civilização e cultura. O seu papel e a forma como foi encarada, receberam

---

<sup>20</sup> KHADKA, Arjun Kumar, “The Emergence of Water as a ‘Human Right’ on the World Stage: Challenges and Opportunities” in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 45.

<sup>21</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág 1.

<sup>22</sup> MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” in *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pág. 1027.

diferentes ponderações e tratamentos à medida da consciencialização global de um determinado espaço temporal vivido.

Na Antiga Grécia, Platão propugnava que quem não dispusesse de água suficiente para satisfazer as suas necessidades, deveria ser munido de um direito a receber ajuda e água por parte dos seus vizinhos em quantidades que se mostrassem suficientes para conseguir o seu auxílio<sup>23</sup>.

Já no século XVIII, nos Estados Unidos, a água era primariamente gerida e determinada por valores costumeiros e sociais. No entanto, tais valores tradicionais sofreram com o crescimento populacional e com o aumento do uso da água para fins domésticos e de cultivo.

Com o “baixar” da Cortina de Ferro verificou-se uma jornada conjunta em direcção a uma maior democratização e globalização. Este progresso mostrou-se benéfico para a protecção e promoção regional, nacional e internacional dos direitos humanos.

À vista deste novo “amanhecer”, o tópico da água ganharia um espaço autónomo na agenda de conferências internacionais e em reuniões das Nações Unidas. A comunidade internacional acharia por bem englobar situações que condicionavam e contribuían para o bem-estar e a qualidade de ser humano. Entre estas situações foram assimiladas as realidades sociais e ambientais relacionadas com o acesso aos devidos recursos onde se integraria, com toda a sumptuosidade, a água.

Efectivamente, a água viria a fincar-se como um problema político e de segurança internacional em muitas partes do globo, especialmente à medida que se tomou conta e se confirmou a degradação da sua quantidade e qualidade.

Actualmente, são vários os movimentos activistas de direitos humanos que lutam e perseguem por uma consagração explícita da água como um direito humano (exemplifique-se, entre outros, a “guerra da água” em Cochabamba, na Bolívia, e o referendo em 2010 na Colômbia). A água já não é um simples bate-boca que se circunscreve meramente a assuntos hidráulicos, de hidrologia e hidrogeologia. As relações hídricas tornaram-se verdadeiras preocupações políticas e humanísticas.

Por tais razões, e um pouco por todo o mundo, principiouse a necessidade de adoptar estratégias legais para conseguir uma maior equidade na distribuição da água.

---

<sup>23</sup> SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006, pág. 20.

Como veremos de seguida, a evolução histórica mostra que o direito à água tem obtido maior expressão e publicidade em documentos não vinculativos, sejam eles resoluções ou declarações.

Em primeiro lugar, em **Junho de 1976** foi celebrada a **Conferência sobre Assentamentos Humanos** na cidade de **Vancouver** no Canadá. Na ordem do dia esteve a discussão sobre o aumento preocupante da deterioração de várias condições de acesso a água potável. A conclusão da conferência levou a que se devesse considerar a água como uma necessidade básica de extrema importância para o ser humano.

No entanto seria em **Março de 1977**, com a organização da célebre **Conferência da ONU sobre a Água em Mar da Prata**, na **Argentina**, que se avistaria uma grande conquista. Com a constituição desta conferência a importância do fornecimento de água segura e bebível oficializar-se-ia como um tema proeminente a ser inserido na agenda internacional. Foi uma mudança radical na governação hídrica. Constituiu a primeira vez que se oporia à ideia de que a água era um recurso abundante. A partir de então considerar-se-ia a água como um recurso escasso.

O Plano de Acção resultante confirmou pela primeira vez a água como um direito ao declarar que todos os povos, independentemente das circunstâncias sociais e económicas em que se encontravam e a sua fase de desenvolvimento, teriam direito ao acesso a água potável em quantidade e qualidade que atendesse às suas maiores necessidades básicas. Estabeleceu-se o conceito de que a água é um necessário requisito para satisfazer as necessidades humanas fundamentais.

Para além disso, foi proposto que o período compreendido entre 1981 e 1990 fosse proclamado como uma década dedicada à consciencialização e interesse envolta à situação da água, quer a nível nacional, quer internacional, laureado pelo *slogan* “Água e Saneamento para todos”. Seria este o principal conseguinte desta conferência já que se definiu como objectivo imperioso (até deveras ambicioso) o alcance de fornecimento de água potável para todos os seres humanos até o fecho da década de 90. A recomendação para a celebração da então denominada Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento acabou por ser aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU a 10 de Novembro de 1980.

Com as evoluções e elucidações jurídico-ambientais, as obrigações relacionadas com o acesso a água tratada viram-se progressivamente implícitas e associadas à promoção de outros direitos humanos. Em particular, o **Comentário Geral nº 6**, ensaiado pelo Comité dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (doravante CDESC)

em **1982** relativo à interpretação do direito à vida, reclamaria que os Estados considerassem meios positivos para garantir a sobrevivência humana, procurando aumentar a esperança média de vida através da eliminação de causas de desnutrição e epidemias, as quais exigem forçosamente a comparência de água.

No **primeiro mês de 1992** celebrou-se a **Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável** em **Dublin**, preparatória para a que se avizinharia meses depois no Rio de Janeiro.

Assinalou a apresentação de quatro princípios. O primeiro demarca a essencialidade do bem que é a água e a sua qualidade frágil e finita. O segundo princípio apela à importância do regime de participação social, destacando no terceiro princípio o papel primordial que o género feminino desempenha. O quarto princípio da Conferência de Dublin assinala que “ (...) é vital reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso a água limpa e saneamento a um preço acessível”. Este último relevaria a necessidade de determinar o valor económico da água com o intuito de se estabelecer preços compatíveis na sua compra e venda.

Em **Junho** do mesmo ano, e com a **Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento** (também conhecida como a **Cimeira do Rio**), subscreveu-se o ideal de que todos os povos têm direito ao acesso a água potável, o que já havia sido anteriormente retratado na Resolução da Conferência sobre a Água de Mar da Prata.

A partir desta conferência desenvolveu-se a **Agenda 21**. No seu 18º capítulo faz notar que o direito à água engloba três principais componentes: o acesso, a quantidade e a qualidade. Apostou-se também em querer conseguir que quantidades apropriadas de água fossem proporcionadas à generalidade da população mundial <sup>24</sup>, independentemente da sua situação social e económica<sup>25</sup>.

Estas duas conferências determinaram-se fundamentais para compreender a água como um elemento importantíssimo do ecossistema, como um recurso natural e um bem económico, para além de que secundou a promoção de uma gestão integrada dos recursos hídricos.

---

<sup>24</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992, Rio de Janeiro, *Chapter 18: Protection of the Quality and Supply of Freshwater Resources: Application of Integrated Approaches to the Development, Management and Use of Water Resources - Agenda 21, Part. 1*, parágrafo 18.2.

<sup>25</sup> *Idem*, parágrafo 18.47.

Já a **Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento de Setembro de 1994** veio afirmar, através de um plano de acção determinado pelos Estados participantes, que todos os indivíduos “têm direito a um nível de vida adequado para si próprios e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, água e saneamento adequados.”

A Agenda Habitat, adoptada em **1996** na cidade de **Istambul** por intermédio da **2ª Conferência sobre Assentamentos Humanos** organizada pelas Nações Unidas, reconheceu a água e o saneamento como elementos fulcrais inseridos no conteúdo do direito a um nível adequado de vida.

Cerca de três anos volvidos e com a adopção da **Resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/54/175)**, intitulada de “O Direito ao Desenvolvimento”, erigiu-se no seu ponto 12º, alínea a), que para uma integral realização e cumprimento do direito ao desenvolvimento, “(...) os direitos a alimentação e água limpa são direitos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os Governos nacionais como para a comunidade internacional”.

Igualmente importante foi o **Comentário Geral nº 14** adoptado pelo CDESC respeitante ao direito à saúde, no ano de **2000**. No respectivo comentário foi perfilhada uma interpretação normativa ao direito em questão, consagrado no artigo 12º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos Sociais e Culturais de 1966 (doravante PIDESC). Determinou-se que o direito à saúde não se reportava inflexivelmente apenas a cuidados de saúde atempados e adequados, mas que também cumpria atentar a outros factores que contribuíssem para tal. Entre esses factores inclui-se, importantemente, o acesso a água potável<sup>26</sup>, encontrando um espaço entre as obrigações fundamentais que os Estados-Parte se vêem incumbidos a abonar.

No **II Fórum Mundial da Água**, realizado no decorrer do mesmo ano em **Haia**, tratou-se analisar questões relacionadas com a segurança hídrica e a sua implicação para o desenvolvimento da humanidade. Seguiu a esteira do **I Fórum**, que havia sido realizado oito anos antes em **Marraquexe**, ao salientar o papel da água como uma necessidade humana através do apelo a uma maior consciencialização relativamente à preservação do ecossistema. Arrematou-se que a crise da água estava muitas vezes relacionada com a forma de gestão dos governos, o que levou a

---

<sup>26</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 14: The right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2000/4, 2000, parágrafos 4, 11 e 12 a) e b).

problematizar-se que a governabilidade eficaz da água deveria constituir uma prioridade de acção. Tornou-se, pois, importante conseguir uma gestão sábia da água, arguindo-a como um requisito básico para um desenvolvimento consistente.

Já na **Conferência Internacional sobre Água Doce**, organizada na cidade de **Bonn**, em **2001**, e mostrando prestar atenção ao leccionado no II Fórum, recomendou-se um agir em relação à governabilidade da água de modo a que cada país aplicasse disposições internas relativas à sua gestão. Acrescentou que seria identicamente importante acelerar as reformas no sector hídrico, sempre e especialmente onde se revelasse imprescindível de modo a possibilitar uma distribuição pautada por uma maior equidade e sustentabilidade. Deu-se enfoque às necessidades humanas e só depois concentrou-se no funcionamento dos ecossistemas e outros usos da água.

Em **Setembro de 2002** celebrou-se a **Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável**. A Declaração Política da Cimeira proclama o seguinte: “Congratulamo-nos com a incidência da Cimeira de Joanesburgo sobre a indivisibilidade da dignidade humana e estamos determinados, através de decisões sobre metas, calendários e parcerias, a acelerar o acesso aos requisitos básicos, tais como água limpa, saneamento, energia, cuidados de saúde, segurança alimentar e protecção da biodiversidade”.

No entanto, e à semelhança do II Fórum Mundial, esta cimeira mostrou-se pouco ambiciosa no que respeita à possibilidade da asserção de um direito humano à água, cingindo-se a um direito pauperrimamente preocupado com o acesso à água sem se avistar qualquer componente relativo aos direitos humanos.

A propósito, o factor histórico indiscutivelmente com maior notoriedade e influência seria aquele que se avizinharia no mês de **Novembro de 2002**, através de um documento apresentado na 29ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Foi neste mês que surgiu o **Comentário Geral nº 15** integralmente devoto ao direito à água. Quebrou um período de incerteza e silêncio relativamente à natureza do direito.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais não proclama mecanismos de protecção aptos para conferir efectividade às suas disposições. Para isso, foi criado o Conselho Económico e Social que funciona como um órgão fiscalizador do cumprimento do Pacto. Fá-lo através da elaboração de relatórios e recomendações que depois são encaminhadas para os Estados. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi criado, através da Resolução nº 1985/17, para auxiliar o Conselho nesta sua actividade fiscalizadora, monitorizando a implementação do Pacto.

O Comité já havia abordado a importância de como a água constitui um bem importante para o preenchimento de outros direitos humanos nos Comentários Gerais nº 6<sup>27</sup> e 14 (este já previamente referido). Mas seria neste comentário que o órgão de fiscalização do Pacto examinaria com maior cuidado e prestaria uma maior atenção à sua importância em geral. Como tal, reinterpreto com maior arrojo os artigos 11º e 12º do PIDESC e confirmou o direito à água como um direito autónomo no seio do Direito Internacional.

O comentário é um documento informativamente extenso, decompondo-se em seis secções, em que se aborda o conteúdo normativo do direito, as respectivas obrigações dos Estados, eventuais violações que possam sobrevir, questões relativas à implementação nas ordens nacionais e obrigações de outros sujeitos que não os Estados.

Foi, indubitavelmente, um passo sem precedentes. Este Comentário estabelece um rumo para a interpretação do direito à água, enquadrando-o nos dois artigos mencionados: no artigo 11º relativamente ao direito a um nível de vida adequado, e no artigo 12º, em que se insere o direito a um grau de saúde o mais dignificante possível. Ditou que o direito à água inseria-se claramente na categoria de garantias vitais para permitir uma qualidade de vida adequada, principalmente porque mostrava-se ser uma das condições capitais para garantir a sobrevivência humana.

Proclama-se a indispensabilidade do direito humano à água como um requisito imperativo para uma vida que se preze merecedora e dignificada, não fosse a água um meio indispensável para a sobrevivência, ao mesmo tempo que se torna um predicado relevante para a realização de outros demais direitos humanos.

Como veremos posteriormente em maior pormenorização, o Comentário também estipula nitidamente os deveres dos Estados signatários para com o direito e esclarece que tipos de acções assumirão condutas que ofendam o direito.

Testemunhou-se, assim, ao reconhecimento do direito à água como um efectivo direito humano, mais precisamente como um direito económico e social, e não apenas como um bem público e um qualquer recurso natural limitado.

É preciso ter em consideração que o documento em vista não é vinculativo e constitui somente uma interpretação autoritária dos artigos 11º e 12º do PIDESC. Embora não se tratando de uma abordagem vinculativa para os cento e quarenta e seis Estados que ratificaram o Pacto Internacional, não podemos de deixar de notar que

---

<sup>27</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 6: The economic, social and cultural rights of older persons*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/1995/18, 1995, parágrafo 5 e 32.

esperançosamente apresenta um peso e uma imiscuidade forte o suficiente ao ponto de influir no poder decisório Estadual e judicial, assim também como converge com o pensamento constituinte. Não deixa de ser, apesar de tudo, um marco importante na busca pela agnição da relevância do direito, e constitui uma ferramenta extremamente útil para a orientação de obrigações específicas que emanem do direito. Por isso podemos falar numa espécie de *soft law*.

De facto, este documento tem sido invocado, em muitas partes do mundo, como uma autêntica “arma” por muitos cidadãos que valorosamente procuram agenciar uma concretização e respeito pelos seus direitos à água<sup>28</sup>, e por isso estimulou acções por parte da sociedade civil, além de já se ter mostrado algumas vezes influente na feitura de certas legislações nacionais.

Em **Outubro de 2003** solenizou-se o **III Fórum Mundial da Água**, no **Japão**. Para além de revisitar e rever os progressos sobrevindos com a implementação dos acordos alcançados nos fóruns anteriores, boa parte dos debates foram centrados, mais uma vez, em torno da capacidade de uma gestão diligente dos recursos hídricos.

Uma das temáticas centrais do Fórum rondou o debate sobre a priorização dos direitos humanos relativamente a interesses privados e mercadológicos. No que se concerne à possibilidade de se revelar inovador em torno de um reconhecimento de um direito à água, acabou por não trazer sérias novidades, o que para muitos se mostrou como algo um tanto decepcionante.

No entanto, este Fórum acabaria por inspirar a elaboração da **Carta de Porto Alegre**, que ostentaria o direito à água como um direito humano essencial e inalienável. Afirmou-se também a indispensabilidade do acesso universal à água potável, explicando que as condições socioeconómicas não se poderiam apresentar como obstáculo a este acesso.

Também no mesmo ano, a Rede Cristã Europeia para o Meio Ambiente (ECEN) clamou a água como um bem uno que conecta o ser com toda a criação. Esta crença serviria de base para a ECEN sustentar a importância do direito ao acesso à água ser

---

<sup>28</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n° 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2524; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS, *Communications 279/03: Sudan Human Rights Organisation & The Sudan*, [s/e], [s/l], [s/d], parágrafo 125.

reconhecido e encarado como um direito humano essencial, acompanhado impreterivelmente de um reforço legal<sup>29</sup>.

Sem dúvida que um dos documentos *soft law* mais marcantes é o **Projecto do Milénio**<sup>30</sup> arquitectado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em **2005**. Um dos objectivos primordiais do dito projecto consiste em afrouxar pela metade, até 2015, o número de pessoas sem acesso a água potável e condições sanitárias<sup>31</sup>.

O **Projecto de Directrizes para a Concretização do Direito à Água Potável e Saneamento (E/CN.4/Sub.2/2005/25)** de **Julho de 2005** contido no relatório do Relator Especial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, El Hadji Guissé, e adoptado na Subcomissão sobre a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, foi ideado com a pretensão de servir de apoio aos legisladores governamentais, agências internacionais e membros da sociedade civil que trabalham no sector da água e saneamento para a implementação do direito a água potável e saneamento. Embora este conjunto de directrizes não venha a decretar propriamente o conteúdo legal de um direito à água e ao saneamento, acaba importantemente por providenciar orientações quanto à sua implementação.

Chegado o ano de **2006** foi emitida, em **Novembro**, a **Decisão 2/104** do Conselho de Direitos Humanos. É demandado ao Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tomando em conta as perspectivas dos Estados e de outras partes interessadas, que leve a cabo, dentro dos recursos presentes, um estudo aprofundado sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionados com o acesso equitativo à água potável segura e ao saneamento ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos.

Ainda no mesmo ano, a **Subcomissão da ONU para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos** adoptou uma série de directrizes para a efectivação do direito à água potável e saneamento. Aderiu ao precedente conceptual do direito determinado pelo Comentário nº 15 do Comité para ilustrar que o direito ao acesso à água constitui um maior abrigo à saúde pública e ao ambiente.

---

<sup>29</sup> SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006, pág. 20.

<sup>30</sup> [http://www.unmillenniumproject.org/reports/country\\_proc3.htm](http://www.unmillenniumproject.org/reports/country_proc3.htm), acesso a 26 de Junho de 2013.

<sup>31</sup> GENERAL ASSEMBLY, *United Nations Millennium Declaration*, U.N. Doc. GA/RES/55/2, 2000, parágrafo 19.

Com a primeira **Cimeira África e América do Sul** organizada em **2006**, assistiu-se à comemoração da **Declaração de Abuja**. Nela, os Chefes de Estado dos países ratificadores obrigaram-se a garantir que os seus cidadãos não sofressem restrições relativamente ao acesso a água limpa e bebível.

Na sequência da anteriormente exposta Decisão 2/104 do Conselho dos Direitos Humanos, o Alto-Comissário para os Direitos Humanos publicou um relatório em **Agosto de 2007** em que afirmava: “É chegada a altura de considerar o acesso a água potável segura e ao saneamento como um direito humano, definido como o direito a acesso igual e não-discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável por pessoa e para os usos domésticos (...) de forma a assegurar a vida e a saúde”.

Ainda em **2007**, os principais líderes asiáticos e do pacífico pactuaram, na primeira **Cimeira Ásia e Pacífico**, ao confirmar o acesso a água tratada e a condições básicas sanitárias como um vector basilar para conseguir uma maior segurança humana, e concludentemente, reconhecê-lo como um verdadeiro direito a ser honrado e conseguido<sup>32</sup>.

Através da **Resolução A/HRC/RES/7/22** do Conselho dos Direitos Humanos de **Março de 2008**, decidiu eleger-se, por um período de três anos, Catarina de Albuquerque para ocupar a posição de perito independente. Ficou encarregada com a análise de questões relacionadas com as obrigações em termos de direitos humanos prendidos ao acesso a água potável segura e ao saneamento. O intento subentendido na criação deste mandato foi o de conseguir aclarar o escopo e o teor das obrigações para com o acesso à água.

Em **Outubro de 2009**, nova resolução do Conselho (**Resolução A/HRC/RES/12/8**). O Conselho dos Direitos Humanos procedeu à primeira consulta com Catarina de Albuquerque sobre a questão das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e ao saneamento.

Oficializou-se a recepção do primeiro relatório anual do perito e, pela primeira vez, reconheceu-se que os Estados têm a obrigação de resolver e acabar com a discriminação em termos de acesso ao saneamento, apelando a que solucionem eficazmente as desigualdades nesta matéria.

Em **2010** celebrou-se uma parceria entre países em desenvolvimento, agências multilaterais, diversos doadores e elementos da sociedade civil com vista a atender e

---

<sup>32</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 4.

determinar políticas que priorizem um acesso sustentável a água potável e ao saneamento, com especial atenção destinada aos mais pobres. Esta parceria gargantearia o “letreiro” de **Saneamento e Água para todos (SWA)**. Os objectivos imediatos desta campanha rondariam conseguir o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento para o Milénio relacionados com a água, mormente através de assistência técnica.

Apesar do direito à água ter sido formalmente reconhecido pelo CDESC no seu Comentário Geral, seria em **Julho de 2010** que a **Resolução A/RES/64/292** da Assembleia Geral ONU reconheceria formalmente, e pela primeira vez, o direito humano à água e ao saneamento. Confirma que a água potável limpa e o saneamento são fundamentais para a realização de todos os direitos humanos. Recebeu 122 votos a favor, nenhum contra, e contou com 41 abstenções e 29 ausências.

A Resolução rogava aos Estados e organizações internacionais que providenciassem recursos financeiros necessários, contribuíssem para o desenvolvimento de capacidades e transferissem tecnologias de modo a assistir países que se encontrassem em vias de desenvolvimento. Sugeria de igual modo que assegurassem água potável segura, limpa e acessível a custos razoáveis. Esta resolução contribuiu enormemente para um fortaleço legal do direito à água.

Por último, apoiou a apresentação de um relatório anual à Assembleia por parte do perito independente. Assim, a Assembleia mostrava-se preocupada e dedicada em querer contrariar e dar uma resposta à altura às adversidades causadas pela falta de água.

É de frisar que meses antes, em Março, a União Europeia já se tinha pronunciado a favor de um reconhecimento do direito à água.

Por consequência é adoptada, em **Setembro** do mesmo ano, a **Resolução A/HRC/RES/15/9** da Assembleia Geral, na sequência de uma recomendação apresentada pelo Conselho dos Direitos Humanos. Nela certifica-se que o direito à água e ao saneamento integra o direito internacional e confirma que os Estados devem focar-se no respeito, protecção e cumprimento do direito.

Também recorre aos Estados que desenvolvam ferramentas e mecanismos adequados para preencherem gradualmente o acatamento integral das obrigações, em termos de direitos humanos relacionados com o acesso a água limpa e segura.

Cumprir lembrar, como inicialmente prevenido, que as resoluções da Assembleia não são legalmente vinculativas. Acabam, isso sim, por ser um importante indicador do que a comunidade internacional sente relativamente a determinada temática. Assim,

embora inovadoras, é de alertar que estas resoluções não criaram um direito humano à água que possa ser legalmente imposto.

Com a **Resolução A/HRC/RES/16/2**, mediada pelo Conselho dos Direitos Humanos em **Abril de 2011**, optou-se por prolongar, por um período de três anos, o mandato do detentor do cargo de relator especial sobre o direito humano a água potável segura e saneamento. Encorajou-o, na execução do seu mandato, a fomentar a concretização integral do direito humano à água através do enfoque a soluções e práticas específicas relativamente à sua implementação. Nomeadamente, e no caso específico de efectuação de missões em cada país, apelou-se a uma reflexão especial na ponderação dos critérios de disponibilidade, qualidade, acessibilidade física e financeira.

Reconheceu também que o direito à água constitui uma importante decorrência e forma-se um excelente contribuidor para o alcance do direito à vida, da dignidade e de um adequado padrão de vida.

Analisando a evolução história, consegue-se testemunhar a uma clara e cada vez mais real ascensão do direito à água como um direito autónomo e distinto, patenteados sobretudo por momentos históricos como o Comentário Geral nº 15 e a Resolução A/RES/64/292, em que se assistiu a um reconhecimento expresso do direito à água como um verdadeiro direito humano. Até então, este direito era percebido implicitamente como um apoio secundário para a satisfação de outros direitos, como por exemplo o direito à vida, o direito à alimentação, etc.

Com o surgimento destes documentos verificar-se-ia, nos anos subsequentes, uma consagração legal do direito à água na legislação de diversos países. No entanto, sob o véu do Direito Internacional dos direitos humanos, o seu *status* e o seu escopo parecem permanecer um tanto obscuros. Ainda existem desafios significantes e igual número de oportunidades para permitir a implementação da ideia de que a água é um direito humano.

## **2.2. Principais documentos legais relativos ao direito à água**

Cumprir fazer, por ora, uma visita aos vários instrumentos legais em que o direito à água encontra, de uma forma ou outra, morada e previsão. São estes os documentos que acabam por inspirar uma extracção do direito e que efectivamente servem de base para conseguir actualmente uma sua ostentação, uns mais claros que outros. Como tal,

chama-se à atenção de que, no que se refere ao direito humano à água, e à semelhança do que se testemunhou através da análise da sua evolução histórica, os documentos não vinculativos têm desempenhado um papel mais determinante comparativamente aos vinculativos.

Contam-se perto de 150 documentos internacionais que fazem referência ao assunto da água. Destes, menos de duas dúzias baseiam-se na construção de um direito humano à água<sup>33</sup>.

Antes de mais, faça-se referência ao artigo 25º/1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que demarca o princípio de que todas as pessoas têm direito a um nível adequado de vida que lhes permita gozar de boa saúde, para si e para a sua família. É um princípio basilar que, embora não faça uma referência explícita ou insira a água no elenco dos bens necessários para esse propósito, é comumente considerado como uma base para a ponderação da existência de um direito à água. Isto porque não é possível o alcance de um nível digno de vida sem que se verifique um acesso a uma quantidade razoável de água.

A Carta das Nações Unidas, por sua vez, não manifesta qualquer referência expressa à água. Apesar disso, atente-se ao estipulado no artigo 55º. Este artigo elenca, ao longo das suas três alíneas, uma série de metas e factores propícios à fomentação de uma maior estabilidade social e bem-estar geral.

Dado a crise e a escassez que se testemunha hoje no mundo hídrico, às incertezas e irregularidades climáticas e ao aumento fervoroso dos índices demográficos mundiais, não se pode negar que um direito à água poderá ser uma forte ferramenta para poder suportar os objectivos ali indicados.

Entende-se que os Pactos de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, reconhecem implicitamente o direito à água, assentado que constituem o suporte legal com maior relevância para a extracção do direito.

No PIDCP, o direito à água costuma ver-se derivado do direito à vida, abrigado no seu artigo 6º/1. O Comité dos Direitos Humanos, ao interpretar o direito à vida, já fez notar que é fundamental uma interpretação mais desafogada deste direito<sup>34</sup>, já que garre

---

<sup>33</sup> STADDON, Chad, APPLEBY, Thomas & GRANT, Evadne, "A right to water?" in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 65.

<sup>34</sup> HUMAN RIGHTS COMMITTEE, *General Comment No. 06: The right to life (art. 6)*, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1, 1982.

o papel de maior vitalidade para o ser humano. A partir desta ideia ampliativa, muitos arguem a inclusão do direito à água no seu conteúdo sabendo que poder-se-ia conquistar uma protecção legal por intermédio do direito à vida, especialmente quando se afirma que a água se exhibe como um recurso fundamental para a sua sustentação.

No entanto, o direito à vida foi sempre alvo de imensas interpretações e, como tal, tomando em consideração uma interpretação mais estrita do seu conteúdo, podemos chegar à conclusão que o Estado não tem obrigações de assumir medidas positivas para assegurar uma longevidade e continuidade vivencial, mas apenas tem a obrigação de se abster de proporcionar situações que possam causar privações e implicar prejuízos para a sua subsistência.

Obviamente, esta última interpretação não consegue dar azo a um entendimento de se incluir o direito à água como parte do direito à vida. Dá-nos mais alento para entender que o direito à água, embora naturalmente interligado ao direito em questão, não deve, em termos de concretização legal, ficar servo da dependência de uma decorrência de outro índice legal.

Já relativamente ao PIDESC, este é geralmente encarado como a base jurídica mais forte para situar o direito humano à água. O direito à água é idealizado comumente como estando inserido no direito à alimentação apresentado no seu artigo 11º/1. Este artigo especifica um número de direitos que se mostram necessários para conseguir um nível de vida que se mostre bastante.

Seguindo a chamada de atenção do CDESC, o uso da palavra “incluindo” no texto do artigo, denota uma possível intenção de maior abertura ao catálogo<sup>35</sup>. Não evidencia um elenco taxativo, até porque não fará muito sentido entender que o legislador enveredaria por um fecho de direitos que se mostram necessários para a vida humana, especialmente tendo em conta as constantes exigências e obstáculos naturais de viver num mundo apto a constantes mudanças sociais, ambientais, etc.

Mostrando-se a água como uma garantia essencial, não só para conseguir um aceitável nível de vida, mas acima de tudo para a própria sobrevivência humana, deverá surgir como naturalmente incluído neste rol legal.

---

<sup>35</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 3.

Por sua vez, o artigo 12º do mesmo documento, ao reportar-se ao direito à saúde, também é visto por muitos como uma base legal para se retirar um direito à água pelo papel indispensável que desempenha para o bom funcionamento do organismo humano.

Ratificadas por praticamente todos os países do mundo, as Convenções de Genebra (artigos 20º, 26º, 29º e 46º da III Convenção de Genebra de 1949 e artigos 85º, 89º e 127º da IV Convenção de Genebra de 1949) e os seus Protocolos Adicionais de 1977 (artigos 54º e 55º do Protocolo Adicional I e artigos 5º e 14º do Protocolo Adicional II) sublinham a importância do acesso à água como garante de saúde e sobrevivência para prisioneiros de guerra no contexto de conflitos armados.

Com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), estabelecida em Dezembro de 1979, elencou-se uma lista de propósitos com vista a extinguir a discriminação contra as mulheres.

No texto desta convenção consegue-se consultar uma importantíssima referência à água e ao saneamento. O Artigo 14º/2 alínea h) da CEDAW assinala: “Os Estados signatários deverão tomar todas as medidas apropriadas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participam e beneficiam do desenvolvimento rural e (...) deverão assegurar a essas mulheres o direito: (...) h) a usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que respeita à habitação, saneamento, abastecimento de *água* e electricidade, transportes e comunicações”.

Certos autores especulam que o reconhecimento expresso feito à água patente no texto originou-se na sequência da consciencialização da comunidade internacional envolta ao facto de o sexo feminino surgir como o grupo preferencialmente seleccionado para percorrer longas distâncias relativamente à recolha de água para as suas famílias. A Convenção surdiria como uma forma de “reparar” semelhantes adversidades<sup>36</sup>.

Já no mês de Novembro de 1989 seria oficializada a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Até à data, já foi ratificada por 199 países.

À semelhança da CEDAW, esta Convenção dedica uma menção expressa à água, ao saneamento ambiental e à higiene. O Artigo 24º no seu número 2 assinala: “Os Estados signatários deverão assegurar a implementação integral deste direito e (...) deverão

---

<sup>36</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” *in IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 6.

tomar medidas apropriadas: (...) c) para combater a doença e a subnutrição, incluindo no âmbito dos cuidados de saúde primários, através de, entre outras medidas, a aplicação de tecnologias já disponíveis e através da disponibilização de alimentos nutritivos adequados e *água potável*, tendo em conta os perigos e os riscos da poluição ambiental; (...) e) para assegurar que todos os extractos da sociedade, nomeadamente os pais e as crianças, estão informados, têm acesso à educação e são apoiados no uso dos conhecimentos básicos sobre saúde e nutrição infantil, vantagens da amamentação, higiene e saneamento ambiental e prevenção de acidentes”. A referência à água teve como propósito um maior alcance de saúde para a população infantil.

O artigo 28º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) aclara o direito das pessoas incapacitadas a um nível de vida adequado. Determina-se o reconhecimento por parte dos Estados Signatários do direito das pessoas com deficiência à protecção social e ao gozo indiscriminado desse direito, independentemente da sua condição. No que à água releva, destaque-se as medidas a serem tomadas para assegurar um acesso igualitário às pessoas com deficiência em termos de serviços de água limpa que sejam a níveis adequados e a preços razoáveis.

Relativamente à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o artigo 8º/1 assinala a importância dos Estados certificarem, através de todos os meios factíveis, a realização do direito ao desenvolvimento de modo a conseguir uma igualdade de oportunidades no que se refere ao acesso a recursos básicos para satisfação das respectivas necessidades.

A Assembleia Geral da ONU procedeu à interpretação deste artigo e determinou a importância de incluir o direito à alimentação e a água potável como imperativos no que se refere a obrigações morais que recaem sobre os governos e a comunidade internacional<sup>37</sup>. É a já referida Resolução 54/175.

Acrescente-se o exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Relativo às Utilizações de Cursos de Água Internacionais para outros fins que não a Navegação, celebrada em 1997. No artigo 10º/2 evidencia-se o papel vital que a água assume para as necessidades humanas, exigindo que em caso de conflito quanto ao uso de cursos de água, deva-se respeitar um acesso equitativo e respeitoso. O texto do artigo pesa e consciencializa o papel da água ao secundarizar os interesses dos Estados.

Igual abordagem é replicada pelas directrizes da Subcomissão para Promoção e Protecção dos Direitos Humanos, adoptadas em 2006, para a efectivação do direito a

---

<sup>37</sup> GENERAL ASSEMBLY, *The right to development*, U.N. Doc. GA/RES/54/175, 2000.

água potável e saneamento. Assinala que agricultores que se vejam em situações compreensivelmente desfavorecidas, assim como outros grupos em circunstâncias semelhantes, devem ganhar prioridade no acesso a fontes de água para que obtenham uma maior satisfação para as suas necessidades básicas, pois só assim poderão ver os seus direitos ressaltados<sup>38</sup>.

A Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Desnutrição de 1974 acena a utilidade dos recursos hídricos como fontes de alimento e de prospecção económica. Em consequência, chama à racionalização no seu consumo de modo a que toda a população mundial não seja discriminada no seu aproveitamento (artigo 5º).

O artigo 37º das Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade determina a importância de um provisionamento constante de água potável para todos os menores.

A Convenção de Berlim de 2004, onde se estipularam as chamadas “Regras de Berlim”, aponta no seu artigo 17º/1 para a importância do direito de cada indivíduo ao acesso à água em quantidade suficiente e em qualidade segura e aceitável, demarcando a monta da sua acessibilidade física. Assim, e de acordo com o mesmo documento, consegue-se um melhor e maior alcance para a realização das necessidades humanas vitais para a sua vivência.

Finalmente alerte-se à Declaração Universal dos Direitos da Água, documento redigido em 1992. Constitui uma ferramenta a favor da protecção do Planeta Terra e do ambiente.

Mostra-se meramente composta por 10 pontos e alerta, sucintamente, para todas as dimensões e papéis que a água assume com o propósito de evidenciar a sua importância.

Transitando agora para o âmbito regional, é com alguma facilidade que detectamos a existência de alguns documentos jurídicos que atestam e se importam com a implantação legal do direito à água, frequentemente encarando-o como uma realidade primária, seja a um nível mais explícito ou, por outro lado, mais implícito.

Em primeiro lugar, o sistema africano de direitos humanos dedica dois documentos marcantes ao acesso estável a água potável. Na esteira do estipulado pela Convenção sobre o Direito das Crianças e pela CEDAW, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990 (artigo 14º/1 e 2 c)) e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do

---

<sup>38</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/l], [s/e], 2008, pág. 5.

Homem e dos Povos, Relativo aos Direitos das Mulheres em África de 2003 (artigo 15º/a)), definem obrigações estaduais explícitas para com a água.

Também a própria Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos elenca, no artigo 24º, o direito a um ambiente satisfatório e salubre que se mostre favorável ao desenvolvimento humano. Entende-se que tal é completamente inatingível sem que se consiga um acesso à água.

A Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais de 15 de Setembro de 1968 devota cabalmente o seu quinto artigo à água e nota o quão é obrigatório que os Estados labutem para que as suas populações consigam aceder à água em termos adequados, contínuos e suficientes.

Realce-se o tratado regional celebrado em 2002 envolto ao aproveitamento das águas do Rio Senegal (*Water Charter of the Senegal River*). Este documento zela pelo provisionamento de água às populações dos Estados ribeirinhos, demandando respeito pela qualidade da água justificado em termos de segurança (artigo 4º).

A Carta Árabe dos Direitos Humanos de 2004 provisiona, no seu artigo 39º, que os Estados assumam uma posição de garante quando se trata de garantir condições básicas de nutrição e acesso a água potável. Tal obrigação assume especial relevância aquando do cumprimento do dever de proteger e cuidar do bem-estar e saúde de cada um dos seus cidadãos.

No continente Americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, prende-se em larga medida aos direitos civis e políticos (Capítulo II) e acaba por dedicar apenas um único artigo (artigo 26º) à protecção dos direitos económicos, sociais e culturais.

Seria com a adopção do Protocolo de San Salvador em 1988 (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais) que a lacuna do Sistema Interamericano relativamente à protecção dos direitos económicos, sociais e culturais acabaria por ser suprida. No nosso caso são pertinentes os artigos 11º/1 e 12º do Protocolo.

No âmbito Europeu, embora o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ainda não se tenha pronunciado abertamente sobre o direito à água, destaque-se o Protocolo sobre Água e Saúde à Convenção de 1992 relativa à Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, interposto pela Comissão Europeia em 1999. Tal veio seguramente constituir um incentivo para alcançar o primado de acesso universal à água.

No seio deste documento, o artigo 4º/2 a) apela a que os Estados tomem medidas necessárias e adequadas para garantir um abastecimento aceitável de água potável. O artigo 5º/1 exalta e apela ao respeito pelos princípios de equidade aquando do acesso à água, em termos de qualidade e quantidade, com especial atenção aos mais fragilizados. Já o artigo 6º/1 a) encoraja o acesso universal a água potável.

Apesar de algumas das declarações anteriormente descritas não imporem obrigações legalmente vinculativas, é impossível abstrair-se da inovação e crescente preocupação político-legislativa envolta à importância do reconhecimento de um direito à água. Existe hoje um maior consenso e atenção à realidade da água, e os documentos expostos atestam essa evolução.

A nível nacional tem-se assistido a uma inovação na consciência jurídica em torno da concretização constitucional e legal do direito. Exemplos mais importantes são os da África do Sul, Bolívia, Burkina Faso, Camboja (artigo 59º da Constituição de 1993), Colômbia (artigos 334º e 336º da Constituição de 1991), República Democrática do Congo (em 2006, artigo 48º), Equador (em 1998, artigos 23º e 42º), Eritreia (artigo 10º da Constituição de 1996), Etiópia (artigo 90º/1 da Constituição de 1998), Gâmbia (artigo 216º/4 da Constituição de 1996), Guatemala (artigo 127º e 128º da Constituição de 1985), Maldivas, Nicarágua, Panamá (artigo 114º), Quênia<sup>39</sup>, Uganda (na sua Constituição de 1995, artigo 14º), Uruguai (em 2004, após um referendo feito sobre a matéria, com 64% de votos a favor; artigo 47º) e Zâmbia (artigo 112º da Constituição de 1996).

Paralelamente, no caso do Brasil, e na sequência da feitura da Constituição de 1988, têm-se tomado medidas significativas de modo a cumprir com as suas obrigações internacionais para com a água, desde logo notado pelo exposto no artigo 21º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988<sup>40</sup>.

Todos estes países tratam de fazer uma referência explícita ao direito à água potável, havendo ainda de considerar outros que têm mostrado intenções de perfilhar igual propósito (vem à mente o exemplo da Bélgica).

---

<sup>39</sup> Na reforma feita ao sector da água queniano em 2007, a água passou a exibir a veste de direito humano patente no artigo 65º; *in* LOO, Elsa van de, “Influence of privatization of water delivery on access to the right to water in Kenya” *in* *Water Policy 13*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 215.

<sup>40</sup> A lei anteriormente aplicável era o PLANASA (Plano Nacional de Saneamento do Brasil) introduzido em 1968 pelo governo ditatorial. Depois da queda, o regime e os governos subsequentes deixaram de aplicar o Plano, o que conduziu à formação de uma lacuna na regulação das águas brasileiras. Somente em 2007, com a feitura da lei 11.445, a regulamentação foi sucessivamente retomada.

### 3. Indivisibilidade dos direitos

O direito internacional que se debruça sobre direitos humanos toma em consideração um rol imenso de possibilidades. Em termos ecuménicos, os direitos civis e políticos estão agremiados à segurança individual, como a proibição da tortura e de detenção arbitrária, o direito a um julgamento justo e liberdade de expressão e religião. Já os direitos económicos, sociais e culturais relatam-se a direitos a meios de vida adequados, a participações na vida cultural, ao direito à saúde e a proibições de discriminação com base no sexo, entre outros factores.

No entanto, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e, por consequência, a nível de disposição aplicativa interna, os direitos civis têm-se mostrado mais merecedores de atenção, quer a nível de codificação, quer a nível de interpretação jurídica.

A própria opinião pública está muito mais consciente deste tipo de prerrogativas do que propriamente dos direitos económicos, sociais e culturais. Estes são muitas vezes relegados para segundo plano, perspectivados como menos legalmente exigíveis e “presos” à realização progressiva que impende sobre eles.

A problemática da não separação entre os direitos centra-se primordialmente no facto de a força normativa dos direitos civis e políticos ser maior que aquela que cobre os direitos económicos, sociais e sociais. Os direitos assentes no PIDESC beneficiam, porquanto, de uma menor protecção legal comparativamente àqueles instalados no PIDCP. Verifica-se, pois, um ingente debate doutrinário sobre a possibilidade de os direitos assentes no PIDESC conseguirem ser accionados perante instâncias judiciais à semelhança dos direitos civis e políticos.

Tal como o PIDCP, o objectivo mor do PIDESC é o de substanciar os direitos que se encontram elencados na DUDH, atribuindo-lhes valor jurídico na acepção positivista.

A grande diferença assenta na circunstância de que os direitos civis e políticos trazem consigo uma aplicabilidade imediata, imperando uma lógica de imediatividade (artigo 2º PIDCP), enquanto que os direitos económicos e sociais sujeitam-se largamente a uma actuação dos Estados e de factores extrajurídicos, já que são tipicamente garantidos através de normas programáticas, subjazidas a um raciocínio de progressividade (artigo 2º PIDESC).

Apesar disso, e como Vladimir Silveira alerta, “Isso não quer dizer, no entanto, que eles [direitos económicos, sociais e culturais] tenham eficácia posterior ou dependam da

boa vontade dos governantes (...) trazem repercussão económica, embora condicionada à decisão do poder constituinte e às leis que detalharem a sua aplicabilidade”<sup>41</sup>.

No entanto, todos os direitos humanos, independentemente de serem civis, políticos, económicos, sociais ou culturais, estão intimamente interligados devido à sua interdependência e indivisibilidade pelo simples facto de se referirem à mesma fonte: o ser humano. A indivisibilidade e interdependência dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais constitui um postulado-base do sistema universal dos direitos humanos estabelecido no período de nascimento deste sistema através da DUDH.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a resolução 32/130 de 16 de Dezembro de 1977, tratou de reforçar esta importante característica dos direitos humanos apelando a que deva “ser prestada igual atenção e urgentemente considerada, a realização, promoção e protecção tanto dos direitos civis e políticos como dos direitos económicos, sociais e culturais”<sup>42</sup> já que, como firmado no mesmo documento, “é impossível a plena realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos económicos, sociais e culturais”<sup>43</sup>. Tal postulado é repetido pela Resolução 64/292 referente ao direito humano à água e por documentos como o anteriormente referido Protocolo de San Salvador, em que no seu preâmbulo há um destaque dessa mesma natureza.

Também há uma reflexão sobre o tema na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que apela à comunidade internacional a não considerar os direitos humanos de forma isolada e separada, mas sim globalmente integrados, velando pela sua protecção e promoção indistinta (ponto 5).

Seguindo o exposto, parece-me de alguma relevância incluir a tomada de posição do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (doravante TIDH). Este tribunal, no seu informe anual, fez notar que os direitos socioeconómicos e culturais não diferem em substancialidade dos direitos civis e políticos denotando a essencialidade da dignidade

---

<sup>41</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da & ROCASOLANO, Maria Mendez, *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, pág. 159.

<sup>42</sup> *Op. Cit.* GENERAL ASSEMBLY, *Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms*, U.N. Doc. GA/RES/32/130, 1977, parágrafo 1/a).

<sup>43</sup> *Op. Cit. Idem*, parágrafo 1/b).

do ser humano que se encontra subjacente a qualquer um deles<sup>44</sup>. Daí que podemos observar uma certa quantidade de casos em que o Tribunal acabou por interpretar os direitos civis e políticos com base numa análise dos elementos característicos dos direitos económicos, sociais e culturais. Adoptou-se, com isso, resoluções importantes para indivíduos ou grupos que denunciaram a vulnerabilidade dos seus direitos<sup>45</sup>.

Em exemplos como quando pretende interpretar o direito à vida no seu mais amplo sentido, este órgão abarca tanto aspectos civis e políticos como económicos, sociais e culturais.<sup>46</sup>

O TIDH não se intimida em invocar instrumentos que extravasem o sistema Interamericano de modo a alcançar uma defesa mais profunda dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos, sociais e culturais.

Testemunha-se, pois, o apoio e aceitação deste Tribunal relativamente à tese da inter-relação e indivisibilidade dos direitos humanos.

Aproveitemos a deixa relativa ao direito à vida para demonstrarmos o quão consideramos este ser um direito em que se consegue dissecar e determinar o aspecto prático e relevante da tese de indivisibilidade. Por ser um direito que abarca sérias complexidades no domínio jurídico, especialmente quando se pretende determinar o seu escopo e analisarmos as suas implicações, desafia em larga medida qualquer expectativa de separação entre as camadas de direitos pelas realidades que chama a si e que parecem importante integrar.

O direito à vida, quando entendido no seu sentido lato, engloba um direito a um nível de vida que equivalha às indispensabilidades e condições humanas. Ao entender o direito à vida nestes termos, não se pode ter apenas em consideração a mera sobrevivência, mas sim uma verdadeira existência que potencie uma maior qualidade e dignidade.

Ora, seguindo a lógica argumentativa do Tribunal Interamericano, ao haver uma interdependência entre direitos, é natural que se assumam que o nível de satisfação do

---

<sup>44</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1986*, OEA/Ser.L/III, 15 Doc. 13, 1986, pág. 42, parágrafo 2.

<sup>45</sup> PAES, Letícia da Costa, *Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos em matéria de direitos económicos, sociais e culturais*, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008, pág. 24.

<sup>46</sup> *Idem*, pág. 54.

direito à água tenha repercussões na concretização dos demais direitos, como, lá está, o direito à vida.

Esta concepção modernista em que se profetiza uma inter-relação, indivisibilidade e interdependência entre os direitos humanos conduziu a uma natural interpretação mais alargada do direito à vida, entendido tradicionalmente no ventre dos direitos civis e políticos. Ao colocá-lo também como um direito económico, social e cultural culminasse, no nosso entender, uma sua maior amplitude conceptual e uma maior probabilidade de atingir justiça.

Firma-se uma verdadeira inter-relação entre direito à água e direito à vida. Acompanhado do oxigénio, a água é, sem grandes dúvidas, o meio, por excelência, necessário para garantir um padrão de vida digno para todas as pessoas, quer de gerações presentes, quer de gerações futuras. Só mediante uma perspectiva de indivisibilidade dos direitos e conseqüente visão ampla do direito à vida conseguir-se-á encarar o direito a água como um complemento do direito a uma vida dignificada.

Outro exemplo é o do direito à saúde, em que o Comentário Geral nº 14 do CDESC também já fez questão de nos apontar para o quão aquele direito está dependente e relacionado com a prontificação de outros direitos humanos, entre eles o direito à alimentação, alojamento, trabalho e educação<sup>47</sup>.

Ao transcorrerem da mesma “fonte”, fará sentido dizer que os direitos humanos devem ser inseparavelmente considerados. Em razão do cerne integrador que é a dignidade humana, o direito à água encontra-se plenamente interligado com o direito à vida e saúde.

Conclusivamente, parece-nos sem grande margem para dúvidas e praticamente impensável pensar que a concretização de um direito não constituirá uma afectação directa ou indirecta relativamente aos restantes.

Ora, através do princípio da indivisibilidade garante-se uma igual protecção e vinculação para todos os direitos, já que se consegue reforçar as obrigações estaduais para com os direitos assentes no PIDESC, juntando-se, no nosso caso particular, a água.

---

<sup>47</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 14: The right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2000/4, 2000, parágrafo 11.

Autores como Danielle Annoni defendem “(...) a necessidade de validade e afirmação do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos.”<sup>48</sup>. A consagração, ou não, do princípio da indivisibilidade mostra afectar e influenciar como o direito à água, entre outros, são realizados. Ao haver uma indivisibilidade verifica-se uma protecção igualitária, concedendo o mesmo tipo de oportunidade e validade às necessidades que os direitos visam suprir, um autêntico apoio a uma maior harmonia e união para a realidade dos direitos humanos.

Uma abordagem com base nos direitos humanos (habitualmente designada no cenário internacional pela expressão *human rights approach*) aliada ao princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos, poderia prometedormente impulsionar uma maior e melhor satisfação dos direitos na medida em que os integra num todo unitário.

Por isso, mostramo-nos tendidos a sustentar que o direito à água mantém uma relação directa com outros tantos direitos assentes no PIDCP, mormente o direito à vida e à saúde. Para isso, comprove-se, a título exemplar e em tom finalizador, como a Declaração de Pretória, aprovada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos com o objectivo de promover e proteger os direitos económicos, sociais e culturais, destacou o facto do artigo 16º/1 e 2 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que versa sobre o direito a saúde, assinalar a importância de haver um acesso a um mínimo essencial de fornecimento a água potável para a concretização plena daquele direito.

Considerar o direito à água isoladamente não fará com que se consiga uma maior perspectivação e protecção do bem-jurídico que se pretende assegurar e garantir, esvaziando o verdadeiro objectivo de um direito humano à água que reside no acesso universal e indiscriminado a este bem. Para tal há que potenciar o seu campo de aplicação.

Invocamos o disposto por Dinara Ziganshina que nos informa como um documento jurídico que seja vinculativo e que interprete o direito à água, não apenas como um direito socioeconómico, mas igualmente como um direito fundamental de cariz civil e

---

<sup>48</sup> *Op. Cit.* ANNONI, Danielle, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, Conceito Editorial, 2012, pág. 348.

político, criaria obrigações mais fortes de modo a coagir os Estados a realizar, proteger e respeitar este direito<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/l], [s/e], 2008, pág. 4.

## II. Implicações do direito

### 1. Perfilhação do direito

#### 1.1. Natureza do direito

O acesso à água é, hoje, declaradamente um direito humano, tal como reconhecido pelas nações que fazem parte da ONU<sup>50</sup>. Preconiza uma dignificação da vida humana assumindo a forma de um direito social e económico. É, por consequência, encarado como um direito de segunda geração, sucedendo aos direitos de primeira geração (os direitos de liberdade), e distanciando-se deles por não visarem propriamente impor uma restrição ao poder do Estado. Quanto muito pretende ampliá-los, já que implica que o ente estadual tenha de intervir na ordem social, económica e cultural de modo a que consiga uma garantia dos direitos em causa.

Como direito humano, e seguindo a tese jusnaturalista<sup>51</sup>, o direito à água é um direito inato, já que tem a sua existência desde o início do ser da pessoa. É um direito universal, inalienável e imprescritível. Define uma relação entre o ser humano individualmente considerado e uma certa quantidade e qualidade de água necessária para o seu uso pessoal e doméstico.

Para isto atente-se ao que afirma Chad Staddon. O autor bem nos elucida que um direito à água, entendido como englobando somente o bem, acaba por ser quase inútil<sup>52</sup>. Efectivamente, se não englobarmos os benefícios que esse acesso conglomeram a níveis quantitativos e qualitativos, ponderando a defesa de ambientes poluídos e a capacidade e prerrogativa de ser informado, o direito não apresentará grande proveito para uma defesa da dignidade.

No entanto, são diversos os autores que não anuem em inserir o direito à água no mesmo quadro e lógica jurídica que os direitos humanos. Argumentam que estes cobrem áreas bastante alargadas, enquanto que os direitos que se concernem ao acesso à

---

<sup>50</sup> KRAVUTSCHKE, Angelita C., *Água como direito fundamental da pessoa humana*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 11.

<sup>51</sup> PADILLA, Miguel, *Lecciones sobre derechos humanos y garantías*, Volume 1, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1992, pág. 40.

<sup>52</sup> STADDON, Chad, APPLEBY, Thomas & GRANT, Evadne, “A right to water?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pp. 62 e 63.

água variam inevitavelmente de país para país, tendo em consideração os múltiplos valores socioculturais e o seu impacto nos direitos individuais. Outra diferença que assinalam prende-se ao facto dos direitos humanos serem direitos naturais e, como tal, essenciais para toda a gente, em qualquer parte do mundo, como se testemunha através do direito à vida, à alimentação e ao alojamento. Já o direito à água, para estes autores, destina-se a ser garantido pelo Estado com o intuito de cumprir com necessidades sociais e manter a lei e a ordem. Para além disso, acrescentam que o direito à água pode sofrer certas restrições em termos de utilização (pense-se em racionalizar a água em tempos de escassez), ao passo que no que se refere aos direitos humanos, o Estado tem obrigação de os implementar sem recorrer a limitações.

Ao manifestar-se como um direito social, o direito à água figura-se como um direito do cidadão contra o Estado na medida em que aquele possa exigir a este assistência e serviços, precisamente por ser um membro da sociedade. É um direito social de extrema necessidade, indiscutivelmente indispensável para a sustentação e desenvolvimento de qualquer sociedade moderna. Devido à natureza e exigências particulares que prescrevem, acabam por ser aqueles que mais carecem de protecção.

O objecto dos direitos sociais está tipicamente associado a uma contraprestação que assume a forma de prestação de um determinado serviço, entenda-se no caso concreto o serviço de fornecimento de água.

Naturalmente, e sendo o Estado a entidade a quem as pessoas podem exigir satisfações e a realização dos seus direitos, acaba por contrair o papel passivo desta ligação. É o responsável, por excelência, pelo cumprimento e respeito dos direitos sociais, e, por consequência, do direito em discussão.

Wilson Donizeti Liberati informa-nos que, ao ser um direito social, a força normativa do direito à água não se cingirá a uma simples obrigação estatal de cumprir e fazer valer uma série de actividades prestacionais, pelo que deve ser incluído no elenco dos direitos que fundamentam e estão na base da construção do próprio Estado<sup>53</sup>. Sendo assim, não corresponde a uma posição de liberdade de actuação, mas sim a um direito de exigência para com as correspondentes autoridades públicas.

---

<sup>53</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti, “A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional” in *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Editora Boreal, 2011, pág. 25.

Manoel Gonçalves Filho oportunamente regista que são “direitos de crédito”<sup>54</sup> no sentido em que o titular do direito, neste caso a pessoa, torna-se um verdadeiro credor do Estado relativamente à prestação de serviços essenciais para a satisfação e concretização de uma plena existência digna através do fornecimento de água.

Já Isabel Cabrita é da opinião que os direitos sociais não são direitos em sentido jurídico, pois limitam-se a reflectir ideais ou fins<sup>55</sup>. Entende-se que assim seja tendo em conta que a sua satisfação depende largamente das condições económico-financeiras do Estado, o que implica que possa não haver implementações e resultados imediatos.

É também, excepcionalmente e em certas circunstâncias especiais, um direito subjectivo. Forma-se como um direito subjectivo à prestação de certos serviços públicos com um âmbito objectivo limitado às necessidades básicas de abastecimento.

Quanto ao bem em si, Celso Fiorillo instrui-nos que a água constitui um bem de uso comum da população e exprime-se como necessário para uma qualidade de vida fundamental. Como tal, acena que merece a natureza de um bem difuso ambiental, devendo ser respeitado pela colectividade<sup>56</sup>.

Manuel Carvalho da Silva encara a água como “um bem público e social por excelência (...) mais do que um património da humanidade, porque não estamos sozinhos na Terra (...) é património deste planeta, sendo indissociável de toda a vida que nele existe, a qual constitui o suporte da própria existência das sociedades humanas”<sup>57</sup>.

O Comité, por sua vez, foca a sua atenção em alertar para o facto de a água ter de ser considerada predominantemente como um bem social e cultural, e não precedentemente como um bem económico<sup>58</sup>. Analisaremos esta dicotomia mais adiante.

---

<sup>54</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, *Direitos humanos fundamentais*, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, pág. 50.

<sup>55</sup> CABRITA, Isabel, *Direitos humanos: um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 169.

<sup>56</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David, *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*, São Paulo, Edite, 2002, pág. 82.

<sup>57</sup> *Op. Cit.* CONFERÊNCIA ÁGUA: UM BEM PÚBLICO, 2003, Lisboa, Direcção Nacional do STAL, pág. 16.

<sup>58</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 11.

## 1.2. Estruturação do direito

### 1.2.1. Delimitação conceptual

O conceito de direito humano à água reside na ideia de que o acesso à água potável é um direito humano fundamental, sustentado por bases compostas pela lei internacional, declarações internacionais e práticas estaduais. É vulgarmente definido como *o direito que qualquer pessoa tem ao acesso a água em quantidade suficiente, em qualidade aceitável e segura, e que seja fisicamente e economicamente acessível de modo a que se possam ver satisfeitas as suas necessidades pessoais e domésticas*<sup>59</sup>. Deve ser desfrutado de forma igualitária, sem que haja qualquer discriminação.

Apesar de ser este o conceito mais apadrinhado pelo mundo jurídico, há que alertar para as naturais variações conceptuais que existem, com toda a naturalidade, de acordo com um determinado espaço temporal e físico. Por exemplo, a tribo Māori, pertencente à região da Nova Zelândia, crê que a água tem a sua própria energia (*mauri*). A expressão “*Ko te wai te ora ngā mea katoa*” traduz-se na crença cultural de vislumbrar a água como a força vital de tudo o que é vivo<sup>60</sup>.

O seu conceito deverá ser sempre moldado e actualizado de acordo com as práticas que demarcam e caracterizam um certo cenário histórico e geográfico, especialmente quando se faz prioridade procurar assegurar um acesso universal.

Ainda dentro da conceptualização do direito, atenda-se também à delimitação conceptual que também é dirigida no Comentário.

Assim, quando se procura determinar a finalidade prioritária do uso da água, a maior parte dos instrumentos de direitos humanos são uníssonos quando acenam a um encaminhamento direccionado prioritariamente para o uso doméstico<sup>61</sup>. A dignidade humana assim o impõe.

---

<sup>59</sup> UNITED NATIONS, *Climate Change and the Human Rights to Water and Sanitation*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 2.

<sup>60</sup> RURU, Jacinta, “The right to water as the right to identity” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág.120.

<sup>61</sup> UNITED NATIONS, *Climate Change and the Human Rights to Water and Sanitation*, [s/e], [s/l], [s/d], pág. 2.

Veja-se então que o direito à água limita-se unicamente ao uso pessoal e doméstico e não abrange outro tipo de utilizações (industrial, agrícola<sup>62</sup>, recreativo e, dentro do uso doméstico, costuma-se excluir a utilização de água para piscinas ou para jardinagem, actividades tipicamente recreativas e de essencialidade diminuta).

O Comité, com semelhante posição, pretende assinalar-nos que o conteúdo do direito à água centra-se preferencialmente nos aspectos essenciais das quais uma vida digna depende<sup>63</sup>. Faz-se uma ponte directa com a dependência existencial e o uso da água que se considere necessário para salvaguardar semelhante necessidade (o ser humano não depende existencialmente de água destinada a piscinas). Daqui se retira que o direito à água só se reporta à água para consumo e não à água em geral.

Adicionalmente também inclui-se, entre as prerrogativas do direito, a possibilidade de recolha de água da chuva, de água das nascentes, rios e reservatórios subterrâneos para suprir as suas necessidades domésticas e vivenciais<sup>64</sup>.

Atente-se de igual modo que o direito humano à água se diferencia de direitos *sobre* a água. Estes referem-se geralmente ao acesso e uso de uma quantidade pré-determinada de água para propósitos específicos (exemplo do agricultor que precisa de água para irrigação dos seus campos de cultivo).

É curioso verificar que, apesar desta delimitação do conteúdo do direito, o uso doméstico representa uma pequena fracção da utilização global actual da água (sensivelmente 5%)<sup>65</sup>. As exigências económicas demandam um uso da água em maior concentração para fins industriais e agrícolas, destinando uma média de cerca de 75%

---

<sup>62</sup> O conteúdo do direito à água não abrange usos para agricultura e pastorícia, ou para sustentar sistemas ecológicos. O acesso à água para uso destinado à agricultura vem incluído no direito a alimentação previsto no artigo 11º do PIDESC.

<sup>63</sup> Atente-se também ao prescrito na Conferência de Bonn onde se determina que a distribuição de água deve ser afectada em primeiro lugar à satisfação de necessidades humanas essenciais, e só depois dever-se-á ponderar os restantes usos. Algumas legislações nacionais cumprem com o exposto. África do Sul (Capítulo I, Secção 5 da Lei dos Serviços de Água e o *National Water Act*, Capítulo III, Parte 3), Benim (*Code de l'Eau*), Brasil (artigo 1º/3 da Lei 9.433/97), Chade (Lei 016/PR), França (*Code de l'environnement*, l211-1), Eslovénia (artigo 108º/2 da Lei da Água de 2002), Marrocos (artigo 85º da Lei 10-95), Níger (artigo 9º da Lei 98-041) e Uzbequistão (Lei da Água de 1993), constituem exemplos dessa priorização para o consumo de água.

<sup>64</sup> Atesta a isso, entre outros, as legislações de Espanha (Ley de aguas, 29/1985, artigo 48º) e do Burkina Faso (Décret 2004-580).

<sup>65</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 12.

da água potável para fins de cultivo e os 20% remanescentes acabam por ser repartidos para fins industriais<sup>66</sup>.

Apesar da circunscrição, Dinara Ziganshina e David Brooks propõem que certas necessidades básicas para o consumo de água recebam uma reavaliação mediante de um alargamento do conceito do direito a água<sup>67</sup>. São vários os usos destinados à água que consideram dever ser salvaguardados e não isolados. Em particular, Brooks apela a um alargamento que inclua pequenos agricultores para fins de produção de comida e para assegurar um ecossistema saudável<sup>68</sup>.

Tendemos a considerar importante a reavaliação e um maior estudo relativamente ao conceito do direito humano à água no que se concerne à sua extensão e escopo a nível de necessidades básicas. A finalização deste direito não se esgota na mera garantia da sobrevivência e do cumprimento das necessidades fisiológicas do ser humano, mas também na promoção e consequimento de uma vida digna e com qualidade. Como convenientemente aponta Asit Biswas, se se pretende que haja uma evolução do conceito do direito humano à água, mostra-se essencial a ponderação de outros usos para a água e é mister uma quebra de inflexibilidade<sup>69</sup>.

### **1.2.2. Escopo legal do direito**

Como avançado na definição anteriormente patenteada, o direito humano à água intitula toda e qualquer pessoa ao desfrute pessoal e doméstico de água em quantidade suficiente, segura, aceitável e que seja fisicamente e economicamente alcançável. Estes cinco atributos representam os alicerces de uma segurança hídrica.

---

<sup>66</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 19.

<sup>67</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/l], [s/e], 2008, pág. 4.

<sup>68</sup> LINTON, Jamie, “The human right to what?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 48.

<sup>69</sup> *Idem*, pág. 48.

O CDESC, no já nosso conhecido Comentário Geral nº 15, dá-nos umas orientações acerca de quais são os critérios imprescindíveis para asseverar o pleno gozo do direito<sup>70</sup>, clarificando o seu escopo e conteúdo.

O direito ao acesso à água engloba quatro vertentes importantes a ponderar: disponibilidade, qualidade, quantidade e acessibilidade. Assim, e no que se relata à concretização do direito, as autoridades a quem compete o fornecimento da água têm de respeitar *standards* mínimos relativos a estes vectores de modo a que possa cobrir as necessidades pessoais e domésticas de cada pessoa, em especial quando se pensa na qualidade da água, a regularidade e continuidade dos serviços e o alcance dos mesmos<sup>71</sup>.

Em primeiro lugar fala-se em *disponibilidade*. O fornecimento de água deve mostrar-se bastante e contínuo para o consumo pessoal e doméstico de cada indivíduo. Questões de hidratação, saneamento, lavagem de roupas, preparação de comida, higiene pessoal e do lar estão entre as diversas necessidades que se pretende garantir através de uma disponibilização regular de água.

De acordo com o CDESC, e como veremos em maior pormenorização já de seguida, a quantidade de água a ser disponibilizada para cada pessoa deve condizer com as directrizes cunhadas pela Organização Mundial de Saúde (doravante OMS). Esta organização definiu directrizes na qual indica qual a porção de água que deve ser disponibilizada para cada pessoa, assim também como critérios para firmar-se a segurança da água<sup>72</sup>. O objectivo é auxiliar e alumiar países menos desenvolvidos que se vejam com dificuldades em monitorizar as suas condições hídricas devido à compreensível falta de recursos que os enubla.

Outro aspecto de grande monta é a *qualidade* da água, associada inteiramente com a garantia da própria qualidade da vida humana. De nada serve água em quantidade se não apresentar uma qualidade que preencha as necessidades biofísicas e que seja apta para o desenvolvimento social.

---

<sup>70</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 12.

<sup>71</sup> Veja-se o exemplo brasileiro em que a Lei 11.445 dita tais factores.

<sup>72</sup> [http://www.who.int/water\\_sanitation\\_health/dwq/gdwq3rev/en/index.html](http://www.who.int/water_sanitation_health/dwq/gdwq3rev/en/index.html), acesso a 3 de Abril de 2013.

O principal factor que integra a qualidade da água é, sem grandes surpresas, a sua segurança. A água, vital para a sobrevivência, tem de ser bebível e segura. É mor que seja livre de microorganismos e parasitas, livre de quaisquer substâncias químicas e de possíveis riscos radioactivos que possam constituir uma ameaça para a saúde das pessoas<sup>73</sup>. Para além disso, a água deve ter uma cor, odor e um sabor aceitável de modo a que os consumidores não se vejam tentados a escolher outras alternativas poluídas que aparentem ser mais aprazíveis. Estas imposições aplicam-se a todo o tipo de água, seja água canalizada, água negociada directamente por abastecedores ou que se encontrem em poços.

Trata-se de um verdadeiro direito à segurança contra riscos e consumo de água nociva ou contaminada de modo a proteger a saúde pública.

As referidas directrizes da OMS para a qualidade de água potável denotam bons parâmetros para assegurar a sua segurança. Oferecem-se como um suporte bastante útil para o desenvolvimento de normas nacionais em direcção a esse propósito.

Em todo o mundo são inúmeros os casos de pessoas que não usufruem deste tipo de apoio e, por isso, são afectadas por água periclitante, vendo-se forçadas à recolha por intermédio de outro tipo de fontes. Dengue, malária, hepatite, leptospirose, tifo e febre-amarela são algumas das enfermidades que ferem milhares de pessoas a cada ano que passa devido a afectações na qualidade da água.

O Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, já fez sublinhar que os índices de pobreza e de miséria diminuem energicamente quando a água providenciada pauta pela potabilidade e pela segurança. Boas práticas de higiene e tratamento de água, possibilitadas pelo acesso qualitativo, também contribuem para o aumento da probabilidade de reduzir o alastramento de doenças.

Por isso cumpre referir que um importante papel que o Estado assume e observa relaciona-se com a implementação de sistemas de monitorização que zelem pelo seu controlo legal<sup>74</sup>, conseguindo uma salvaguarda da sua segurança e disponibilidade.

O método principal para fornecimento de água qualitativamente confiável é, sobretudo, mediante instalações de canalização, já que se sinaliza como a forma mais simples para conseguir administrar a pontualidade na sua segurança.

---

<sup>73</sup> São requisitos mínimos que constituem imperativos interpostos pela Directiva 98/83/CE.

<sup>74</sup> Veja-se o exemplo do *Safe Drinking Water Act* americano, que obriga todos os Estados federados a zelarem por um padrão de qualidade mínima a ser fornecido às suas populações.

Exalte-se o papel do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres que se tem mostrado pronto para o combate contra água poluída, especialmente quando se toma em consideração o quão afecta as condições de saúde e higiene de imensas mulheres em todo o mundo, particularmente aquelas que vivem em meios rurais<sup>75</sup>.

É indubitável que uma estabilidade na qualidade da água que é fornecida à população contribui para uma maior harmonização e progresso nos diversos aspectos que contribuem para uma maior qualidade de vida do ser humano.

A *quantidade* de água ministrada é outro aspecto marcante que perfaz o direito ao acesso à água.

Já sabemos que existem muitos outros usos para qual a água é destinada (produção alimentícia e uso industrial), e embora sejam importantes para um equilibrado nível de vida, tais produções exigem quantidades tremendas de água (70% de toda a água potável no mundo destina-se à produção de alimentos), daí que a quantidade essencial que aqui se avalia seja focada nas necessidades básicas para a sobrevivência humana.

O Conselho Europeu trata de aclarar a importância de haver uma quantia adequada de água para que possam ser comprazidas as necessidades básicas de qualquer cidadão<sup>76</sup>.

Em termos práticos, e focando-nos nos países menos desenvolvidos onde a concretização do direito merece mais vigilância, verificamos que o acesso à água em termos quantitativos apresenta-se como um combate desesperante. As tubagens canalizadas são poucas, se não mesmo inexistentes, pelo qual a solução acaba por residir em fontes exteriores à casa e que se encontrem nas imediações.

Nestes casos, deparamo-nos com o facto de que a quantidade de água recolhida para cada agregado será altamente determinada pela distância que existe entre a casa e a respectiva fonte. Para pessoas que se encontrem nestas circunstâncias é prioritário cumprir e zelar pelas suas necessidades tomando em consideração as condições vulneráveis que se encontram, já que estão propensas a prejuízos de maior.

Uma outra matéria a meditar, a todo o propósito da quantidade de água, refere-se à determinação concreta do número de litros que o direito humano à água alberga.

---

<sup>75</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pp. 44 e 45.

<sup>76</sup> *Idem*, pág. 4.

Para começar, convém frisar que os direitos humanos não são absolutos, no sentido de que não são ilimitados, especialmente quando se considera o bem-estar do próximo (uma pessoa não poderá, por exemplo, monopolizar a utilização de uma fonte de água partilhada com outros sujeitos). Seguindo a dita premissa, o direito à água não concederá a possibilidade de acesso a uma quantidade ilimitada de água por razões de exigência do “(...) bem-estar da colectividade e da coexistência com outros direitos (...)”<sup>77</sup>. Como indica Jeanne Hersch, “(...) os direitos humanos não implicam que se deva satisfazer todas as condições para a felicidade”<sup>78</sup>. Interpretamos semelhante afirmação no sentido que não pode haver uma avaliação egocêntrica, imperativa e centralizada na felicidade individual em prejuízo do direito e liberdade do próximo e em sacrifício da harmonização colectiva de um bem que se mostra essencial para a vivência de todos os seres.

Relativamente à matéria da quantidade, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (doravante PNUD) e a OMS fazem notar que são necessários entre 20 a 25 litros diários para a satisfação das necessidades básicas pessoais e domésticas (beber, cozinhar, limpeza e banho)<sup>79</sup>. No entanto, estes números representam um mínimo a cumprir com vista apenas à mera sobrevivência. Não se mostram eficazmente destinados a evitar o surgimento de complicações a nível de saúde, uma vez que tal quantidade mostra-se insuficiente para velar por necessidades higiénicas e de consumo.

De modo a que possa haver um cumprimento e satisfação integral de necessidades básicas, em que se inclui o saneamento, aliado à intenção do amparo pela saúde, o PNUD e a OMS apontam para um aumento de quantidade que ronde os 50 e 100 litros<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> *Op. Cit.* CID, Benito de Castro, *Introducción al Estudio de los Derechos Humanos*, Madrid, Editorial Universitas, 2003, pág. 120.

<sup>78</sup> *Op. Cit.* A.A.V.V., *Los fundamentos filosóficos de los derechos humanos*, Barcelona, Serbal, 1985, p. 163.

<sup>79</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 10.

<sup>80</sup> Na mesma esteira, Peter Gleick, perito que já conta com imensos escritos acerca de questões relativas ao consumo de água e cujas opiniões são seguidas pelo CDESC e outras instituições internacionais, recomenda a disponibilidade diária de 50 litros por pessoa: 5 seriam destinados ao consumo, 20 litros reservados para questões de saneamento e higiene pessoal, 15 para a tomada de banhos e os restantes 10 seriam resguardados para a preparação de comida. Para Gleick, esta quantidade mostra-se suficiente e adequada às necessidades básicas de cada pessoa, independente de questões culturais, climáticas e tecnológicas.

O Comité não precisa a quantificação de litros diários necessários para cada pessoa, já que toma em consideração a variação no seu uso de acordo com a diversidade cultural, pelo que a sua quantificação será difícil sem que se tenha de deparar com algumas problemáticas. Nas suas palavras, o que interessa é que “(...) é necessário uma quantidade adequada de água potável para prevenir morte por desidratação, para reduzir doenças relacionadas com a falta de água e para cumprir com as necessárias exigências higiénicas (...)”<sup>81</sup>.

Na África do Sul, especialmente aquando do estabelecimento de distribuição de água gratuita (a política denominada de *Free Basic Water policy*), as autoridades viram-se deparadas com a inevitável missão de determinar qual a quantidade-padrão que se mostre propícia para satisfazer as necessidades básicas dos cidadãos.

Adoptou-se os estudos da OMS e achou-se que as autoridades hídricas teriam um dever de fornecer uma quantidade básica de água que remontariam os 25 litros diários de água potável para cada pessoa<sup>82</sup> e os 6.000 litros por agregado, guardando, apesar de tudo, a liberdade de decidir a forma como implementariam esta provisão. Seria esta a quantidade que se caracterizaria como razoável para o preenchimento do direito.

No entanto, são várias as questões levantadas relativamente a este tipo de padronização quantitativa patrocinado por instituições como a OMS e o governo sul-africano. A questão prende-se em saber se estas quantidades de água consideram-se suficientes, particularmente quando se equaciona o caso de grupos mais vulneráveis.

A quantificação numerária será sempre relativa. Com as infindas dissemelhanças culturais, sociais, geográficas e climáticas que destoam o mundo, é com alguma naturalidade que se assista a uma mutabilidade nas quantidades necessárias de água para os diversos aglomerados comunitários. Pessoas em situações de maior fragilidade, como mães lactantes, mulheres grávidas ou pessoas afectadas com o vírus da SIDA, precisam com toda a naturalidade mais do que 50 e 100 litros por dia. E mesmo nestes casos, outros factores entram em consideração (exemplo: factores geográficos, climatéricos) no sentido desse mesmo número engrandecer.

---

<sup>81</sup> *Op. Cit.* ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 2.

<sup>82</sup> A providência implementada em 2001 determinou a providência de 25 litros diários por pessoa como um mínimo padrão, com uma taxa de fluxo de 10 litros por minuto. No caso de fontes exteriores, tal não deveria suplantar uma distância que ultrapassasse os 200 metros. Assim assegurava-se que nenhum consumidor ficasse sem água durante mais do que sete dias por ano.

Relevante para esta temática é o caso sul-africano *Manqele vs Durban Transitional Metropolitan Council*. Neste caso, a parte queixosa era uma mulher desempregada que vivia numa casa juntamente com sete crianças. O serviço de fornecimento de água havia sido cortado por incumprimento da contraprestação. Dirigiu-se ao tribunal advogando que a paragem no fornecimento constituía uma ilegalidade, já que a obstruía de acesso a serviços básicos e essenciais e não tinha como os pagar.

No entanto, a autora invocava o seu direito a acesso à água com base na leitura da Lei Nacional da Água, e não propriamente nos termos definidos na Constituição<sup>83</sup>. A lei em causa anuncia como um dos seus principais propósitos a providência e a concretização de um acesso básico à água e saneamento que se prenda ao essencial. O termo “necessário” é costumeiramente entendido, entre as autoridades legislativas sul-africanas, como um padrão mínimo que se mostre apto à condução de um fornecimento viável de água em quantidade e qualidade suficiente para cada lar. Não existe propriamente uma determinação certa do conceito.

Os primeiros 6.000 litros consumidos eram gratuitos e a água consumida em excesso a esse limite teria de ser paga. Ora, a autora consumia muito mais do que o valor gratuito disposto.

A questão que se destaca mediante este caso relaciona-se com o facto de saber qual a quantidade de água necessária que se considere suficiente para cumprir com um nível básico e mínimo adequado. O valor discriminado concretiza uma média mínima de 25 litros por pessoa num assumido agregado composto por oito pessoas. O problema é que nem todas as casas são compostas por oito pessoas e, em muitos lares, especialmente os mais pobres, a composição costuma ser superior. Sendo esse o caso, haverá uma clara desigualdade, já que pessoas em agregados menores têm acesso a uma maior quantidade de água gratuita do que aquelas em agregados maiores, implicando uma infracção do direito a ser tratado com igualdade.

Entendeu-se discutível considerar a providência de água gratuita balizado exactamente por estes valores, pois a quantidade disposta poderia ser considerada, em casos como o disposto, insuficiente. Assim, este caso levanta a problemática de não poder haver um valor inflexível mas que atenda a um estudo *in casum*.

Também o caso *Mazibuko and Others vs City of Johannesburg and Others*, que estudaremos posteriormente com maior detalhe, mostra-se como um bom ilustrador da

---

<sup>83</sup> DURBAN HIGH COURT, *Manqele vs Durban Transitional Metropolitan Council*, Caso nº JOL 8956 (D), África do Sul, 2001, parágrafo 41.

relatividade deste valor. Concentrando-nos por ora no relevante para o assunto em questão, verificamos, ao analisar o caso, que os autores reclamavam que o valor mínimo de 25 litros constituía um valor insuficiente, não cumprindo com o preceito constitucional de “água suficiente” prescrito pela Constituição, inflexível face às necessidades das populações com mais necessidades<sup>84</sup>. Os réus responderam assinalando que não se encontravam obrigados a fornecer água às populações mais pobres<sup>85</sup>, afirmação que se mostrava em oposição às obrigações impostas pela constituição<sup>86</sup>.

Sendo os 25 litros um indicativo simbólico da boa-fé do Estado relativamente à sua disponibilidade para proteger os seus cidadãos através da consideração que deve haver um mínimo que se observe forçoso para suportar a existência humana, então esse mínimo poderá aumentar de acordo com as necessidades das populações e a disponibilidade de recursos para tal<sup>87</sup>. Não se pretende um valor rígido, resistente às mutabilidades das condições de vida, mas sim um que se adeque ao propósito de querer proporcionar um nível mínimo de vida.

O Supremo Tribunal assinalaria que, caso lhe fosse provido as informações relevantes, tornar-se-ia possível determinar a quantidade mínima necessária<sup>88</sup>. Determinou também que a cidade de Joanesburgo encontrar-se-ia vinculada a fornecer mais do que o mínimo padrão previsto na lei se os autores demonstrassem carência nesse sentido, mas na condição de os réus mostrarem dispor de recursos para tal<sup>89</sup>.

Dos dois casos surge o alerta de que estamos apenas a falar de um valor padrão cuja concretização numérica serve para simbolizar e reforçar a ideia de necessidade de haver uma quantidade mínima a ser fornecida para assegurar a sobrevivência humana. Tal valor será sempre, repita-se, “refém” da subjectividade da cultura espacial e temporal e das condições sociais, factores tipicamente mutáveis. Caso essa quantidade, neste caso 25 litros, não se afigure suficiente para garantir essa sobrevivência, e se mostre inflexível, então o fim de semelhantes normas não estará a ser cumprido e haverá um desvirtuamento do porquê de ter sido instaurada em primeiro lugar.

---

<sup>84</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 27.

<sup>85</sup> *Idem*, parágrafo 30.

<sup>86</sup> *Ibidem*, parágrafo 42.

<sup>87</sup> *Ibidem*, parágrafos 49, 51 e 126.

<sup>88</sup> *Ibidem*, parágrafos 131 e ss.

<sup>89</sup> *Ibidem*, parágrafo 126.

A vida humana é tremendamente complexa, e como qualquer norma jurídica que se reporte a ela, terá de se adaptar aos seus acontecimentos de modo a lidar com os desafios colocados.

Assim, considere-se que o principal contributo destes casos é o de que a porção de água necessária para a satisfação das necessidades básicas e para o conseguimento de um *standard of living* adequado deve ser flexível e precedido, como se disse, de um estudo caso-a-caso.

De facto, o mais importante é que as pessoas não fiquem desprovidas de quantidade de água suficiente para a satisfação das suas necessidades mais importantes, de forma a se assegurar uma existência digna, seja o valor maior ou igual a 25 litros.

No que se concerne à *acessibilidade*, a água e respectivas instalações hídricas devem ser alcançáveis para todas as pessoas, livres de discriminação, de modo a que possa haver um consumo universal e regular. Preste-se atenção ao facto que o direito à água não implica que toda a gente tenha acesso à água directamente em suas casas, bastando que existam fontes a uma distância à medida da dignidade de cada um.

O Comité argumenta quatro dimensões relativamente à acessibilidade<sup>90</sup>. Em primeiro lugar, o direito envolve uma aceitável *acessibilidade física* ou *situacional*, em que a água, os serviços e as instalações hídricas se encontrem a uma distância física que se considere aceitável a todas as secções da população. Deve haver água de qualidade nas proximidades, seja em casas, trabalhos, hospitais, instituições educativas, centros de detenção e campos de refúgio.

Reitere-se, o direito à água *não* implica imperativamente um acesso dentro de casa, pelo que também se considera o factor acessibilidade física preenchido se se encontrar nas proximidades imediatas, a uma distância que se atente dignamente aceitável (poços, fossas).

Para quem não tem o fortúnio de possuir fontes nas imediações, obrigando a ter de percorrer distâncias para a recolha de água, a situação torna-se mais problemática. Para estes sujeitos, a extensão a percorrer mostra-se determinante tal como o tempo de recolha. Também o número de pessoas que compõem o agregado e as estações do ano são factores que pesam nas circunstâncias a enfrentar.

---

<sup>90</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 11.

Efectivamente são múltiplas as realidades demográficas que entram em perspectiva aquando da escolha na atribuição de responsabilidade de carregamento de água, sejam elas o género sexual, a classe social, castas e raça.

São especialmente patentes os índices de discriminação misógina. Habitualmente são as mulheres que se apresentam como os preferenciais alvos para recolha de água, gastando um tempo considerável (são comuns as viagens que ultrapassam a marca das quatro horas) a transportar a tão preciosa água para os seus lares. São-lhes atribuídas responsabilidades de identificar e procurar reservas de água, recolher e carregar os pesados recipientes até casa. Muitas das vezes acabam por percorrer longas distâncias em terrenos, muitos deles, acidentados, e a ter de esperar em longas filas pela recolha, ao que ainda se sujeitam a ataques e assaltos pelo caminho. O gasto calórico revela-se particularmente acentuado em tempo de secas<sup>91</sup>, havendo muitas mais circunstâncias que acabam por afectar a saúde e a qualidade de vida<sup>92</sup>.

São situações que atijam um verdadeiro *efeito dominó* e que agravam o atentado contra a dignidade<sup>93</sup>.

O acesso físico à água é, por isso, um importante condicionalismo que se encontra entre as garantias que perfazem o direito, especialmente para quem se encontra nestas situações.

O Estado, para com estas pessoas, tem o dever de desenvolver uma capacidade estrutural a nível de sistema de fornecimento de água. É essencial que se consiga com que todos os prédios urbanos se encontrem conectados com algum tipo de canalização e sistema de esgotos. Fala-se então de uma garantia institucional, já que o Estado deve

---

<sup>91</sup> São múltiplas as situações de malnutrição e de falta de ferro, já que a energia consumida na busca de água, especialmente em fases de seca e escassez (são necessárias muitas viagens no decorrer do mesmo dia para conseguir uma quantidade de água que satisfaça suficientemente as necessidades do agregado), causa um aumento da deterioração das condições de saúde (esquistossomose, hérnias, etc.).

<sup>92</sup> É natural que as mulheres que se ocupam de tais tarefas acabem por sofrer com a falta de oportunidades aos mais diversos níveis. O tempo que gastam na recolha poderia ser investido em actividades importantes e úteis para as suas vidas, mormente a nível escolar e laboral.

<sup>93</sup> Em certos sítios, a recolha de água é feita junto de quiosques. Caso lhes seja cortado o acesso ao sistema de canalização de água, as únicas alternativas acabam por se centrar nestes sítios, ou por intermédio de vendedores privados. À partida, enquanto se espera que esta solução se denote mais económica, a realidade diverge. A água que é vendida em quiosques é muito mais cara do que água canalizada, praticando-se preços cada vez mais avultados à medida que vai escasseando. São lugares onde normalmente se assiste a lotações de pessoas, preenchendo filas intermináveis, e onde normalmente se verifica uma competitividade feroz.

garantir estes direitos através do estabelecimento de serviços correspondentes às necessidades em causa.

De acordo com a OMS, de modo a que se obtenha um acesso básico ao montante mínimo de 20 litros, é igualmente imperativo que hajam fontes de água num raio de um quilómetro a partir de casa, ao passo que o tempo de recolha não deve exceder a meia hora<sup>94</sup>. Os Estados têm assumido o dever de reduzir o tempo médio de recolha de água através da redução da distância entre as fontes e os respectivos locais de habitação. Exige-se, pois, uma inovação das condições de acessibilidade física.

O *Water Services Act* (doravante WSA) sul-africano de 1997, relativo ao desenvolvimento das estruturas dos serviços hídricos, mostra-se como um sistema pioneiro na concretização desta premissa e como tal é um exemplo a seguir. O objecto de acção deste documento legal ronda a reticulação do fornecimento de água, fomentando a efectividade dos direitos ao acesso a quantidades básicas de água e saneamento, serviços hídricos e correspondentes planos de desenvolvimento, feitura de quadros regulamentares em torno de instituições e serviços hídricos.

Nos casos em que a água é canalizada directamente para a casa, o acesso encontra-se em perfeitas condições, assegurando-se com maior certeza o consumo<sup>96</sup>. Infelizmente note-se que para muitas pessoas em todo o mundo, o objectivo para alcançar este tipo de acesso não parece alcançável nos próximos 10 ou 15 anos.

Não se pode dessaber este cenário bisonho e a gravidade da progressiva dificuldade dos custos na busca de água, sobretudo quando se hasteia como prioridade o alcance dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio definidos pela ONU.

---

<sup>94</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 13.

<sup>95</sup> Quando se tem de percorrer longas distâncias para a recolha de água são vários os riscos (directos e indirectos) que atentam contra a saúde (são usuais as lesões na coluna devido ao transporte de cargas pesadas). Para além disso é comum haver contaminação de algumas fontes, pelo que muitos povoados poderão sair prejudicados por não se verem com grandes alternativas.

<sup>96</sup> A este respeito, consulte-se o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006. Indica que haver um fornecimento regular de água potável canalizada para cada lar é o melhor tipo de provisão com vista a consecução de um melhor desenvolvimento humano. Um acesso directo permite com que mulheres e crianças com o fardo da recolha, não tenham de gastar tempo e energia a procurar por água em nascentes distantes; in PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/e], [s/l], 2006.

Constituindo a água um bem essencialíssimo para todas as secções populacionais, é mister o desenvolvimento de estratégias que promovam um acesso equilibrado e generalizado, baseado nos ideais de igualdade e dignidade humana.

Seguindo esta premissa, atenda-se à segunda dimensão: *acessibilidade económica*. A água deve estar ao alcance económico de todos. Os custos directos e indirectos associados ao fornecimento de água devem ser acessíveis a todos<sup>97</sup> e não devem comprometer ou ameaçar a realização do direito e dos restantes direitos inseridos no PIDCP e no PIDESC. Os custos com os serviços de provisionamento de água não devem de ser tal forma onerosos que possam prejudicar o gozo de outro tipo de serviços igualmente essenciais, seja alimentação, habitação, saúde e educação.

Estudos e experiências internacionais mostram que as pessoas respondem mal ao aumento das tarifas relacionadas com a água<sup>98,99</sup>. De facto, a percentagem de pessoas, para quem o valor das tarifas relativas à distribuição de água denota-se economicamente insuportável, roda valores diminutos em países desenvolvidos para mais de 50% em países em desenvolvimento<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> Existe uma ironia funesta no facto de serem os pobres a classe que mais paga por cada litro de água e que acabam por receber níveis menos fiáveis em termos de qualidade e quantidade de água, já que normalmente a compram a vendedores da rua. Pensa-se que pagam, em média, 12 vezes mais que os seus concidadãos que recebem água através de serviço municipal. No Relatório do PNUD de 2006 descreveu-se como os moradores de bairros de lata de Jacarta, Manila e Nairobi pagam 5 a 10 vezes mais que aqueles que vivem em zonas onde o rendimento se mostra mais elevado, mais até do que o cidadão londrino ou nova iorquino; in PNUD, Human Development Report 2006. *Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/e], [s/l], 2006, pág. 16. As Nações Unidas confirmaram estes dados ao concluírem que os pobres despendem uma maior percentagem dos seus ganhos para o abastecimento de água comparativamente àqueles que vivem em nações mais industrializadas; in FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 97.

<sup>98</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n.º 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2522.

<sup>99</sup> Na vila de Itumba, na Tanzânia, aquando de uma nova autoridade hídrica que assumiu funções em 2002, os preços cobrados pelo consumo de água aumentaram drasticamente, originando uma série de desentendimentos entre os habitantes e a entidade em causa, especialmente porque aqueles não entendiam a justiça em pagar valores mais altos. A maior parte dos membros da aldeia não tinham como pagar estes valores.

<sup>100</sup> HISKES, Richard P., *The Human Right to a Green Future: Environmental Rights and Intergenerational Justice*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009, pág. 83.

É, pois, essencial que o acesso monetário para a água se mostre alcançável e nivelado ao rendimento e à qualidade de vida dos sujeitos em questão, mostrando um cuidado delicado a grupos em situações mais precárias.

Apela-se aqui ao princípio da igualdade. Esta máxima exige que os agregados mais pobres não tenham de suportar um fardo desmedido em torno dos gastos com a água, especialmente quando em comparação com agregados mais abastados.

Como tal, caberá ao Estado tomar medidas adequadas e estruturar mecanismos e programas precários que promovam uma viabilidade económica<sup>101</sup>. Trata-se de uma obrigação estadual de zelar pelo acesso universal e economicamente viável à água, pelo qual os preços fixados para este bem devem mostrar-se suportáveis pelas populações.

Se alguém se vir privado de acesso à água, por não possuir meios financeiros para poder suportar semelhantes custos, o governo deve ter uma pronta intervenção. Se a gestão dos serviços hídricos recair sobre o sector privado, os Estados têm a obrigação de assegurar que tais entidades tenham atenção para com os mais pobres com vista a não passarem sem uma quantidade mínima de água essencial para a sua subsistência vivencial, assegurando-se uma distribuição universal. Competirá aos governos certificarem-se que este sector não incorre em violações aos direitos humanos.

Aos governos que não possuem recursos financeiros suficientes para a implementação de programas hídricos mais ambiciosos e extensos, mostrar-se-á pertinente a implementação de programas de mais baixo custo, possíveis mesmo em casos de fraco poderio financeiro e que conseguem contributos impressionantes.

Em caso de desatenção e insustentabilidade poderá haver uma contribuição para um agravamento das circunstâncias, especialmente para aqueles sujeitos que se possam ver obrigados a procurar desesperadamente por outras fontes de água, sem se preocupar com a qualidade da água<sup>102</sup>.

Finalmente formula-se a necessidade de haver uma *acessibilidade informativa*, verdadeiro alicerce de uma democracia participativa interessada numa integração da colectividade nos vários assuntos do país.

---

<sup>101</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 12.

<sup>102</sup> Em Port-de-Paix, no Haiti, em momentos em que a água se mostrou muito dispendiosa, a população local viu-se obrigada a recolher água de rios banhados por água contaminada e repleta de lixo de modo a que pudesse satisfazer as necessidades dos seus agregados.

A participação comunitária reverbera um princípio nuclear de direitos humanos. Ao não apresentar a dimensão participativa, ampliativa do conteúdo do direito, este tornar-se-á completamente obsoleto, especialmente quando se pondera as circunstâncias dos mais desfavorecidos. David Brooks e Amit Srivastava aconselham mesmo a pensar *outside the box* e encarar uma formulação do direito como se incluindo de igual forma o direito a ser integrado no processo decisório quanto à concretização do direito à água<sup>103</sup>. Srivastava admite que o direito à água significa um controlo da comunidade sobre os recursos em causa.

Quanto maior o peso e a preponderância de determinado factor para a vida das pessoas, mais urgente e imprescindível será a necessidade de se permitir com que se possibilite se pronunciarem sobre esse algo de que as suas vidas dependem. O caso da água é um exemplo perfeito de tal, especialmente quando se considera a sua importância e a influência que acarreta para o nível de dignidade das suas vidas, e o seu peso e contributo para um desenvolvimento sustentável. É um pré-requisito indispensável para a implementação do direito à água.

Para além do Comentário Geral nº 15<sup>104</sup>, as “Regras de Berlim” apontam no seu artigo 4º a importância do Estado tomar medidas para promover a participação comunitária na gestão das águas. O artigo 18º reforça semelhante ideia ao declarar a importância da participação da população relativamente a qualquer projecto relacionado com a água.

Também o artigo 12º/3 da Carta Mundial pelo Direito à Cidade estabelece a importância da população ter um papel activo na gestão e fiscalização no que se refere à administração dos serviços públicos hídricos.

Em certos países testemunha-se o encorajamento à participação, com especial atenção aos representantes das comunidades mais pobres e que se encontrem em situações delicadas relativamente ao fornecimento de água<sup>105</sup>. Por oposição, e

---

<sup>103</sup> LINTON, Jamie, “The human right to what?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pp. 47 e 48.

<sup>104</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafos 24 e 48.

<sup>105</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 18; A.A.V.V., “Mining, water and human rights: making the connection” in *Journal of Cleaner Production*, nº 18, Queensland, Elsevier Ltd., 2010, pág. 1557.

erroneamente, alguns Estados limitam-se a providenciar esclarecimentos e a fornecer informação privilegiada unicamente a entidades que tenham previamente acertado acordos com o governo, sacrificando a transparência e divulgação para a generalidade da população<sup>106</sup>.

O direito dos indivíduos a participar no processo decisório, em especial nas situações que lhes directamente afectem, tem de ser considerado aquando da elaboração de qualquer política, programa ou estratégia que se refira à água<sup>107</sup>. As autoridades públicas devem conceder ao cidadão, ou grupo de cidadãos, um acesso integral e igualitário a informações referentes à água, aos serviços hídricos e ao ambiente (através de organização de eventos informativos, mobilização social, etc.)

Através de uma governabilidade em que se habilita a participação societária permite-se o contributo de todos os interessados e afectados, não se deixando o manejo das políticas e infra-estruturas hídricas ao comando unilateral das instituições governamentais. A gestão é feita, sabiamente, objectivando-se com maior e pleno cumprimento uma melhor conservação dos recursos em causa. Tal tem especial relevância quando ponderamos que, ao permitir a participação de todos os sujeitos interessados, se consegue uma colecção de informação de extrema utilidade por parte de sujeitos que têm contacto directo com meios e zonas e que por isso acabam por deter uma melhor observação e experiência. Assim, conseguem-se tomadas de decisões dotadas de uma maior sensibilidade cultural e saber, e evitam-se projecções e construções de infra-estruturas desnecessárias.

Paralelamente propelia-se um sentido de domínio e posse, ao mesmo tempo que incrementa-se condições para maior responsabilidade e transparência.

A participação comunitária revela-se, assim, propícia para conseguir um melhor planeamento nos programas hídricos, alcançando-se assim, uma maior sustentabilidade. Em particular, deve haver uma especial ponderação à situação de grupos marginalizados que são frequentemente excluídos dos planos decisórios e cujas necessidades são, por

---

<sup>106</sup> KRAVUTSCHKE, Angelita C., *Água como direito fundamental da pessoa humana*, [s/e], [s/l], [s/d], pág. 17.

<sup>107</sup> Vem à mente o exemplo de Porto Alegre que, em 1989, criou um programa de Orçamento Participativo que se tem provado melhorar e inovar os níveis de acesso à água e saneamento, especialmente para aquelas pessoas que vivem em áreas mais carenciadas. Já na negativa, destaque-se a construção da barragem Gilgel Gibe III, construída sobre o rio Omo, na Etiópia, que viria a afectar um grande número de concentrações populacionais. Apenas uma pequena fracção dessas pessoas seria realmente consultada acerca dos impactos da sua construção.

isso, frequentemente sacrificadas, e àqueles a quem a água constitui mais do que um bem para uma mera sobrevivência existencial, mas sim um símbolo cultural e espiritual para o bem haver das suas vidas (povos indígenas).

Também inserido na prerrogativa de acessibilidade informativa está a disponibilidade de informação. Institui um requisito de considerável necessidade para conseguir a implementação do direito à água<sup>108</sup>. Transmite-o, de igual modo, o artigo 18º das “Regras de Berlim”.

A disposição de conhecimentos manifesta-se uma acção de extrema necessidade tendo em consideração que muitas pessoas e comunidades permanecem “no escuro” relativamente aos direitos que lhe assistem neste campo, especialmente, e mais uma vez, quando se equaciona os mais necessitados.

Neste aspecto, a responsabilidade prioritária recai sob o colo do Estado. Uma maior transparência na informação prestada acerca dos produtos e serviços quanto à qualidade da água, à sua composição, aos seus eventuais perigos e nível de custo e preço, promovem a sua alocação qualitativa. Informações contraditórias podem mesmo gerar consequências de grave natureza<sup>109</sup>.

Alguns Estados têm considerado a necessidade de testar e retirar amostras da água ministrada aos consumidores de modo a que, no caso de não entrarem em conformidade com os indicadores estabelecidos, os consumidores deverão ser prontamente informados de que a qualidade da água implica um risco para a saúde e que tipos de precauções convêm ser tomadas<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> O *Water Services Act* da África do Sul reclama que as autoridades competentes informem os consumidores, sujeitos e entidades interessadas, de quaisquer intenções ou planos que pretendam levar a cabo, devendo dedicar o tempo necessário para a análise de qualquer opinião ou posição que lhes seja apresentada. Caso não o façam, devem apontar as razões para tal.

<sup>109</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n.º 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2522.

<sup>110</sup> Por questões de segurança, os fornecedores devem informar os usuários dos resultados das análises à qualidade de água, de quaisquer problemas que possam existir na canalização que possam afectar a saúde, assim também como as precauções que devem ser tomadas. Analise-se o exemplo do Quénia: há uma obrigação para fornecer informação aos seus consumidores acerca dos resultados dos testes que são feitos à qualidade da água. No caso brasileiro, ressalta a lei 8.078/90 e o Acto 518/2004 emitido pelo Ministro da Saúde que estabelece uma série de indicadores para medir as condições da água potável, assim também como vários procedimentos e responsabilidades para controlar essa mesma qualidade. As políticas de água sul-africanas também ilustram a assunção deste tipo de obrigações. A qualidade da água deve

A informação recolhida, e posteriormente concedida deve ser viável, facilmente consultável e verificável<sup>111</sup>, clara, compreensível e educacional, aliada à promoção de um uso sustentável da água e ao estabelecimento de uma maior compreensão da relação que existe entre a qualidade de água e a saúde pública.

Para as pessoas que não têm a sorte de possuir acesso a água canalizada, incumbirá ao Estado adoptar programas de consciencialização hídricas, em particular acerca de quais os cuidados que se deve ter quando se procura e recolhe água de poços ou rios, amiudadamente contaminados ou poluídos<sup>112</sup>.

Ao não haver estes métodos de repartição do saber com a população, verificar-se-á uma clara ineficiência e inutilidade de tais dados, ao mesmo tempo que se ampliam consequências a nível de actividades insustentáveis.

Como bem assinala Márcia Cristina de Souza Alvim, a educação informativa é essencial para atingir os objectivos proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois só assim conseguir-se-á um desenvolvimento mais amplo do bem-estar humano e consequente alcance e respeito por uma vida digna<sup>113</sup>.

Uma população informada é uma população armada. A interacção societária e uso dos direitos que lhe assistem, especialmente no que à água se refere, estão intimamente relacionados com o nível de conhecimento dotado pela comunidade<sup>114</sup>. É de extrema

---

corresponder aos indicadores elencados nas directrizes que versam sobre o assunto (*South African Water Quality Guidelines*) e que são recomendados pela secretaria competente pela supervisão da qualidade de água (*South Africa Bureau of Standards Specifications for Drinking Water*).

<sup>111</sup> A Portaria n.º 1469, de 19 de Janeiro de 2001, do Ministério da Saúde brasileiro, apela a que as empresas enviem um relatório anual aos consumidores relativamente à qualidade de água fornecida, ao mesmo tempo que devem facilitar qualquer acesso que esses consumidores requeiram. Assim, permite-se que os consumidores consigam ter um certo controlo sobre a qualidade da água que chega às suas casas e faz com que haja uma maior responsabilidade e comprometimento das empresas em causa.

<sup>112</sup> No Uganda e no Vietnam, os respectivos governos apostaram na educação e publicação de informações sobre métodos de desinfestação da água. No Afeganistão e nos Camarões, as autoridades públicas também se mostraram dedicadas em investir em programas de educação acerca de métodos de protecção da qualidade da água; in ALBUQUERQUE, Catarina de & ROAF, Virginia, *On the right track: good practices in realising the rights to water and sanitation*, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, 2012, pp. 137 e 138.

<sup>113</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha & BITTAR, Eduardo C., *Direitos Humanos Fundamentais: posituação e concretização*, São Paulo, Edifício, 2006, pág. 194.

<sup>114</sup> Na vila de Itumba, os níveis de educação são baixíssimos. Como tal, os habitantes locais tinham muita dificuldade em perceber os sistemas de recuperação de custos e o porquê da sua necessidade, o que se afigurava como um obstáculo para terem consciência dos seus direitos e de como lidar com as situações;

utilidade e significância uma divulgação regulamentar em eventos dedicados. Um maior acesso a informação enfatiza e postula uma participação comunitária e sem ela, verificam-se prejuízos no planeamento e manutenção, tornando-os insustentáveis, para além de não haver respeito pelo direito<sup>115</sup>. Um controlo comunitário poderá constituir uma excelente solução para conseguir uma gestão mais sustentável e justa, já que são ponderados os pontos de vista das pessoas que directamente lidam com o problema.

Não-discriminação na participação pública mostra-se, assim, um elemento essencial para conseguir uma melhor cooperação, eficácia e transparência no alcance do direito e para proteger os mais pobres de possíveis situações repressivas e enfrentar quaisquer barreiras que os impeçam de ter acesso à água em quantidades suficientes.

O Uruguai, o Equador e a Bolívia constituem exemplos felizes em que a população teve oportunidade de se pronunciar a favor da constitucionalização do direito à água aliado a uma garantia de controlo comunitário sobre os meios hídricos.

Seguindo o estipulado no artigo 2º/2, e fortalecido pelo artigo 3º, ambos do PIDESC, mostra-se igualmente importante zelar para que não haja *discriminação* no fornecimento e no acesso à água.

Discriminação, como se sabe, significa diferenciar, marginalizar ou restringir com base em características singulares de um certo indivíduo sejam elas raça, sexo, religião, idade, entre outros. Através da discriminação vê-se impedido ou anulado o gozo e o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais que se pretendem tutelar.

O artigo 7º da DUDH determina que todos são iguais perante a lei e que todos têm um direito igualitário no que se refere ao abrigo pela lei. Todos têm direito a um gozo igualitário e completo dos seus direitos e liberdades em que se inclui, a todo o propósito, o direito ao acesso à água.

---

*in* KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” *in Water Science & Technology* nº 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág . 2523.

<sup>115</sup> Na região de Ileje, na Tanzânia, há uma fraca participação comunitária, seguida de um acesso a informação deficiente, o que contribui para um aumento da precariedade das condições de vida dos habitantes. Num estudo conduzido mostrou-se que mais de 90% dos entrevistados não tinha conhecimento do plano nacional de água e, assim, sem surpresas, constatava-se que mais de metade da população encontrava-se desprovida de água e saneamento. *in* KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” *in Water Science & Technology* nº 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pp . 2523 e 2524.

O CDESC tratou de sublinhar, no seu Comentário nº 16, a valia que a igualdade blasona entre homens e mulheres no desfrute de todos os direitos inseridos no PIDESC<sup>116</sup>. Tendo em conta as diferenciações já expostas que atingem o sexo feminino no que à água se concerne, a igualdade acaba por ter uma enorme relevância no que se refere ao proveito do direito.

Por sua vez, organizações como a UNESCO destacam a importância de não haver uma discriminação no acesso à água, já que só assim conseguir-se-á uma realização de todos os direitos que dela dependem<sup>117</sup>.

A não discriminação e a garantia de igualdade constituem princípios basilares e componentes de extrema importância no direito à água. Como já vimos repetidamente, este direito indica a indispensabilidade de haver um acesso universal a uma quantidade de água que se considere bastante para o consumo de água potável. Essa universalidade baseia-se no ideal cosmopolita kantiano de que todos os seres humanos são iguais por natureza, constituindo um objectivo que a humanidade deverá fazer por concretizar. Estende-se temporalmente e espacialmente, no sentido de que o direito à água deve ser válido em qualquer âmbito temporal, e que, independentemente do lugar geográfico, todas as pessoas merecem um seu acesso sem qualquer diferenciação. No fundo, o direito a aceder a fontes de água bebível pertence a “todos”<sup>118</sup>.

Na sequência desta perspectiva, o Estado será o principal encarregado em alcançar uma distribuição justa da água. Como sujeitos internacionais e membros de organizações internacionais, os Estados têm o dever de alertar para a importância universal da água aquando da tomada de posições e políticas em semelhantes organismos.

Não devem discriminar ninguém de forma imerecida, seja directa ou indirectamente. Ao ser o principal garante, o Estado conta com a obrigação primária de providenciar pela satisfação do direito sem que haja qualquer forma de segregação, de modo a que não ocorra uma cassação ou obstrução do gozo ou exercício do direito.

---

<sup>116</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 16: The equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (art. 3 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2005/4, 2005, parágrafo 1.

<sup>117</sup> UNESCO, *Outcome of the International Experts' Meeting on the Right to Water*, [s/e], [s/l], 2009, pág. 6.

<sup>118</sup> CID, Benito de Castro, *Introducción al Estudio de los Derechos Humanos*, Madrid, Editorial Universitas, 2003, pág. 116.

A água deve ser atingível a todos, atendendo prioritariamente às secções mais vulneráveis da população. Como tal, devem ser encaminhadas medidas com o intento de remover destrinças que levem a uma privação dos meios necessários para o gozo do direito.

## **2. Papel do Estado**

### **2.1. Importância do tipo de Estado**

Todo o ser humano tem o direito de ser honrado como pessoa, e isso implica que o Estado tenha de avocar um dever de resguardo pela vida dos seus cidadãos.

Todo o poder político deve estar ao serviço do ser humano, ao este firmar-se como o fundamento e o fim do Estado e da sociedade. A sua organização deve estar inteiramente centrada para a satisfação e garantia dos direitos humanos, pré-existentes à construção do Estado.

Nesta medida, o primeiro ponto que se justifica dispensar atenção refere-se ao surgimento do Estado Social de Direito (referido vulgarmente pela terminologia anglo-saxónica *Welfare State*)<sup>119</sup>. É um Estado que se preocupa com o bem-estar de cada um dos seus cidadãos, que zela por quem o completa e sustenta e que procura preencher o exercício dos direitos sociais e individuais.

Esta ideologia trouxe novas tarefas para o Estado para além dos direitos civis e políticos, chamando a si outras actividades que não as básicas. O Estado passa a ter de garantir a protecção dos sujeitos.

A incrementação e entrega de semelhante papel ao Estado contribuiu para oficializar a ligação jurídico-positiva entre os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana ao construir uma sociedade fraterna, sociedade em que todos os cidadãos e instituições procuram a prossecução do bem comum.

---

<sup>119</sup> Relativamente às suas bases históricas, remontam até à Constituição francesa de 1848. De se sinalar que esta “ficou-se” pelo reconhecimento de algumas exigências do operariado. A plena afirmação desta nova dimensão dos direitos fundamentais e a materialização imperiosa de um Estado Social só viria a ocorrer no século seguinte, por intermédio da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, nas quais os direitos económicos e sociais foram inicialmente positivados.

Efectivamente, os ideais de solidariedade e fraternidade que cresceram, existem e imperam num Estado Social, são justos fundamentos que sustentam o direito à água. Parte-se de uma lógica relativa à qual a sociedade é um cenário onde os homens se devem ajudar reciprocamente, zelando pelo interesse colectivo através da garantia do bem-estar de cada ser humano individualmente considerado. Aliás, tal altruísmo é o fundamento que subjaz todos os direitos sociais.

É necessário entender que apenas um Estado desta natureza, que seja construído com base no reconhecimento do valor dos direitos humanos e que integre nos seus valores primordiais a lógica filosófica desses direitos, é que se poderá mostrar vinculado a integrá-los na sua estrutura organizativa. Só é possível através de uma concepção democrática de poder, ou seja, num Estado de Direito Democrático. Um Estado que tem o dever moral e político de tratar o sector hídrico, com a devida atenção e cuidado, para que os seres humanos possam satisfazer as suas necessidades mediante o consumo de água.

Claramente, os governos democráticos mostram-se muito mais comprometidos para com a implementação dos princípios de direitos humanos. Não se cingem em ratificar declarações e tratados internacionais. Apostam também em desenvolver mecanismos formais e informais que os valorizem e garantam. Já os regimes autoritários mostram-se tradicionalmente mais inflexíveis e restritos. Embora possam assinar declarações e tratados internacionais, a experiência internacional mostra que não se exibem serviços à sua implementação e valorização.

A pessoa, no Estado de Direito, afigura-se como o centro teleológico, valorativo e axiológico. É o centro de todas as preocupações estaduais. O Estado “vive e respira” para cumprir e respeitar os direitos humanos, não se podendo descuidar de zelar pela dignidade da vida dos seus cidadãos.

Tem de se notar que, caso se queira fazer com que o direito humano à água ganhe um lugar autonomizado, que conquiste um lugar nas atenções legislativas e políticas nacionais e que se procure preservar o seu respeito universal pelas comunidades, então parece-me indiscutível que tal só será conseguido através de iniciativas democráticas. Por outras palavras, medidas que consigam uma eficácia do direito têm de ser normativamente determinadas por Estados Democráticos especialmente, e como anteriormente referenciado, quando se considera a participação pública como um mecanismo imprescindível para uma melhor efectivação do direito.

## 2.2. Obrigações do Estado por intermédio do direito à água

O corpo legislativo actual dos direitos humanos é maioritariamente representado como um sistema de obrigações estaduais. A maior parte da doutrina internacional encara-os como direitos contra o Estado, limitando o seu campo de actuação, como exigências dos indivíduos para com as sociedades onde se encontram inseridos<sup>120</sup> baseando-se numa quase-ideia de perversidade do Estado, encarando-o como uma autêntica ameaça para as pessoas<sup>121</sup>.

Cada Estado soberano tem sob a sua alçada o cuidado e respeito por aqueles que integram a sua jurisdição e território, tal como focado pela DUDH e pelos Pactos. No cenário internacional devem respeitar o nível de desfrute dos direitos noutros territórios.

Assim, se analisarmos conjuntamente os artigos 3º e 25º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o artigo 6º do PIDCP e os artigos 11º e 12º do PIDESC, conclui-se que, de modo a que o Estado consiga uma protecção e promoção de uma vida digna, este terá de assumir obrigações de *facere* (positivas) – no nosso caso destinadas à promoção do acesso a água sem que hajam quaisquer discriminações, auxiliando quem se encontrar em situações mais vulneráveis – e de *non facere* (negativas) – em que o Estado tem o dever se abster de adoptar medidas que levem a uma restrição ou impedimento de fornecimento e garantia do acesso a água.

Como sabemos, o direito ao acesso à água corresponde a uma garantia de condições materiais básicas para a subsistência da vida. A dimensão negativa funciona como um freio à prática de actos que coloquem o sujeito numa situação de privação dessas condições. Já na vertente positiva, o Estado intervém na sociedade para concretizar uma implementação de políticas públicas que se mostrem eficazes para a protecção e perpetuação da vida humana. Trata-se de deveres prestacionais que visam à criação, promoção e incremento do direito ao acesso à água.

O PIDESC ajunta que os Estados assumem um dever ininterrupto quando se reporta ao alcance efectivo e expedito da realização integral do direito. Ao exercer um controlo quase monopolístico sobre um número considerável de recursos hídricos (pense-se na tecnologia hídrica, nos recursos financeiros e respectiva assistência internacional) o

---

<sup>120</sup> CABRITA, Isabel, *Direitos humanos: um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 41.

<sup>121</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos humanos: teorias e práticas*, Coimbra, Almedina, 2003, pág. 124.

Estado deve cuidar pela realização prática do direito. Fala-se numa verdadeira obrigação moral<sup>122</sup>.

Tendo esta premissa em mente, a adopção do direito à água (e de qualquer outro direito humano) chama à atenção para a apreciação de três tipos de obrigações bem distintas por parte dos Estados-Membros na sua relação com o indivíduo.

Tal como assinalado pelo Comentário nº 15<sup>123</sup>, pelo relatório conjuntamente redigido pelo PNUD e IUCN<sup>124</sup> e pelo artigo 11º/1 e 2 do PIDESC, esses deveres podem ser elencados da seguinte maneira: obrigação de *respeitar, proteger e cumprir*. Esta tripartição, cuja concepção é comumente atribuída a Henry Shue<sup>125</sup>, tem sido extensivamente adoptada, não só pelo CDESC, mas também por outros países, como por exemplo a Constituição sul-africana (artigo 7º/2).

Os Estados são os principais responsáveis pela observância destas imposições. São definidas e consagradas em tratados internacionais e criam imperativos que vinculam os Estados que os ratificaram.

Em primeiro lugar examine-se a obrigação de *respeito*.

Pelo papel que o Estado empenha no domínio nacional e pela autoridade que assume, podem ser algumas as actividades estaduais que podem perturbar os direitos dos cidadãos à água<sup>126</sup>.

O respeito comanda os Estados a imiscuírem-se de interferir, directa ou indirectamente, no desfrute que o indivíduo aproveita através do direito à água. Trata-se de uma obrigação negativa, de *non facere* como já antes percebido. Requer também que

---

<sup>122</sup> CHAPMAN, Audrey, R., “The social determinants of health, health equity, and human rights” in *Health and Human Rights*, Vol. 12, nº 2, [s/l], [s/e], 2010, pág. 24.

<sup>123</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 20.

<sup>124</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, Pág. 22.

<sup>125</sup> SHUE, Henry, *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*, Princeton, Princeton University Press, 1980.

<sup>126</sup> Exemplos: as acções de uma instituição governamental podem causar graves danos poluentes a um rio destinado a prover diversas pessoas; uma autoridade local pode desconectar injustamente o abastecimento a um cidadão; a lei pode dar azo a situações discriminatórias no que se refere a aceder determinadas fontes de água.

o governo certifique que as actividades das suas instituições, agências e representantes não originem estorvos nesse acesso. Patenteia-se uma importância específica na manutenção de acessos hídricos já existentes.

Por outras palavras, a entidade estadual deve abster-se de praticar qualquer actividade que leve à negação ou restrição, de qualquer forma, o acesso igualitário a um nível adequado de água. Assim, as medidas adoptadas pelo Estado não devem consumir um impacto negativo no desfrute do direito à água, não devendo comprometer as suas características fundamentais no que à qualidade e quantidade se refere.

Por adição, não deve interferir com canais naturais e pontos de abastecimento tradicionais/costumeiros, assim como deve procurar não suscitar níveis de poluição que afectem indesejavelmente as águas. Neste sentido fala-se num respeito pela segurança da água.

É ainda mais impensável limitar o acesso, ou destruir infra-estruturas e serviços destinados ao abastecimento de água como acto de punição, como usualmente acontece em situações de conflitos armados<sup>127</sup>.

Nos casos em que a ingerência seja inevitável, as pessoas afectadas devem ser notificadas dentro de um prazo razoável, munidas de uma informação completa, devendo conseguir uma oportunidade de se informar junto das respectivas autoridades e assegurando-lhes a hipótese de se poderem manifestar junto de uma instituição judicial, caso assim o desejarem.

O que se pretende com a obrigação de respeito é procurar evitar violações às garantias conseguidas pelo sistema de direitos humanos.

Um desafio que levanta problemáticas específicas para todos os comandos estaduais envolvidos no acesso à água, são os casos de desconexão de abastecimento de água. No que se refere à obrigação de respeito assumem problemáticas próprias.

Relativamente a este ponto, uma acção de bastante relevância que complementarmente elucida-nos acerca do dever de respeito prende-se com o caso *Residents of Bon Vista Mansions vs Southern Metropolitan Local Council* de 2002 (BCLR 625). Em causa estava um grupo de residentes sul-africanos aos quais o

---

<sup>127</sup> Em caso de conflitos armados, situações de emergência e desastres naturais, o Comité faz notar que o direito à água insere-se indiscutivelmente no rol de obrigações humanitárias a que os Estados se encontram vinculados aquando encarados com estes desafios. Entre elas, encontram-se a obrigação de proteger objectos e instalações indispensáveis para a sobrevivência da generalidade da população, observando pela providência de água aos cidadãos, refugiados e prisioneiros.

fornecimento de água havia sido cortado por motivos de não pagamento. Requisitaram que o fornecimento de água fosse restaurado, com base em necessidades urgentes, demonstrando não terem capacidade para o pagamento.

O tribunal acabou por entender que a autoridade em questão estava sob a obrigação constitucional de cumprir com a realização do direito à água. Baseando-se paralelamente no PIDESC, o tribunal entendeu que o Conselho em causa não tinha cumprido com a obrigação de se abster de uma acção que privasse os indivíduos dos seus direitos, conseqüentemente incumprindo com a obrigação de respeitar o direito<sup>128</sup>. Ao cortar o fornecimento de água, a entidade em causa estava a privar os respectivos cidadãos de direitos garantidos.

Interligado com a obrigação de respeito está o dever de *não-retrocesso* que, por sua vez, se alia ao dever de realização progressiva. Há uma forte censura quando se perspectiva o tomamento de medidas retroactivas para com o direito à água.

Relativamente a este comando, o Estado deve ter a preocupação de não desintegrar e desvirtuar as condições de vida que já foram entretanto concedidas à população que o compõe. Nos tempos correntes, e com a evolução das tecnologias e outros tantos factores, acaba por ser válido que se espere por progressivas melhorias, ou, “(...) em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação.”<sup>129</sup>. A qualidade de vida é uma verdadeira construção que deriva e constrói o primado da dignidade humana.

A realização de qualquer direito social será sempre flexível, uma vez que depende da possibilidade prestadora do Estado por implicarem fortes gastos financeiros para o Estado. Poder-se-ão, assim, verificar retrocessos, especialmente em tempos de maior precariedade.

No entanto, a remoção de mecanismos propositados para o cumprimento do direito só pode ser permitida em circunstâncias bastante restritas. Normalmente, é permitida quando se pretende aproveitar e otimizar os recursos existentes com o intuito de conseguir a concretização de outros direitos assentes no Pacto, especialmente nos casos em que se mostre urgente assegurar a sua salvaguarda e em situações de grave crise económica.

---

<sup>128</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, [s/l], [s/e], 2008, pág. 6.

<sup>129</sup> *Op. Cit.* MIRANDA, Jorge, “A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Lisboa, [s/e], 2010, Vol. 1.

Em suma, os Estados devem escusar retrocessões discricionárias na efectuação do direito e, na eventualidade de o fazerem, recairá sobre si o ónus de provar que essas medidas foram adoptadas após uma profunda reflexão e análise de todas as opções possíveis<sup>130</sup>, que considerou o impacto que tal pode constituir à generalidade dos direitos humanos e também demonstrar que incorreu a todos os recursos à sua disposição.

O Estado também apresenta um encargo de *protecção*. Este dever refere-se às medidas de prevenção e regulação que o Estado deve assumir, de modo a precaver que terceiros intrometam-se no exercício do direito a água. Corresponde à liberdade que o sujeito tem em conseguir o seu acesso aos suprimentos de água, de ser salvo de interferências em fontes de água já existentes (com especial atenção a fontes de água tradicionais), de desconexões arbitrárias e contaminação/poluição das canalizações. Compele-os a certificar-se que entidades extra-estaduais não prejudicam ou infringem o direito à água.

Entre os terceiros em consideração, encontram-se indivíduos, grupos, corporações e outras entidades. Inclui-se também quaisquer agentes que actuem sob a autoridade do Estado.

Desta obrigação retiramos um verdadeiro comando de monitorização do Estado, cumprindo o seu papel de polícia. Delineia-se um genuíno observador e protector da efectividade do direito à água, disciplinando o comportamento de todos os actores societários e assegurando que respeitam o direito à água, com especial atenção para aqueles que se encontrem especificamente incumbidos com serviços hídricos. Nessa missão, cumpre-lhe assinalar e localizar quais os factores que possam causar mais dificuldades na realização das suas obrigações. Em caso de abusos, o Estado deve assumir uma posição coactiva.

À autoridade estadual cumpre ainda adoptar medidas (legislativas ou de outra natureza) que se mostrem eficazes e proveitosas para coibir terceiros a não prejudicar o acesso equitativo a água potável, assim como caber-lhe-á desmotivar tais entidades a desconectar serviços hídricos de modo ilegal ou arbitrário e impedir que danifiquem

---

<sup>130</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 19.

nascentes ou outro tipo de fontes de abastecimento através de acções como poluição ou extracções ilegais ou excessivas<sup>131</sup>.

As medidas a adoptar requerem um regime regulatório que seja compatível com outros direitos humanos. O próprio Comité sugere que devem ser assumidos sistemas regulatórios que se mostrem consistentes e compatíveis com o Pacto, que promovam a participação pública e admoestem as entidades que se recusem a cumprir com o estipulado<sup>132</sup>.

No caso de ser a uma autoridade privada a quem recai a competência da distribuição de água, ao Estado incidirá a obrigação de zelar que estas entidades respeitem o direito em causa estabelecendo um quadro regulamentar que supervisione a sua actividade.

Veja-se, quanto a isso, o caso *Quevedo Miguel Angel vs Poder Ejecutivo Municipal de la ciudad de Córdoba y el Poder Ejecutivo Provincial de Córdoba*. O tribunal ordenou às entidades privadas em causa o fornecimento de um mínimo de 200 litros diários de água potável para cada família.

Pelo facto de a desconexão não ter sido encaminhada por uma entidade pública, a obrigação de protecção do Estado assumiu outra configuração. O Estado arcaria essa obrigação através da colocação em prática de um quadro regulamentar que zelava pelo amparo dos direitos.

As acções de manutenção desempenham uma função social e económica importantíssima para pessoas que dependem da conservação e existência de recursos naturais hídricos. Neste aspecto, o Estado deverá ter uma atenção especial para com a situação destes sujeitos e deverá proteger os recursos hídricos, já que, para elas, se

---

<sup>131</sup> Neste aspecto, torna-se relevante avaliar o caso *Perumatty Grama Panchayat vs Estado de Kerala* (2004 [1] KLT 731) que se reporta à exagerada extracção e exploração de água subterrânea por parte de uma fábrica de bebidas, negligenciando as necessidades hídricas da região e incrementando os valores de escassez. A empresa alegava a não existência de qualquer lei reguladora para o uso de águas subterrâneas e que tinham, por sua vez, total liberdade em extrair a quantidade que desejassem, desde que fossem águas sitas na sua propriedade. O tribunal reconheceu que os proprietários podiam extrair água das suas terras, desde que o fizessem em termos que se considerassem razoáveis. Arguiu que se todas as pessoas enveredassem por uma lógica semelhante à da fábrica, toda a região transformar-se-ia num autêntico deserto. Assim, o Supremo Tribunal de Kerala considerou que o Estado tem a obrigação de prevenir situações deste género, declarando a ilegalidade da actividade em questão.

<sup>132</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 24.

tratam de autênticas questões de subsistência da vida humana e de equilíbrio ecológico. A legislação hídrica sul-africana, por exemplo, apela a esse cuidado<sup>133</sup>.

Uma outra situação bastante pertinente que, não só relata a importância da água para a satisfação e salvaguarda da vida e dignidade humana, como também enaltece o papel protector do Estado, é aquela que se testemunhou através da decisão do Supremo Tribunal de Kerala no caso *F.K. Hussain vs Union of India*. Esta decisão referia-se a uma situação que colocava frente a frente um cidadão indiano e a autoridade administrativa das águas indianas, após esta ter desenvolvido um esquema para combater a escassez de água que se vivia nos locais em questão mediante um aumento da extracção de água subterrânea.

O queixoso opôs-se ao indicar que tal medida poderia perturbar o equilíbrio na frescura da água, atendendo à maior intrusão de salinidade nas águas subterrâneas. O Tribunal acedeu a tal argumentação e acrescentou que “(...) O direito a água potável, e o direito ao ar fresco, são atributos do direito à vida, já que estes são elementos que sustentam a vida em si mesma”<sup>134</sup>. Ao invocar a importância das fontes de água como preconizadoras de uma vida digna, o Tribunal quis sublinhar a importância de protegê-las com vista a preservar o direito ao acesso à água dos respectivos habitantes.

Um outro caso que comprova como os Estados devem dedicar atenção à protecção do direito à água contra actuações de terceiros centra-se na acção judicial *Vellore Citizens Welfare Forum vs Union of India*.

Neste caso, uma enorme quantidade de curtumes tinha o costume de despejar lixo em campos agrícolas e caudais de água. Estes constantes despejos acabariam por afectar um dos rios que constituía a principal fonte de alimento para os residentes da área em causa. O tribunal apontou para a importância de um desenvolvimento económico sustentável que não afecte o equilíbrio ecológico nem prejudique a saúde humana<sup>135</sup>, e finalizaria por ordenar que o governo tomasse medidas que acautelassem a repetição de semelhantes episódios, assim como que as famílias fossem imediatamente compensadas<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/1], [s/e], 2008, pág. 126.

<sup>134</sup> *Op. Cit.* HIGH COURT OF KERALA, *F.K. Hussain vs Union of India*, Caso nº 2741/88, Índia, 1990, parágrafo 7.

<sup>135</sup> SUPREME COURT OF INDIA, *Vellore Citizens Welfare Forum vs Union of India*, Caso nº 914/1991, Índia, 1996, parágrafos 10, 11 e 12.

<sup>136</sup> *Idem*, parágrafos 2, 3, 4 e 6.

Analise-se, por último, o caso *Menores Comunidad Paynemil*<sup>137</sup> relacionado com a poluição de uma determinada quantidade de fontes de água por uma empresa petrolífera. Esta, no desempenho da sua actividade, contaminaria uma série de aquíferos que constituíam a principal fonte de alimento de uma população indígena.

Os autores alegaram que o Estado havia falhado para com a sua obrigação de proteger o direito à saúde ao não interceptar estas acções.

O tribunal considerou que o Estado não tinha tomado medidas consideradas razoáveis para combater o problema da poluição que assombrava esta pequena comunidade.

O governo, ao desonrar a sua obrigação de proteger a comunidade indígena da poluição que os afectava, foi responsabilizado. O tribunal ordenou que fossem providenciados 250 litros de água potável diários por pessoa por um espaço de tempo que rondasse os 45 dias.

Este caso evidencia o perigo que a poluição de meios hídricos acata para a observação do direito ao acesso à água e como constitui um desafio para a diligência protectora dos Estados.

Ao contrário do dever de respeito, o dever de *cumprir* exige que os governos assumam posições activas e diligentes com vista a realizar um desfrute do direito de forma mais célere possível. O Estado deixa de ser uma entidade indiferente e passa a agir activamente, materializando os ideais do Estado Social.

De acordo com o artigo 2º/1 do PIDESC, os Estados comprometem-se a utilizar “(...) todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas” para que possam cumprir com as obrigações que o Pacto lhes aduz. Ou seja, esta obrigação exige que o Estado adopte medidas apropriadas para a plena observância do direito ao acesso à água, sejam elas medidas legislativas, económicas, educacionais, orçamentais, sociais, administrativas ou judiciais. O importante é que o Estado considere medidas que se pesem necessárias para a satisfação global do direito à água.

Assim, e em particular quanto ao direito à água, qualquer legislação, estratégia e política devem ser analisadas e revistas de modo a que se mostrem compatíveis com as

---

<sup>137</sup> NEUQUÉN CIVIL COURT OF APPEALS, *Menores Comunidad Paynemil s/ acción de amparo*, Caso nº 311-CA-1997, Argentina, 1997.

obrigações emergentes do direito em causa. Caso se mostrem inconsistentes ou dessincronizadas, devem ser alteradas, corrigidas ou revogadas.

O Comentário lista como conteúdo desta imposição: a observação pelo reconhecimento legal e político do direito no âmbito nacional (o Comité parece dar uma maior atenção a uma efectuação legislativa); a aposta em estudos para alcançar formas de assegurar com que a água seja economicamente acessível à generalidade da população; a inovação dos sistemas de abastecimento e tratamento de água; uma maior atenção e dedicação concedida às zonas rurais e urbanas que se provem mais carenciadas aliada ao desenvolvimento de formas mais fáceis e sustentáveis de abastecimento de água.

Acrescenta-se ainda a exigência de que os Estados adoptem um plano estratégico ou de acção com vista a uma eficaz e plena realização do direito à água. O plano estratégico tem de se basear nos postulados dos direitos humanos e deve respeitar os princípios de responsabilidade pública e transparência. Só assim se conseguirá dar alguma utilidade e significado à concretização legal nacional do direito.

Estas medidas dependem dos recursos orçamentais e da progressividade das prestações. Por isso, e sem surpresas, é a medida mais contestada e difícil de atestar.

Aos olhos do CDESC, esta vertente obrigacional pode ser triplamente desfragmentada e entendida<sup>138</sup>. A obrigação de cumprimento inclui deveres de *facilitar*, *promover* e *providenciar*.

A primeira vertente reclama que o Estado procure realizar medidas positivas com vista a incrementar e assistir o desfrute individual e comunitário do direito.

É mister a certificação de que a alocação de recursos hídricos, e respectivos investimentos, sejam edificados com vista a simplificar o acesso à água a todos os membros societários. Os recursos devem ser empreendidos de modo a que os serviços de fornecimento de água possibilitem um benefício que se prolongue à maior parte da população, e não apenas a secções populacionais mais privilegiadas. Afectações inapropriadas podem ser afrontadas como discriminação.

---

<sup>138</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 25.

Quanto à *promoção* do direito, tal associa-se indubitavelmente à importância da educação informativa, pensamento já prenunciado. É importante que o Estado mostre vontade em fomentar uma instrução que favoreça o uso consciente da água e que demonstre a importância da conservação das fontes de água.

Desde o Estado aos municípios, todos são responsáveis por esta educação conscienciosa no que se refere aos serviços hídricos.

Tal como já acontece em muitos outros países <sup>139</sup>, estas políticas de consciencialização e de uso sábio da água têm-se visto deveras necessárias, principalmente nas escolas. É natural que a eficácia dos serviços de água para a promoção de um uso mais equilibrado e sustentável da água seja maior quando unido a uma educação hídrica.

Os programas de educação comunitários são óptimas ferramentas para transmitir a mensagem de que a água é um recurso que carece de uma gestão mais prudente e cautelosa. Tal mecanismo revela-se especialmente necessário entre pessoas com acesso escasso a informação, como acontece frequentemente em zonas mais recônditas<sup>140</sup>.

Com uma maior educação segue-se uma maior e melhor informação e, por consequência, criam-se igualmente condições para haver maior e melhor participação comunitária nos assuntos do país.

As experiências mostram que, através do acto participativo conseguem-se alcançar melhores projectos, programas e estratégias políticas, especialmente quando se envolve representantes de comunidades em situações de maior fragilidade.

Para além disso, e como referenciado anteriormente, uma maior informação leva a que as populações tenham uma maior consciência dos direitos que lhes assistem, e conseqüentemente uma sua maior promoção. Tal afigura-se como uma arma vantajosa para demandar um maior comprometimento por parte do aparelho estadual e, por efeito, concretiza com que tenha uma maior atenção no cumprimento do seu papel de garante.

A educação e consciencialização têm-se mostrado importantes factores para a demanda de serviços hídricos às autoridades nacionais e locais pelas comunidades.

---

<sup>139</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 32.

<sup>140</sup> Por exemplo, a Escola Lee Kuan Yew, sediada em Singapura, criou uma disciplina relativa à gestão e políticas hídricas com vista a fazer parte do programa do curso. Com tal medida, tem-se em vista o alcance de impactos positivos na região; in KHADKA, Arjun Kumar, "The Emergence of Water as a 'Human Right' on the World Stage: Challenges and Opportunities" in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 46.

Aliás, muitas vezes tem-se verificado que o apercebimento e a percepção envolta ao direito são suficientes para conseguir uma inquebrantável defesa social<sup>141</sup>.

Por fim, o Estado deve *providenciar* pela concretização do direito. Essencialmente deve adoptar uma política nacional que priorize a provisão da água para fins pessoais e domésticos, monitorizando a aplicação e os resultados de tais medidas. Deve, de igual modo, zelar que a água seja equitativamente distribuída, procurando assegurar a sua sustentabilidade, potenciando um seu pleno aproveitamento.

Em termos gerais, espera-se que cada pessoa consiga satisfazer as suas necessidades através dos meios pessoais que dispõe. No entanto, existe uma quantidade inúmera de casos em que certos sujeitos ou comunidades não têm como desfrutar do direito sem que sejam assistidos de alguma forma. Nestes casos cumprirá ao Estado assumir uma responsabilidade directa para garantir essa acessibilidade.

A obrigação de providenciar significa que o Estado, dentro das suas capacidades, deve fazer com que haja um mínimo essencial de água que chegue a estes grupos vulneráveis, quer em termos de quantidade e qualidade<sup>142</sup>.

Em Marrocos, o governo apostou na planificação de uma estratégia nacional para conseguir um maior e melhor abastecimento de água e condições de saneamento para zonas rurais (PAGER)<sup>143</sup>. Tal programa foi adoptado em 1995 com o intuito de

---

<sup>141</sup> Foi o que aconteceu em Catmandu, no Nepal, onde uma comunidade, ao tomar conhecimento da existência do Comentário Geral nº 15, dirigiu-se, munida de uma cópia do documento e assistida pela *WaterAid*, à entidade nacional competente para o abastecimento de água (*Nepal Water Supply Corporation*). Em resultado, a comunidade foi servida com a instalação de seis fontanários. O exemplo do Nepal mostra como a consciência populacional dos direitos que lhes assistem podem fundamentar petições e influenciar decisões governamentais a favor de concretização do direito à água.

<sup>142</sup> Importante é visitar o caso *Comunidad Yakye Axa vs Paraguay* de 2005 (TIDH, Serie C Nº 125). O tribunal considerou o Estado paraguaio culpado por uma série de mortes dos membros da comunidade, provocadas, entre outras causas, pela falta de água bebível. O Estado não deu uma resposta oportuna e adequada aos sucessivos pedidos de socorro da comunidade, não adoptando medidas positivas para o cumprimento do direito que lhe são incumbidas pelo PIDESC e pelos artigos 1º/1 e 4º/1 do Pacto de San José. Também na mesma esteira, o caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay* de 2006 (TIDH, Serie C Nº 146) demonstra a necessidade do governo adoptar medidas imediatas para o fornecimento de água potável a comunidades que enfrentem condições de miséria.

<sup>143</sup> DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pp. 21 e 22.

remodelar e proceder a novas construções, com o propósito de conseguir uma melhor providência às zonas rurais e atendendo ao papel particular das mulheres naquelas áreas.

Com semelhante programa conseguiu-se aumentar para 50% a percentagem de pessoas que agora gozam de um acesso a água potável, implicando uma descida vertiginosa aos índices de doenças relacionadas com a falta de condições e de acesso<sup>144</sup>.

A experiência internacional mostra que os Estados com uma maior capacidade de adaptação conseguem responder aos obstáculos no cumprimento do direito através de custos ambientais, financeiros e sociais menos onerosos (vem à mente o caso de Israel<sup>145</sup>). O mesmo já não se pode dizer relativamente a países cujas vias de resposta sejam notavelmente inferiores reflectindo-se nas suas capacidades de ajuste e resposta aos desafios na satisfação do direito<sup>146</sup>, o que por sua vez constitui um propulsor para episódios de instabilidade social (o exemplo da Namíbia<sup>147</sup>).

No caso de Estados que enfrentem estas situações de escassez de recursos, de nenhuma forma a sua obrigação de garante e zelador pelo cumprimento do direito a água cessa, quanto mais poderá exigir mais do seu sentido protector, mediante uma racionalização optimizada dos recursos que detém. Deve desenvolver mecanismos e programas que assegurem, dentro dos recursos viáveis à mão, a satisfação de um mínimo igualitário<sup>148</sup>.

O Sri Lanka representa um exemplo exímio pelo cuidado em otimizar e caucionar os recursos de água fornecida à população, apesar das dificuldades infra-estruturais. Com o intuito de facilitar e melhorar a acessibilidade populacional ao consumo de água, o Sri Lanka tornou-se no primeiro país do mundo a formular uma política estratégica nacional para o aproveitamento de águas pluviais. De tal modo vê-se a conseguir cumprir com o dever de providenciar água em termos adequados e de satisfazer as necessidades sociais, ao certificar-se de que haja um acesso equitativo para as zonas

---

<sup>144</sup> DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pág. 22.

<sup>145</sup> TURTON, Anthony R., *Water and social stability: the Southern African Dilemma*, Occasional Paper Number 21, University of London, 1999, pág. 5.

<sup>146</sup> MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” in *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pág. 1030.

<sup>147</sup> TURTON, Anthony R., *Water and social stability: the Southern African Dilemma*, Occasional Paper Number 21, University of London, 1999, pág. 5.

<sup>148</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 37.

rurais e urbanas do país<sup>149</sup>, respondendo eficazmente à dificuldade de falta de recursos e infra-estruturas.

As marcas da jurisprudência de diversos sistemas jurídicos nacionais atestam ser mais fácil conseguir a defesa do direito à água através da exigência do cumprimento judicial das obrigações de respeito e protecção.

Efectivamente, a obrigação de cumprimento tem levantado muita relutância, chegando mesmo a não ser encarada por muitos como judicialmente exigível<sup>150</sup>. Apesar desta reticência, têm sido muitos os tribunais que se têm mostrado corajosamente dedicados ao preenchimento e realização deste dever.

Certos tribunais não se inibem em exigir medidas positivas do Estado<sup>151</sup>. Muitos têm conseguido com que as autoridades públicas, ao abrigo das ditas incumbências, tenham de se pronunciar sobre questões como poluição, quebras inoportunas nos serviços de fornecimento de água, entre outros<sup>152</sup>.

Os casos argentinos *Quevedo Miguel Angel vs Poder Ejecutivo Municipal de la ciudad de Córdoba y el Poder Ejecutivo Provincial de Córdoba* e *Marchisio José Bautista vs Poder Ejecutivo Municipal de la ciudad de Córdoba y el Poder Ejecutivo*

---

<sup>149</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 45.

<sup>150</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, [s/l], [s/e], 2008, pág. 3.

<sup>151</sup> É apropriado apontar o caso de Monte Santo, no Estado da Bahia, no Brasil. Remontando ao ano de 2007, os habitantes daquela cidade foram privados do fornecimento de água canalizada durante um período que suplantou penosos 100 dias. Eram notórias as deficiências na capacidade estrutural do sistema de fornecimento de água operada, à data, pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA). Em resposta a esta situação claramente insustentável, o Ministério Público apresentou uma acção civil pública contra a empresa em questão. Nela demandava-se a implementação, em termos imediatos, de trabalhos para assegurar, entre outros, um fornecimento eficaz de água, bem como de um meio alternativo para providenciar por uma quantidade mínima de água. Pedia-se ainda a isenção de pagamento das respectivas tarifas pelos usuários enquanto o serviço não fosse normalizado. O juiz decretou a necessidade de encaminhamento de medidas a serem tomadas a título emergente no decorrer do dia 7 de Dezembro de 2007, ficando a EMBASA coagida a pagar uma multa de 10.000 reais por cada dia em falta na implementação das ditas provisões. Este caso é um bom modelo, já que mostra como as medidas judiciais mostram-se ferramentas bastante eficazes para assegurar a concretização do direito quando há falta de vontade política.

<sup>152</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, 2008, [s/l], [s/e], pág. 1.

*Provincial de Córdoba*<sup>153</sup> materializam uma exigência judicial para com a obrigação de cumprimento. Nestes dois casos, os respectivos tribunais ordenaram o estabelecimento provisório de 200 litros diários por agregado, tendo em conta que os sujeitos em questão encontravam-se submergidos em situações de grave necessidade e urgência. O dito abastecimento deveria ser garantido até que houvesse um acesso público que preenchesse requisitos de maior aceitabilidade.

Às autoridades municipais também seria incumbida a obrigação de minimizar as actividades poluidoras que afectavam o nível de vida dos indivíduos em questão.

Também na Argentina, o Supremo Tribunal da Argentina considerou, no caso *Defensor del Pueblo de la Nación vs Estado Nacional y otra*, que o governo central e o governo local da província de Chaco tinham a obrigação de adoptar medidas urgentes de modo a garantir um acesso a comida e água potável às comunidades indígenas que habitavam naquela província. Tendo em conta a gravidade da situação (onze membros da comunidade já haviam falecido) o tribunal achou que os direitos fundamentais daquelas pessoas tinham de ser rapidamente garantidos.

Se a Argentina já nos mostra corajosos exemplos, as grandes vozes judiciais de apoio para o cumprimento desta obrigação pertencem à jurisprudência sul-africana. Em particular, o caso *Mazibuko vs The City of Johannesburg* ostenta-se como um verdadeiro marco.

Analisemo-lo. Na cidade de Phiri, distrito de Soweto, estabeleceu-se a instalação de medidores de água, destinados à distribuição de 25 litros de água a serem disponibilizados gratuitamente. Nos casos em que esse valor era excedido, ao juntar-se ao não se ter procedido a um pré-pagamento para usufruir de litros extra, o abastecimento era cortado automaticamente.

Um grupo de residentes, em resposta a achar a inviabilidade deste tipo de mecanismo, reclamou a necessidade das autoridades concretizarem o estipulado no artigo 27º da Constituição, contestando que semelhantes medidores atentavam contra o preceito e que ignoravam o factor de acessibilidade económica. Também manifestaram o desejo de saber que quantidades mínimas tinham direito. Aliado a isto, também procuraram para que se pronunciasse sobre a dimensão participativa do direito,

---

<sup>153</sup> Neste caso, os autores não tinham qualquer ligação à rede pública de distribuição de água, pelo que dependiam fortemente da água que retiravam dos poços. Estes, por sua vez, encontravam-se fortemente poluídos.

mormente no que se refere à participação comunitária no desenvolvimento e implementação de políticas hídricas.

O Supremo Tribunal da África do Sul acabaria por declarar que o agregado em causa necessitaria de pelo menos 50 litros gratuitos destinados ao consumo individual, considerando o corte imposto pelos mecanismos em causa, inconstitucional<sup>154</sup>. Os 25 litros prescritos não mostravam suficientes para os agregados que fossem compostos pela quantidade de pessoas do caso em questão, acrescido das vulnerabilidades e doenças que poderiam existir, especialmente para quem fosse portador de SIDA<sup>155</sup>. Determinou que a provisão constitucional sul-africana de modo algum faria sentido e teria utilidade sem que fosse acompanhada de uma ligação à providência de 50 litros, seguindo o aconselhado pela OMS<sup>156</sup>. Tal decisão culminou num raciocínio jurídico bastante inovador a nível de realização positiva do direito.

O caso seria encaminhado para o Tribunal Constitucional. Apesar do determinado pelo Supremo, o Tribunal Constitucional sul-africano, ao se ver pela primeira vez com a missão de determinar o escopo do direito e do preceito legal em questão, viria a contrariar a sentença proferida anteriormente ao indicar que, de nenhuma maneira, a Constituição de 1996 estabelecia uma quantia em concreto e, como tal, a cidade de Joanesburgo apenas estava vinculada a um fornecimento que se considerasse razoável, avaliada dentro dos limitados recursos que dispusesse<sup>157</sup>. O Tribunal Constitucional presenteava a preocupação por questões de sustentabilidade, optando por uma interpretação que se considera mais restrita da norma.

Concluiu considerando a providência de 25 litros como suficiente, adiantando igualmente que instalação dos medidores não era de forma alguma ilegal.

Esta decisão hasteou intensas vozes contraditórias, e foram muitos os que se opuseram a esta decisão do Tribunal Constitucional<sup>158</sup>. Ao ter, pela primeira, vez uma oportunidade para se pronunciar pelo conteúdo do direito, optou por uma postura mais

---

<sup>154</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 160.

<sup>155</sup> *Idem*, parágrafos 168 e 169.

<sup>156</sup> STADDON, Chad, APPLEBY, Thomas & GRANT, Evadne, “A right to water?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 64.

<sup>157</sup> *Idem*, pág. 64.

<sup>158</sup> CLARK, Cristy, “The centrality of community participation” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 176.

recatada e comedida que implicou, para muitos, uma ameaça à efectividade do direito à água para com comunidades mais pobres e vulneráveis.

Independentemente de tudo, a partir do inicialmente pronunciado pelo Supremo Tribunal, considera-se que o caso *Mazibuko* levantou várias questões e abriu precedentes. Constituiu uma verdadeira concretização e conquista de espaço no cenário obrigacional sul-africano. Comprovou-se que a prioridade não se fixa no número de litros a serem providos, mas sim na medida em que esse número se adequa ou não às necessidades das pessoas de modo a que a finalidade e o propósito da norma façam sentido. De facto, as necessidades a serem satisfeitas constituem o factor central pelo qual se orienta e adequa o estabelecimento da quantidade necessária de água a ser disponibilizada.

A partir do mencionado, certamente já se notou a referência a *obrigações imediatas* ou *de efeito imediato* e *obrigações progressivas* que recaem sobre o Estado.

Debruce-se, primeiramente, em torno das obrigações a serem observadas em tom imediato.

A satisfação do direito à água, já vimos, depende dos recursos disponíveis. Estes estão condicionados às limitações colocadas pela ordem económica, e por isso determina-se a chamada “reserva do possível”<sup>159</sup>. Esta reserva sugere-nos que o Estado não tem uma obrigação imediata de suprir as necessidades sociais relativas à água na sua totalidade, uma vez que dependerá sempre dos recursos que dispõe e da sua capacidade financeira num dado espaço temporal. Como tal, constitui uma limitação à concretização dos direitos socioeconómicos.

Para contrabalançar semelhante condicionalidade, o PIDESC soluciona que os Estados devem apresentar-se habilitados para zelar pela satisfação imediata de cada direito a níveis mínimos. Tais mínimos essenciais constituem verdadeiras obrigações centrais, tal como atestado pelo Comité<sup>160</sup>. Assim, os Estados têm a tarefa de assumir medidas (artigo 2º/1) para a realização de um mínimo essencial dos direitos presentes nos artigos 11º/1 e 12º, concretos ao nosso caso, com vista a assegurar uma existência

---

<sup>159</sup> OLSEN, Ana, *A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível*, Curitiba, [s/e], 2006, pp. 209-211.

<sup>160</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 37.

digna da sua população. Uma semelhante provisão encontra-se no artigo 27º/2 da Constituição da África do Sul.

O Comentário Geral apresenta uma série de obrigações fundamentais de carácter imediato que os Estados têm de prover de modo a que o direito à água vislumbre uma satisfação mínima. Todas elas denotam a preocupação que o Estado deve assumir pelo acesso populacional a uma quantidade e qualidade de água que se mostre adequada para consumos domésticos. Os governos devem, então, reservar um *mínimo essencial* que salvguarde a existência digna dos seus cidadãos. Para tal são tomados em consideração diversos factores, tais como factores: culturais, climáticos e geográficos.

Como aponta Ana Paula de Barcellos, “(...) o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básica para a existência, corresponde a uma fracção nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica”<sup>161</sup>.

Este mínimo existencial oferece um apoio importantíssimo para uma distribuição igualitária de bens sociais e afigura-se como uma defesa importantíssima, bem como um elemento concretizador do direito à água. Tem-se o intento de garantir um molde mínimo indispensável para a sobrevivência humana e para salvaguardar a sua dignidade, assim como garantir que são tomadas, desde o início, as providências necessárias para uma apronta realização do direito.

A maior parte dos governos costumam proceder a uma avaliação dos mercados hídricos com o objectivo de desenvolver estratégias para garantir acessos mínimos (por exemplo: regulação tarifária)<sup>162</sup>.

Exemplo, por excelência, para a prática deste mínimo reporta-se aos mais necessitados, já que a obrigação de auxílio e de prestar ajuda torna-se mais agravada. Os Estados têm a obrigação mínima de garantir um acesso que satisfaça as necessidades dos sujeitos e grupos mais desfavorecidos que não apresentem capacidade para se auto-sustentar<sup>163</sup>.

---

<sup>161</sup> *Op. Cit.* BARCELLOS, Ana Paula de, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pág. 278.

<sup>162</sup> A.A.V.V., “The Right to Water” in *Health and human rights publication series*, no. 3, Geneva, [s/e], 2003, pág. 16.

<sup>163</sup> No caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*, o Estado paraguaio, em resposta às mortes que entretanto se haviam registado, foi obrigado a tomar medidas imediatas para assegurar que mais nenhum membro da comunidade indígena corresse o risco de falecer devido à falta de acesso a recursos. Um mínimo que conseguisse assegurar a essencialidade da vivência deste grupo de pessoas.

Os programas sociais e económicos, projectados com o intuito de cumprir com as obrigações constitucionais, serão ociosos se se permitir que as pessoas mais pobres e em situações de crise caiam em desgraça. Por outras palavras, não se afigura como suficiente estabelecer programas com perspectivas a longo prazo que só fornecerão um alívio eventual a tais sujeitos. Os programas devem ser construídos de modo a permitirem um alívio e satisfação imediata para pessoas que se encontrem em situações de extrema carência<sup>164</sup>.

Há uma obrigação imediata para adoptar medidas concretas, deliberadas e direccionadas para o cumprimento do direito com a finalidade de asseverar uma realização integral do direito à água a todos os seres humanos que se encontram sob a sua jurisdição. A medida desse cumprimento varia de país para país, daí que o Comentário não advogue uma espécie de *winning formula*. O Pacto, repita-se, limita-se a indicar que devem ser considerados todos os meios adequados para a realização integral dos direitos ali dispostos.

Embora seja irrealista haver uma realização pronta de todos os aspectos relativos ao direito à água, o Comentário Geral aguça a necessidade dos Estados comprovarem que estão a fazer todos os possíveis para conseguir uma melhor e maior protecção e promoção do direito<sup>165</sup>.

Não havendo estas obrigações impostas ao Estado, as garantias presentes no Pacto e, por consequência, os direitos, perderiam eficiência e razão de ser, já que os Estados não teriam uma obrigação mínima a cumprir, merecidamente devida ao ser humano.

---

<sup>164</sup> Reporte-se ao caso da cidade de Guarulhos, segunda maior aglomeração populacional do Estado de São Paulo. Em 2001, os índices de escassez de água da cidade atingiram valores recorde. Eram múltiplos os bairros da cidade cujas falhas e ausências de fornecimento de água aumentavam a níveis escabrosos. Ao todo, estimava-se que cerca de 45.000 famílias se encontravam em situações de miséria. Ao deparar-se com esta situação, a SAAE (Serviço Autónomo de Água e Esgoto) achou de criar uma Divisão de Saneamento dedicada ao melhoramento das condições de acesso a serviços hídricos, identificando e assistindo as principais necessidades das áreas da cidade que se encontrassem em situações de urgência. Por via desta acção interventiva assistiu-se a uma conexão de 71.000 agregados a canalizações de água potável e outras 4.500 casas a serviços de saneamento, num espaço de 5 anos (2001-2006); in A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pp. 8 e 9.

<sup>165</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 18.

Resumidamente, e por outras palavras, quando não seja possível o alcance de uma satisfação total, os Estados assumem subsidiariamente uma obrigação de alcançar um mínimo básico. No caso da água, esse mínimo reporta-se a um acesso suficiente para prevenir casos de desidratação e doenças associadas<sup>166167</sup>.

Os países que acederam aos comandos do PIDESC vincularam-se também à obrigação legal de perseguir um cumprimento progressivo dos direitos presentes no Pacto, maximizando os recursos que fruem.

À semelhança do reconhecimento da existência de um “mínimo existencial”, o princípio da realização progressiva dos direitos manifesta a apreensão de que a realização dos direitos humanos subordina-se à disponibilidade de recursos. O princípio sublinha que a satisfação prática dos direitos prende-se a um balizamento de recursos. Como bem assinalado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *Airey vs. Irlanda*, a progressiva realização dos direitos sociais e económicos depende da situação de cada Estado e, sobretudo, da sua situação económica<sup>168</sup>.

Verdade é que, tal máxima compulsa os Estados a serem oportunos e cirúrgicos no modo como conseguem uma realização do direito, não se pressupondo um tipo particular de governo ou sistema económico para o conseguir. Apela-se a uma optimização e aproveitamento máximo dos recursos que os Estados têm em suas mãos, procedendo a um investimento lúcido e dedicado.

As instituições internacionais fazem ver que os Estados devem direccionar os seus ganhos para conseguir essa maior progressividade na melhoria das condições de vida das suas populações, especialmente quando se concorda com o facto de que o Estado está ao serviço da sua população e existe para melhorar as suas condições de vivência. Apela-se, por exemplo, a um racionamento e direccionamento da construção do orçamento estadual nesse sentido, já que a concretização dos direitos sociais dependerão da força prestadora do Estado.

---

<sup>166</sup> A.A.V.V., “The Right to Water” in *Health and human rights publication series*, no. 3, Geneva, [s/e], 2003, pág. 9.

<sup>167</sup> Foi o que aconteceu no caso *S. K. Garg vs Estado de Uttar Pradesh e Outros*, em que o tribunal, na pendência do processo, ordenou a imediata reparação de canalizações que haviam rompido e afectado a população, assim como achou necessário a realização de testes regulares à qualidade da água, de modo a assegurar um consumo saudável.

<sup>168</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Airey vs Ireland*, Caso nº 6289/73, Strasbourg, 1979, parágrafo 26.

A satisfação do direito ao acesso à água é, face ao exposto, conseguida progressivamente. Nesse processo concretizador, os Estados encontram-se obrigados a empreender o máximo de recursos disponíveis havendo clara prioridade para os mais vulneráveis, de forma ampla e gradual, especialmente quando se comprove que efectivamente dispõem de recursos<sup>169</sup>. Há hipótese de solicitar ajuda internacional quando tais medidas não sejam bastantes.

Lembrando o exemplo do artigo 27º/2 da Constituição da África do Sul, este elenca a obrigação do Estado ter de tomar medidas legislativas e de outras naturezas, a um nível que se considere razoável<sup>170</sup> e dentro dos recursos que dispõe, de modo a que cumpra uma realização progressiva destes direitos. Neste aspecto segue religiosamente o pensamento ditado no Comentário Geral do CDESC.

Para que seja possível uma realização progressiva do direito e o alcance de uma sustentabilidade do bem, são necessárias leis adequadas, instituições vincadas e um grau de vigilância bem acentuado.

Na realização do direito à água, também se mostra importante que se garanta uma coordenação entre os órgãos centrais, regionais e locais com o intuito de conseguir uma harmonização na realização das políticas relacionadas com a água.

O Estado costuma criar agências, divisões, secções ou entidades dedicadas à gestão da política hídrica<sup>171</sup>. Algumas gozam de autonomia administrativa e financeira, e normalmente compete-lhes a definição e superintendência das condições e disponibilidade dos recursos hídricos, trabalhando em conjunto com o Estado e os órgãos governamentais locais.

Assim, e no caso das políticas de implementação do direito à água serem delegadas a autoridades regionais ou locais (como habitualmente acontece), o Estado não deixa de

---

<sup>169</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 181.

<sup>170</sup> Na jurisprudência sul-africana, o conceito de razoabilidade foi erigido no caso *Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others*. O conceito em causa seria estruturado para que as políticas governamentais fossem criadas e implementadas de uma maneira que promovessem a progressiva realização do direito humano à água.

<sup>171</sup> Vem à mente o caso da ANA (Agência Nacional das Águas), no Brasil, criada em 17 de Julho de 2000 e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Entre as suas atribuições encontram-se o poder de autorizar o uso dos recursos hídricos, planear e promover acções com a finalidade de acautelar e minimizar efeitos de secas e inundações.

assumir a responsabilidade em cumprir com as obrigações que lhe são sujeitas pelo Pacto, pelo que deve munir as autoridades responsáveis com recursos bastantes para que possam assegurar a manutenção e conseguir uma extensão progressiva dos serviços.

Neste aspecto, o Comentário dispõe que o governo central deve dotar as autoridades locais com os recursos necessários para conseguir uma manutenção, exploração e abastecimentos aceitáveis<sup>172</sup>.

Para além das obrigações acima expostas, o acesso à água levanta ainda outras questões pertinentes a nível obrigacional.

Devido à necessidade intemporal da água, o CDESC atende a esta natureza e insere, entre os mandamentos estaduais, a preocupação e solidariedade para com futuras gerações, sem que se sacrifique necessidades presentes<sup>173</sup>. Uma espécie de justiça intergerações baseada na ideia de que os recursos hídricos encontrar-se-iam “emprestados” pelas gerações futuras à presente<sup>174</sup>.

De facto, e devido à relevância do bem em questão, a acessibilidade não se deve cingir apenas a gerações presentes. As gerações futuras também devem ser contempladas. Tal ponderação é o que faz lustrar a água com o valor que tem e levantar uma prudência em torno da racionalização na sustentabilidade da água.

O Comité sugere uma série de estratégias que vê como idóneas para realizar semelhante propósito<sup>175</sup>.

Destacadamente, os Estados deverão desenvolver estratégias e programas que consigam salvaguardar a disponibilização de água para gerações futuras e presentes. É o propósito que está muitas vezes na base de programas que tenham em vista a diminuição e eliminação de contaminações que atinjam bacias hidrográficas e ecossistemas aquáticos.

---

<sup>172</sup> A.A.V.V., “The Right to Water” in *Health and human rights publication series*, no. 3, Geneva, [s/e], 2003, pág. 31.

<sup>173</sup> Corrobore-se com o caso *S. K. Garg vs Estado de Uttar Pradesh e Outros* no parágrafo 10, em que o tribunal denota a importância de considerar soluções com efeitos a longo prazo.

<sup>174</sup> FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 130 e ponto 5 da Declaração Universal dos Direitos da Água.

<sup>175</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 28.

Já quando se examina o direito à água, considerando relações entre nações, a importância do bem impele uma atenção devota aos princípios de cooperação e solidariedade internacional. Assim exalta a Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 64/292.

O respeito por estes princípios e pelas obrigações internacionais compõem a que os Estados prezem o desfrute e realização do direito à água noutros territórios que não os seus, de modo a que a água seja um bem acessível globalmente.

Os Estados devem evitar praticar actos que comprometam essa missão. Devem certificar-se que as suas acções não privam cidadãos de outras partes do mundo ao acesso à água. Daí que o CDESC se oponha veemente a embargos que atinjam os mecanismos, bens e serviços de abastecimento de água, e quaisquer tipos de pressões políticas e económicas que envolvam a água<sup>176</sup>. Tal não diferencia, de forma alguma, de uma desconexão arbitrária e ilegal.

Relativamente ao papel da água no âmbito de relações internacionais, o conflito israelo-palestiniano tem levantado sérias questões neste aspecto já que a água se tem assumido como um recurso fortemente disputado e como um objectivo militar. Desde a ocupação da Cisjordânia e a faixa de Gaza, em 1967 que a política israelita, no que se refere à água, tem-se concentrado na prossecução de dois tipos de estratégias: limitação do desenvolvimento dos recursos hídricos palestinianos e, com isso, ganhar maior espaço e força para expandir as suas próprias infra-estruturas.

A combinação destes dois factores levou, ao longo dos tempos, a uma maior dependência do sistema hídrico israelita por parte do povo palestiniano, quer a nível do sector agrícola, quer a nível do sector doméstico, à medida que os seus próprios recursos diminuía consideravelmente<sup>177</sup>.

---

<sup>176</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 32.

<sup>177</sup> O número de poços de água palestinianos sofreu uma redução tremenda entre 1967 e 2006 (184 para 88), segundo estudos do Banco Mundial elaborados em 2009; in GIGLIOLI, Ilaria, “Rights, Citizenship and territory” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 145.

Adicionalmente, os palestinianos pagam muito mais pelo abastecimento de água, ao passo que Israel consome cinco vezes mais quantidade de água *per capita* que a Palestina (70 litros *versus* 260 litros<sup>178</sup>).

Vê-se o porquê do povo palestiniano já há muito se queixar das hostilidades do regime militar israelita, já que frequentemente os impede de acederem e gozarem de água fresca.

De modo a amenizar estes obstáculos, formou-se um comité em 2001, formado conjuntamente por forças israelitas e palestinianas, com o propósito de lidar e gerir as infra-estruturas hídricas situadas na Cisjordânia e em Gaza. Confirmou-se a importância do papel da água para ambas as partes ao se consagrar o propósito e a vontade de excluí-la dos ciclos de violência que assolavam a região. Concordaram em trabalhar e a auxiliarem-se conjuntamente no fornecimento, reparação e manutenção dos recursos e infra-estruturas hídricas<sup>179</sup>.

Ainda no âmbito das relações internacionais, o CDESC também aconselha os Estados, quando disponham de meios para tal, a cooperar e promover a satisfação do direito noutros países, elencando uma série de opções que permitam essa solidariedade<sup>180</sup>. Apela a uma atenção especial dos países em circunstâncias económicas mais favoráveis para com os que se encontrem em situações mais precárias.

Outro ponto a assinalar refere-se ao facto da concretização do direito ao acesso à água não se resumir a uma simples questão de elaborar leis e políticas próprias. A sua implementação eficaz também é bastante necessária. De nada vale uma mera previsão formal do direito para aquelas pessoas que precisam urgentemente de uma quantidade suficiente de água fresca. O governo precisa de o realizar no campo prático. Precisa agir.

---

<sup>178</sup> SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006, pág. 23.

<sup>179</sup> Apesar de inovador e fortemente esperançoso no seio de um conflito que já se estende há muito, esta operação conjunta tem deixado muito a desejar. As reuniões não são tão frequentes como se desejava, e são muitos os sinais que apontam para a existência de uma manipulação de dados por parte da facção israelita. Junte-se a isto o facto de os índices de poluição e de seca serem cada vez mais uma constante na Cisjordânia e em Gaza, e consegue-se denotar como este comité tem falhado na protecção e cuidado pela garantia dos direitos hídricos das pessoas em causa.

<sup>180</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 34.

Recorde-se as palavras de Achim Steiner, Director Geral da União Internacional para a Conservação da Natureza, que assinalou o quão a Agenda 21 foi um marco histórico, pouco provável de se repetir num futuro próximo, mas que foi mais fácil de escrever do que propriamente conseguir a sua implementação<sup>181</sup>.

Sem uma atitude proactiva estadual, o direito à água não deixará de ser um “livro na estante”, sem qualquer realização prática. Daí que seja necessário uma abordagem para a sua implementação prática, sendo necessária a cooperação de todos os interessados.

Para tal, um espírito de solidariedade entre as várias regiões, cidades e cidadãos para que o serviço de acesso à água constitua um serviço acessível a todos mostra-se providencial, em particular para os mais carenciados. Aumentam-se as hipóteses de tal com uma institucionalização de tais propósitos solidários.

Atente-se que, para que se consiga uma implementação eficaz do direito é necessária uma clara definição dos direitos, obrigações e responsabilidades de todas as partes envolvidas, que se determine qual a autoridade competente para monitorizar a implementação do direito e, por último, que se consiga providenciar pelos recursos financeiros e humanos que se mostrem necessários.

Por último, faça-se um pequeno apontamento aos deveres que recaem sobre a comunidade.

Malgosia Fitzmaurice anota o facto de o Comentário permanecer em silêncio no que se concerne aos deveres que recaem sobre aqueles que gozam do direito à água. Tais deveres referem-se normalmente à conservação e uso sustentável dos recursos hídricos, assim como o dever de pagar<sup>182</sup>.

Efectivamente, a importância do bem em apreço apela a uma responsabilidade partilhada, especialmente quando queremos uma implementação de sucesso do respeito pelo direito. Seria desproporcional e verdadeiramente desequilibrado delegar unilateralmente todo o cuidado e respeito pelos recursos e pelo direito à água apenas às autoridades estaduais. Lembre-se: paralelamente aos direitos existem deveres.

---

<sup>181</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 13.

<sup>182</sup> FITZMAURICE, Malgosia, “The Human Right to Water” in *Environmental Protection and Human Rights in the New Millennium: Perspectives, Challenges, and Opportunities*, Volume 18, [s/l], [s/e], 2007, pág. 555.

Podem ter de contribuir financeiramente, entre outras formas, para obterem satisfação do seu direito. A forma clássica de contribuição cidadina vem na forma de pagamento de taxas pelo serviço de conexão de água.

Esta contribuição visa compensar o custo ambiental acarretado pela utilização destes recursos hídricos, procurando igualmente a manutenção dos custos administrativos que são inerentes à gestão, planeamento e fiscalização da quantidade e qualidade das águas.

Para além do pagamento da tarifa, deverão ter atenção em não gastar água desnecessariamente, nem poluir os recursos em questão.

Em última análise, de assinalar que, aquando da celebração e término de acordos internacionais ou regionais, os Estados devem mostrar-se atentos às consequências que estes podem causar ao direito à água, devendo minimizar ou mesmo nulificar possíveis contrariedades.

### **2.2.1. A questão de uma governabilidade sustentável envolta nos recursos hídricos e a necessidade de vontade política**

Também de grande relevo para a política hídrica e para a concretização e asserção de um direito à água é a análise da ligação que cerca a água, os direitos humanos e a condução de uma boa governação. Uma boa governação mostra-se como uma peça essencial para conseguir uma implementação justa e eficaz de todos os direitos humanos.

Uma gestão respeitosa da água é virtualmente impossível se não por intermédio de um governo diligente. Este, por sua vez, não pode levar avante medidas zelosas sem ostentar um respeito pelos direitos humanos.

Citando Manuel Carvalho da Silva, a água, constituindo “um dos bens mais sensíveis (...) necessita de ser gerida com base no interesse colectivo e exige uma análise das estratégias”<sup>183</sup>.

Uma boa governação é, pois, um ponto importante na gestão da água. Consegue-se garantir um melhoramento de diversos aspectos, desde a promoção da descentralização, melhores capacidades infra-estruturais e métodos de monitorização mais sólidos,

---

<sup>183</sup> *Op. Cit.* CONFERÊNCIA ÁGUA: UM BEM PÚBLICO, 2003, Lisboa, Direcção Nacional do STAL, pág. 16.

mostrando-se consistente com os princípios da realização progressiva, não-retrocesso e não discriminação já previamente apurados<sup>184</sup>.

Típico de uma dedicação estadual e boa governabilidade é o investimento na necessidade de que toda a estrutura organizativa esteja virada para a satisfação e promoção da vida humana. Para isso, torna-se aconselhável a tomada de uma série de medidas.

Em primeiro lugar, demonstra-se crucial que haja uma alocação financeira suficiente para satisfazer as exigências para com o consumo de água. É crucial a entrada em vigor de estruturas institucionais e de mecanismos financeiros. Só assim consegue-se subsidiar um nível de serviço básico para o fornecimento de água, ao mesmo tempo que se consegue uma garantia e acessibilidade relativamente à segurança hídrica.

Apela-se, em igual medida, que as instituições governamentais cooperem e erijam um quadro legislativo perceptível a nível de determinação de competências sob pena de atrasar a implementação de meios e desperdício de trabalho<sup>185</sup>.

Desta feita, os governos devem, principalmente, assumir uma política que se apresente séria e dedicada ao assunto da água. Muitos planos e estratégias nacionais em torno da água têm saído frustrados devido a fracos investimentos legislativos e pouca vontade política. Por consequência, vêm-se poucos os apoios de instituições públicas e ainda menor o interesse de concessionárias na divulgação de tais projectos.

É pois, necessário, que estes planos e estratégias nacionais envoltos na gestão hídrica do país dêem uma especial atenção ao direito humano à água. Tal será possível através de investimento em mecanismos que fomentem uma maior responsabilidade dos Estados.

Ao haver vontade política para medrar políticas nacionais relativas à água potável probabiliza-se, em certa medida, o desenvolvimento de estratégias reguladoras do crescimento e desenvolvimento do sector hídrico em termos de qualidade e cobertura de acesso. Acaba também por ser uma espécie de guia para instituições centrais e descentralizadas que estejam envolvidas no fornecimento de água<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> Um bom exemplo refere-se à inserção no ordenamento jurídico brasileiro da Lei 9.433/97, vocacionada para uma melhor racionalização das políticas de gestão dos recursos hídricos, levando em consideração as várias finalidades possibilitadas pela água.

<sup>185</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 23.

<sup>186</sup> *Idem*, pág. 41.

Um exemplo mor que nos exhibe dedicação estadística espelha-se, mais uma vez, no exemplo sul-africano. Para além da Constituição sul-africana, acrescentam-se mais dois documentos de extrema importância e que ajudam a empilhar um direito humano à água por intermédio de uma gestão zelosa: o *National Water Act*, que se desdobra na administração dos recursos hídricos, e o *Water Services Act*, que se desdobra sobre os serviços.

O *Water Services Act* zela pela assunção e cumprimento das responsabilidades das autoridades hídricas em conseguir providenciar serviços hídricos para todos os consumidores. Já o propósito do *National Water Act* reside em administrar os recursos hídricos, com o objectivo de potenciar uma sua maior sustentabilidade em favor de todos os usuários. Ambos os planos abrigam como fundamento essencial a realização progressiva do direito de forma indiscriminada e universal.

O principal instrumento sul-africano relativo ao encaminhamento universal da água é materializado no *National Water Act* de 1998. Os sustentos valorativos de tal documento baseiam-se essencialmente na satisfação das necessidades básicas humanas, quer em termos presentes, quer em termos futuros, no respeito pelo equilíbrio ecológico, na luta pela promoção de um acesso equitativo à água, através de um seu uso eficiente e sustentável em favor do interesse público e na prevenção da poluição e degradação dos recursos hídricos. Última que é o governo nacional que deve encabeçar a responsabilidade por dar efectividade aos propósitos de sustentabilidade, equidade e eficiência.

Assim, o exemplo sul-africano mostra como o governo deve funcionar como um verdadeiro administrador público dos recursos hídricos da nação, fazendo dele o alto responsável pela equitabilidade na distribuição da água e pela sua utilização benéfica, sempre em nome do interesse público. Mostra-nos também que o governo deve guardar responsabilidade por promover a consciencialização ecológica em torno do uso da água, por ser o principal garante nesta acção de responsabilidade. É o que se prevê na 3ª secção do Plano.

Outro grande exemplo remonta ao caso da Bolívia. Depois de um fracasso total na tentativa de privatizar os serviços hídricos do país por intermédio de duas empresas estrangeiras que culminariam em fortes manifestações nas cidades de Cochabamba e La Paz, o presidente Evo Morales mostrar-se-ia empenhado na resposta pronta do governo

frente àquela experiência<sup>187</sup>. Este caso mostra igualmente um sinal de vontade política por parte do governo ao desembocar numa constitucionalização do direito.

Também há que destacar certas iniciativas da União Europeia, levadas a cabo pela Comissão. Não se inibe de reconhecer a envergadura de uma gestão sustentável dos recursos hídricos em favor do interesse público e que sirva as necessidades essenciais de cada pessoa.

Em 1998, viria a estabelecer-se, conjuntamente com os Estados-Membros, a Directiva 98/83/CE de 3 de Novembro de 1998 relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano. Compunha um conjunto de directrizes institucionais e socioeconómicas com o objectivo de inovar e melhorar a qualidade e consistência dos projectos que versam sobre o acesso à água. Tal medida foi adoptada em resposta à insuficiência de recursos e instalações sentidas em determinadas áreas europeias. Cumpre aos Estados-Membros garantirem efectividade através de medidas propícias para assegurarem um consumo saudável e seguro.

No entanto, seria a criação da Directiva Quadro da Água (Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), verdadeiro marco na abordagem da gestão das águas no espaço europeu, que constituiria a principal conquista no campo hídrico da Europa.

O preâmbulo da Directiva proclama e exalta a água como uma herança que deve ser protegida, defendida e tratada como tal. Para certos autores, esta iniciativa europeia constitui a fonte mais próxima para considerar a existência de um direito à água no espaço legislativo europeu<sup>188</sup>.

Infelizmente comprova-se que os responsáveis pela gestão da qualidade e do fornecimento de água potável desacertam muitas vezes em termos de distribuição e tomada de decisões.

Ionilton Pereira do Vale informa-nos, relativamente ao caminho que se toma quanto à concretização dos direitos sociais, que “(...) tais direitos defrontam-se com o

---

<sup>187</sup> Com a nomeação de um Ministro da Água em 2005, instituindo-se garantir e conseguir um acesso universal à água em resposta às políticas de privatização que se haviam dado em Cochabamba, a Bolívia tornou-se um exemplo a seguir. Expressou-se uma maior vontade política e consciencialização no que se refere ao sector hídrico e ao direito à água. Seria fixado na Constituição um direito à água e uma proibição deste bem ser sujeito a políticas de privatização.

<sup>188</sup> RIJSWICK, Marleen Van & KEESSEN, Andrea, “Legal protection of the right to water in the european union” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 127.

desaparelhamento dos poderes públicos para cumprirem com este papel, tanto pelas insuficiências da sua organização institucional quanto pela ausência e má destinação de recursos”<sup>189</sup>.

Por estas razões, é mister evitar que ocorram situações de corrupção<sup>190</sup>, sabotagens e de gestão dolosa no serviço de fornecimento<sup>191</sup> como, por exemplo, as que têm sido sucessivamente denunciadas pelo Conselho sobre Assuntos Hemisféricos<sup>192</sup>. De modo a garantir uma melhor responsabilização governamental, exige-se um clima democrático e transparente.

A corrupção acaba por ser minimizada através de um clima de maior clareza e preocupação social nos projectos estaduais referentes à água (exemplo: actividades orçamentais para o sector hídrico), para além de implicar uma maior probabilidade no alcance de igualdade de oportunidades de acesso à água.

No entanto, verifica-se que, quanto menos mecanismos de responsabilização e de monitorização existirem, assim também quanto mais fraca for a promoção de acções comunitárias, maiores serão as probabilidades de índices de corrupção.

Nos anos mais recentes tem-se assistido a uma maior atenção relativamente à responsabilização destes grupos<sup>193</sup>.

Um outro problema de grande magnitude que geralmente se desconhece que esteja relacionado com a gestão governamental de recursos hídricos é a escassez.

A escassez ocorre quando, num certo local, a procura e a necessidade de água ultrapassam a disponibilidade existente.

Embora o consumo da água tenha aumentado quase dez vezes mais desde 1990, é de se verificar que esse consumo não representa mais de 10% da utilização dos recursos hídricos potáveis existentes actualmente. Então, se o problema não é do consumo global, que se estará a passar?

---

<sup>189</sup> *Op. Cit.* VALE, Ionilton Pereira do, *As dimensões dos direitos humanos fundamentais*, São Paulo, ABC Editora, 2006, pág. 15.

<sup>190</sup> No Quênia, um estudo comprovou que pelo menos dois terços das pessoas interpeladas admitiram que tiveram de pagar subornos para não ficarem sem acesso a água; in [www.source.irc.nl/page/49480](http://www.source.irc.nl/page/49480), acesso em 22 de Outubro de 2013.

<sup>191</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, p. 23.

<sup>192</sup> FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 25.

<sup>193</sup> *Idem*, pág. 33.

O problema da escassez tem-se visto cada vez mais associado a problemas de gestão, desde a poluição de recursos hídricos ao desperdício de água em sistemas industriais de irrigação. Tais situações contribuem e muito para esgotamentos de fontes de água<sup>194</sup>.

Comprova-se, pois, que hoje em dia a situação de escassez de água, vista como um dos principais obstáculos e causas de reticência e receios por parte da população mundial, é maioritariamente um resultado de fraca governabilidade, que levam a fortes desigualdades socioeconómicas. O problema não é tanto a falta de água no planeta, mas sim a forma como se governam os recursos.

Apesar da disponibilidade física de água assumir-se como um verdadeiro obstáculo em certos países, a escassez entendida em termos universais é primordialmente um resultado de decisões institucionais, fracos quadros legais, limitados recursos humanos e financeiros, corrupção, falta de transparência e consequências resultantes de políticas de má administração<sup>195</sup><sup>196</sup>. Foi essa a mensagem que acabou por ser estendida mediante a organização do IV Fórum Mundial da Água de 2006<sup>197</sup>.

---

<sup>194</sup> De acordo com o Instituto Internacional da Gestão de Água, há que ter em atenção dois tipos de factores que contribuem para a escassez: aspectos físicos ou naturais e, por outro lado, contribuidores económico-financeiros. O primeiro caso ocorre quando os recursos naturais existentes não se mostram suficientes para cumprir com as exigências e necessidades das populações instaladas perto de tais fontes, como acontece, por exemplo, em zonas áridas. Já no que se concerne à questão económica, haverá escassez quando não se verificam investimentos suficientes ou capacidades monetárias para cumprir com as necessidades básicas da população, assim também quando existem desproporções na forma de distribuição deste bem e gestão danosa; *in* [http://www.iwmi.cgiar.org/News\\_Room/pdf/Understanding\\_water\\_scarcity.pdf](http://www.iwmi.cgiar.org/News_Room/pdf/Understanding_water_scarcity.pdf), acesso em 2 de Fevereiro de 2014.

<sup>195</sup> MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” *in* *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pág. 1027.

<sup>196</sup> O Nepal possui mais de 6.000 rios que se estendem por mais de 45.000 quilómetros. É, por isso, considerado um país riquíssimo em termos de recursos hídricos. No entanto, a distribuição e a gestão naquele país têm causado uma série de situações de escassez, o que faz com muitos nepaleses acabem por não conseguir acesso suficiente. O Nepal é um exemplo de políticas de gestão fracas e que causam um impacto negativo no seu próprio desenvolvimento; *in* KHADKA, Arjun Kumar, “The Emergence of Water as a ‘Human Right’ on the World Stage: Challenges and Opportunities” *in* *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 48.

<sup>197</sup> MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” *in* *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pág. 1032.

Relatórios do PNUD e da UN-HABITAT atestam as situações de escassez como consequências de políticas e decisões estaduais abusivas em torno da gestão hídrica, seja pela aplicação desmedida e inconsequente de subsídios, seja pela subvalorização monetária da água.

Em particular, no Relatório do PNUD de 2006 sobre o Desenvolvimento humano, é acenado que a falta de quantidade de água não se mostra como o problema central, visto que existe o suficiente para propósitos domésticos, agrícolas e industriais. As verdadeiras dificuldades centram-se nas discriminações e limitações que são colocadas ao acesso à água que efectivamente se encontra disponível, especialmente para com pessoas mais pobres que se encontram muito mais expostas e vulneráveis a estas situações<sup>198</sup>. Os seus direitos e possibilidades de acesso encontram-se limitados por diversas políticas que dificultam o desfrute de água, e com isso sentem alguma dificuldade em conseguir com que o seu direito seja respeitado. Do ponto de vista da doutrina utilitarista de Jeremy Bentham, tal constitui uma prática injusta<sup>199</sup>.

Torna-se óbvio que, ao haver uma menor preocupação com a protecção da qualidade e quantidade da água, problemas como contaminações e poluições implicarão um incremento drástico no aumento de preços por água limpa que seja própria para consumo, para além de que será cada vez mais difícil conseguir conter a respectiva propagação de contaminações.

Todas estas situações de má gestão hídrica contribuem para discriminações e desigualdades nos actos de distribuição e acesso, o que, por sua vez, afecta o direito à água das pessoas em causa e constitui uma violação das obrigações estaduais relativamente ao cumprimento indiscriminado. Para além disso, verificam-se também outros factores indirectos que prejudicam o dito direito, tal como a exinanição ou degradação de vários pontos de abastecimento que não são preservados e protegidos pelas autoridades competentes.

Para o combate a estes desafios de desprovidimentos hídricos, as políticas nacionais e locais assumem uma importância vital. A utilização sustentável dos recursos hídricos consegue ser mais facilmente alcançável através de políticas hídricas que amplifiquem intervenções promotoras de um equilíbrio social, através da criação e alocação de infra-

---

<sup>198</sup> PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/l], [s/e], 2006, pág. 11.

<sup>199</sup> CABRITA, Isabel, *Direitos humanos: um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 146 e 147.

estruturas e programas que consigam uma sustentabilidade ambiental<sup>200</sup> e económica. Pretende-se uma gestão sustentável da água que se baseie no alcance de uma sua maior eficiência e renovabilidade. Sem que estes equilíbrios sejam alcançados, viver-se-ão situações de penúria.

Autores como Postel<sup>201</sup> advogam o estabelecimento de prioridades e políticas hídricas em direcção a um uso mais competente e prolífico. Defende uma maior preparação das instituições responsáveis pela gestão por intermédio de investimentos em projectos que se centrem numa política de aproveitamento de recursos, por via de conservação e reutilização. Tais medidas, na sua perspectiva, apresentam-se muito mais economicamente viáveis do que pesados investimentos em construções de novas infra-estruturas.

### **2.2.2. Incumprimento e violações ao direito**

O CDESC concede-nos uma série de exemplos que entende levarem a um incumprimento para com o direito à água através de uma sequência explicativa de contravenções às obrigações assumidas pelo Estado no que se refere ao respeito, protecção e cumprimento<sup>202</sup>. Como já foi anteriormente indicado, estas obrigações sobressaem-se através de uma leitura conjunta dos artigos 11º/1, 12º e 2º/1 do PIDESC.

A relutância em cumprir com a obrigação estipulada no artigo 2º/1, contextualizado no âmbito do direito à água, constitui uma violação das suas responsabilidades legadas pelo Pacto.

---

<sup>200</sup> Um bom exemplo de tal é o caso do PURA (Programa de Uso Racional da Água), adoptado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em 1996. Através desta iniciativa consegue-se averiguar a quantidade de água desperdiçada em lugares específicos, e em resposta procura-se por soluções que consigam uma maior poupança de água (através de diversos dispositivos, sejam de controlo de poupança de água, de qualidade de água, gestão de consumo e reutilização da água). Através deste programa verifica-se um grande número de beneficiários, do qual se destaca um programa que moderou o consumo em 94% numa escola pública; *in* A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág 11.

<sup>201</sup> MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” *in* *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pág. 1029.

<sup>202</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 44.

Quando se pretende determinar quais os tipos de acções ou omissões que levam a uma violação do direito à água, o Comentário nº 15 entende que é determinante diferenciar entre a incapacidade de actuação e a falta de vontade no cumprimento para com as suas obrigações relativas ao direito à água<sup>203</sup>.

Em primeiro lugar, no caso de se encontrar numa situação de escassez ou falta de recursos e que acabe por afectar as obrigações a que está sujeito, o Estado tem o ónus de demonstrar que, apesar de tal falta, foram feitos todos os esforços permissíveis para conseguir cumprir com as suas responsabilidades. Nestes casos o Estado não se mostrará violador do direito à água se nem todos os seus habitantes gozarem dessa prerrogativa. O direito, como vimos, exige que o Estado tome medidas até ao máximo dos recursos que dispõe de modo a conseguir uma concretização progressiva do direito.

Já as acções omissivas, pautadas por uma ausência de vontade estadual, constituem infracções, especialmente quando não mostra em querer providenciar medidas para conseguir uma realização do direito à água<sup>204</sup>.

No caso *Comunidad Yakye Axa vs Paraguay* de 2005 (TIDH, Serie C Nº 125), o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos condenou a falta de diligências protectoras do Estado considerando que, ao assumir uma posição de garante, encontrava-se obrigado a promover condições mínimas de vida que fossem compatíveis com a dignidade da pessoa humana. O TIDH declarou que o Estado paraguaio devia ter adoptado medidas positivas, concretas e orientadas para a satisfação do direito a uma vida digna, especialmente quanto àquelas pessoas que se encontram em situações de maior vulnerabilidade e risco<sup>205</sup>, e não deveria ter-se absterido das suas responsabilidades para com as respectivas populações.

---

<sup>203</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 41.

<sup>204</sup> As vilas de Itumba e Isongole, pertencentes à região de Mbey, na Tanzânia, quando deparadas com condições impróprias e falta de água, requereram às autoridades locais competentes pela instalação de sistemas de canalização. A resposta à requisição das duas vilas foi negativa, ao se argumentar que o investimento na instalação seria demasiado grande e sem probabilidade de se conseguir uma recuperação dos custos despendidos. Esta situação expressa uma violação dos deveres estaduais para com os seus cidadãos. Embora não fosse obrigatória a instalação de tubagens, mantinha-se obrigado a procurar por outras alternativas, mas acima de tudo responder de alguma forma ao socorro das vilas.

<sup>205</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*, Serie C Nº 125, Paraguai, 2005, parágrafo 162.

O mesmo tribunal considerou, no caso *Pacheco Teruel y Outros vs Honduras*, que a ausência de serviço de água potável numa das celas da prisão representava um gravoso atentado à dignidade dos prisioneiros que ali se encontravam detidos, constituindo uma omissão culposa do Estado relativamente aos deveres de garante para com as pessoas que se encontram sob a sua custódia<sup>206</sup>.

Por outro lado, no caso de não conseguir escudar os seus cidadãos de investidas ilegais que comprometam o exercício do direito por parte de outros sujeitos que actuam no domínio societário, o Estado incorrerá numa violação ao não proteger o direito de acesso a água.

A nível de respeito do direito, de afirmar que desconexões arbitrárias e ilegais, estipulação de preços discriminatórios e actividades que poluam águas destinadas a consumo constituem uma clara violação da obrigação que o Estado assume ao vincular-se a respeitar o direito à água.

Também a adopção de medidas retroactivas que se mostrem incompatíveis com as obrigações fundamentais que os Estados assumem, constitui uma violação do direito, tal como a suspensão de provisões legislativas pertinentes para o seu desfrute<sup>207</sup>. Estará também, nestes casos, a não cumprir com os seus deveres de respeito.

Por fim, caso não atente à realização do direito por negligência ou dolo, mormente por não querer desenvolver ou adoptar mecanismos que levem a uma satisfação geral do direito<sup>208</sup>, o Estado estará a não consumir as suas responsabilidades de concretização do direito a água.

### **2.3. Outras entidades contribuidoras para a afirmação do direito**

Sendo a água um bem de todos e para todos, marcadamente universal, então a todos dirigir-se-á de forma equivalente às circunstâncias com que se deparam, uma responsabilidade para com o bem em causa.

---

<sup>206</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Pacheco Teruel y Outros vs Honduras*, Caso nº 785-05, Honduras, 2012, parágrafos 65 e 67 c).

<sup>207</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 42.

<sup>208</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 20.

Nem sempre o Estado conseguirá, isoladamente, garantir as condições de exercício de todos os direitos humanos. Neste aspecto a ajuda de outros organismos, tais como Organizações Não-Governamentais, mostra-se necessária.

Embora se saiba que o Estado constitui o principal encarregado pela afirmação do direito, não se pense que se encontra isolado na observância dessa responsabilidade. Todos os indivíduos e partes interessadas estão vinculados aos planos, políticas e leis que tenham em vista a observação das obrigações anteriormente referidas relativas ao respeito, protecção e cumprimento no que se conta ao direito humano à água. Constituem verdadeiros propulsores para ajudar a rever leis e políticas, incrementar níveis de educação e assistência às diversas comunidades, podendo também criar condições para uma sua activa participação. Estes “outros” actores podem, e bem, contribuir de diversas formas para a afirmação do direito.

Entre essas entidades, as **agências e programas especializados** das Nações Unidas surgem de grande utilidade. Devem disponibilizar a sua cooperação diante dos Estados<sup>209</sup>.

O Comentário Geral nº 2 de 1990 sublinha a importância que as contribuições e actuações dos órgãos e agências das Nações Unidas têm no apoio ao cumprimento dos direitos presentes no Pacto.

Tem-se assistido a uma maior integração dos direitos humanos nas suas agendas de trabalho<sup>210</sup>. São muitas as agências que criam políticas e programas com vista a

---

<sup>209</sup> Quanto à água, ressaltam os exemplos da Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (ONUAA), UNICEF, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (UN-Habitat), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), entre outras. Em particular, a UN-Habitat, o PNUD, a UNICEF e a OMS têm procurado combater a crise da água por referência a princípios e normas de direitos humanos. A UN-Habitat, por exemplo, após fazer uma série de recomendações à empresa de distribuição de água em Nairobi, conseguiu com que esta adoptasse uma série de medidas para uma distribuição mais alargada de água, de modo a englobar povoações mais carenciadas; *in* OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 33.

<sup>210</sup> Mais recentemente, e com as reformas feitas às Nações Unidas pelo Secretário-Geral (1997, 2002 e 2005), tem-se assistido a um maior destaque quanto às responsabilidades das agências no que se concerne aos direitos humanos. Em 2003, as agências das Nações Unidas concordaram no desenvolvimento de programas que ajudem a uma maior completude na realização dos direitos humanos, guiados pelos seus princípios e modelos.

promover e protegê-los. Assim, conseguem prestar um auxílio de maior profundidade para a observância das obrigações governamentais no que ao acesso à água se refere.

Caso as suas políticas e programas continuarem a habilitar uma incorporação da filosofia dos direitos humanos, serão enormes os efeitos positivos quanto à implementação eficaz do direito à água.

A par destas, as **instituições financeiras internacionais** (casos do FMI e do Banco Mundial), ao tomarem em reflexão o papel da água nas suas políticas de crédito, poderão potenciar uma promoção do desfrute do direito. A influência que podem ter na destinação dos recursos monetários para o respeito e protecção do direito mostra-se de grande proveito.

São alguns os exemplos de instituições financeiras regionais que se têm mostrado dedicadas a um papel mais activo quanto ao assunto da água. O exemplo mais proeminente refere-se ao Banco Asiático de Desenvolvimento que tem desempenhado um relevante papel ao auxiliar países asiáticos que ainda se encontram em desenvolvimento relativamente às suas políticas hídricas, especialmente a nível de empréstimos para conseguir um maior e melhor acesso a água potável.

As **Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH)** constituem entes estatais de natureza independente com um mandato que, por vezes, encontra-se previsto nas Constituições. Centram-se na protecção e promoção dos direitos humanos.

Estas instituições costumam elaborar recomendações a nível político e legislativo, assim como assumem a condução de investigações relacionadas com a implementação e respeito pelos direitos humanos no campo nacional. Algumas vezes, o seu mandato permite-as contribuir para o desenvolvimento de legislação.

Em alguns países tem-se assistido a um enorme contributo das INDH para com a protecção de direitos económicos, sociais e culturais, provando serem alicerces importantes para o apoio ao direito a água<sup>211</sup>.

As **Comissões Nacionais para os Direitos Humanos** surgem como importantes entidades para a monitorização da realização dos direitos humanos. Dedicam-se à sua

---

<sup>211</sup> A INDH Peruana (conhecida como *Defensoría del Pueblo*) tomou a liberdade de publicar um relatório acerca do direito à água (“*Ciudadanos sin Agua: Análisis de un Derecho Vulnerado*”), com vista à sua protecção e implementação constitucional. A partir do relatório foram elencados diversos problemas que a instituição recomenda que o Estado se mostre concentrado em solucionar, a maioria referentes à inovação para o acesso populacional à água

promoção, em atender a quaisquer violações que possam ocorrer no espaço nacional e à publicação de relatórios em assuntos relacionados com o seu desfrute<sup>212</sup>.

Por sua vez, as **Organizações Não-Governamentais (ONG)** têm-se mostrado fortes agentes, activistas internacionais e promotores de direitos humanos perante diversas instituições autoritárias e competentes, das quais se destaca, no domínio da água, a *WaterAid*.

Têm-se desvendado poderosas contribuidoras no apoio a diversas instituições locais, muitas vezes proporcionando-lhes assistência técnica. Têm um papel activo no cumprimento, respeito e protecção do direito, especialmente em termos de promoção da instrução envolta à água, alertando e denunciando possíveis violações regionais, nacionais e internacionais e cooperando com os governos numa progressão legislativa e política do direito.

Assumem um papel útil quando se enquadra a monitorização do desempenho de autoridades locais no respeito pelo acesso à água<sup>213</sup>.

Pelas legações que sustentam, estas organizações contribuem, em certa medida, para a implementação de políticas governamentais concentradas em conseguir uma realização geral do direito à água.

Costumam publicar comentários. Alguns comités têm publicado as suas observações no que se concerne a obrigações para com o direito à água no cenário dos direitos humanos. O Comentário Geral nº 15 é exemplo disso.

Sem qualquer dúvida que uma mediação através destas organizações contribui em muito para um maior sucesso de qualquer projecto envolto à água.

---

<sup>212</sup> A Comissão Nacional Queniana publicou, num dos seus relatórios anuais, os resultados das suas pesquisas envoltos na implementação do direito à água naquele país. Entre as suas conclusões, alertou para o nível de poluição causado por empresas de fabricação de sal e como eram responsáveis pelo prejuízo de diversos pontos de abastecimento hídricos; in OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 42.

<sup>213</sup> Dá-se notícia de que uma ONG em Bangalore, na Índia, tornou uma abordagem pioneira ao conduzir uma investigação de modo a perceber o nível de qualidade dos serviços públicos municipais. Foi detectada uma série de deficiências no fornecimento de água e saneamento, o que levou a que o Estado, as autoridades municipais e diversas associações cívicas se reunissem de modo a tomar conta da situação. Através da iniciativa da ONG em questão, verificou-se um melhoramento gradual dos serviços; in OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 39.

O **sector privado** também desempenha um papel proeminente. Muitas vezes está associado às construções de infra-estruturas, e são vários os serviços privados que surgem responsáveis por serviços de abastecimento.

Quando arcam este dever, devem ter atenção a máximas éticas perante as comunidades e residentes, mostrando especial sensibilidade perante a necessidade de equidade entre todos os consumidores. As legislações nacionais devem assegurar que este sector respeite as suas incumbências legais perante comunidades locais e indivíduos, seja através da imposição de obrigações negativas – como zelar pela não contaminação de solos e fontes de água – e obrigações positivas – por exemplo promover a participação de comunidades locais e residentes em decisões que se mostrem possíveis de os afectar directamente.

Através de cooperações e parcerias entre todas as partes interessadas e responsáveis, os desafios relativos à conservação e gestão da água podem consumir-se subitamente mais atingíveis. Constituem uma colossal vantagem na implementação de políticas hídricas, já que se consegue uma maior clareza e funcionalidade na definição de responsabilidades (em termos financeiros, legislativos, institucionais, etc.).

### **3. O acesso à água enquanto direito humano**

#### **3.1. Água e dignidade humana**

##### **3.1.1. O que é dignidade?**

Abra-se as portas desta nova secção da dissertação e dê-se as boas vindas a uma palavra curiosa já por muitas vezes invocada: dignidade. Curiosa porquê, pergunte-se. Por uma questão de aprofundamento do assunto, talvez a abordagem mais correcta seja perguntar o que *é* dignidade. Em que consiste? Em que medida é que faz diferença nos fazeres da vida diária do Homem? Em que é que ajuda a livrá-lo das preocupações do dia-a-dia?

A sua origem etimológica vem do latim, designada como “*dignitas*”, com os significados de cargo, honra, título. A partir do século XVIII, a palavra dignidade

sofreria uma alteração conceptual e passaria a referir-se à condição especial da pessoa humana<sup>214</sup>.

As questões acima expostas são de assinalável relevância. São questões pela qual peço perdão por poderem pecar por uma certa, e escusada, informalidade, mas que justifico por serem questões que compreensivelmente são colocadas pelas pessoas quando se deparam com semelhante conceito, especialmente nos dias críticos que correm. Acima de tudo, cada um saber da dignidade que o acompanha é mais um ponto-chave para uma maior consciencialização, que por sua vez acaba por ser útil no encaminhamento para uma maior e melhor ordem societária.

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” São com estas as palavras que se principia a leitura da DUDH. Toda a Declaração está imbuída num sentido máximo conferido à existência digna do ser humano. O próprio documento em apreço é uma consequência dessa realidade pré-jurídica, e surgiu como uma resposta em peso às violações e atrocidades que haviam assombrado os anos precedentes à sua feitura, capaz de contrapor a essa realidade e de motivar os povos a modificarem uma era marcada pela falta de fraternidade, liberdade e igualdade.

São exactamente estes ideais que se presenteiam logo no primeiro artigo da Declaração. Constituem os princípios fundamentais que todas as nações deverão respeitar e ter em consideração. Dos princípios aqui presentes derivam todos os direitos humanos que acabam por se encontrar expostos na própria Declaração, no PIDCP e no PIDESC, documentos que, como se sabe, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Todos estes valores e princípios tornaram-se, com o passar do tempo, verdadeiros objectivos a alcançar pelas organizações internacionais, organizações governamentais e não-governamentais comprometidas com a protecção dos direitos humanos.

De facto, a dignidade está em todo o lado, como se de uma entidade omnipresente se tratasse. Basicamente está presente em todos os direitos, deveres e obrigações que nos assistem. Como eloquentemente aponta o Professor Doutor Jorge Miranda, “(...) os

---

<sup>214</sup> VALE, Ionilton Pereira do, *As dimensões dos direitos humanos fundamentais*, São Paulo, ABC Editora, 2006, pág. 82.

direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.”<sup>215</sup>

A dignidade tem um valor absoluto, e não há mesmo como concebê-la de outra forma. Através do carácter digno do ser humano, este é irrevocavelmente encarado como a raiz e o núcleo fundamental de toda a organização jurídica, e como parâmetro de valoração orientador de todo e qualquer sistema legal.

Trata-se de uma característica essencial da pessoa que, para além de abarcar todos os princípios que abrigam os direitos e deveres das pessoas, compreende também a posição do Estado perante elas. O mesmo autor fala, inclusive, num verdadeiro *metaprincípio*<sup>216</sup>, no sentido de que a unidade valorativa de todo o sistema constitucional encontra o seu suporte regente na dignidade humana.

Há quem a encare mesmo como uma dádiva divina, algo transcendental, uma bênção de Deus ao Homem<sup>217</sup>.

A dignidade afigura-se verdadeiramente como uma “pedra basilar das sociedades contemporâneas democráticas”<sup>218</sup> e, por isso, toda a actividade estatal e humana deve orientar-se por esse prisma. A pessoa é a razão e o fim da construção do Estado e do Direito em geral. Assim, toda a organização legislativa deve ser conformada com os direitos humanos.

A dignidade implica que a pessoa humana não seja tratada como um objecto ou instrumento da vontade de outros. Implica uma protecção, segurança e respeito incondicionais dos seus direitos. É a dignidade que confere a titularidade dos direitos que se destinam à satisfação de necessidades morais, afectivas, intelectuais e físicas.

Ora, o direito à água constitui “apenas” mais uma dessas milhares de realidades nas quais a dignidade influi e marca com a sua presença, e cuja importância impulsiona.

Para além disso, é uma palavra que nos vai acompanhar durante o desenvolvimento do trabalho em questão, por estar intrinsecamente associada ao direito à água. Constitui a sua base, a sua raiz, o seu resolve. Está mais que assente que, quando se fala em

---

<sup>215</sup> *Op. Cit.* MIRANDA, Jorge, “A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais” in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*; Lisboa, 2010, [s/e], Vol. 1, pág. 935.

<sup>216</sup> *Idem*, pág. 937.

<sup>217</sup> BERMUDEZ, Pedro Serna, *Positivismo conceptual y fundamentación de los derechos humanos*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1990, pp. 370 -374.

<sup>218</sup> *Op. Cit.* LIBERATI, Wilson Donizeti, “A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional” in *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Editora Boreal, 2011, pág. 29.

direito à água, é indiscutível a marca da dignidade humana. Como a própria palavra acena, trata-se de uma forma de dignificar a vida do homem através de uma garantia de, no nosso caso, não só assegurar a sua continuidade existencial através de um bem que se afigura como preciosíssimo para o seu organismo, mas também para uma existência condigna, de qualidade, e não de mera sobrevivência.

### **3.1.2. Acesso à água como direito humano por intermédio do princípio da dignidade da pessoa humana e da importância para o alcance e realização efectiva de outros direitos humanos**

O propósito do ponto actual em análise mostra-se mais do que uma mera porfia teórico-contextual em torno das premissas que abafam e sustentam o direito. Entender, encarar e solidificar doutrinalmente a ligação que existe em torno da dignidade e a função da água parece-me como um passo forte para legitimar a importância e a indispensabilidade de um reconhecimento legal internacional/nacional do direito ao acesso à água. Pretende-se no fundo, através da análise da ligação destas duas figuras, fundamentar o impacto capital que a água origina no encaminhamento de uma vida digna e de qualidade, e como, em última instância, justifica a sua autonomização legal, como já acontece com outros direitos (pense-se particularmente no caso do direito à alimentação).

Pretende-se mostrar quão o acesso à água é um agente impulsionador e promotor de uma existência digna e que, por intermédio do desempenho desse papel, preenche praticamente qualquer exigência que se poderia ter para considerar o acesso à água como uma realidade a ser protegida pelo mecanismo de previsão dos direitos humanos.

A associação de uma existência digna à água é evidente. Como já foi sucessivamente repetido, a água figura o âmago da existência. Sem água, o ser humano não apresenta condições para viver mais do que uma série de dias. Desempenha um papel basilar em quase todas as funções corporais, protegendo o sistema imunitário e ajudando na remoção de excrementos.

Por estas razões, constrói-se um verdadeiro dever moral abordar e reflectir sobre esta temática, já que estamos perante a base que sustenta a possibilidade de conseguir com que o acesso universal à água se torne uma realidade mais proeminente.

A História atesta essa importância: a presença e a avaliação de água subterrânea e à superfície estão entre as condições que foram cuidadosamente tomadas em consideração aquando do estabelecimento de várias povoações e colónias.

São vários os exemplos de povoações que são organizadas e construídas em torno do fácil acesso à água. Actualmente, os povos nómadas instalados em países como a Mongólia ou a Península Árabe tomam em consideração diversos factores quando se movem de sítio para sítio, tais como os padrões de chuva e a disponibilidade de água para animais e humanos<sup>219</sup>. A água vê-se, portanto, detentora de um papel marcante no que se refere ao estabelecimento e organização das sociedades.

É por tudo isto, reitere-se, um bem indiscutivelmente indispensável para a *dignidade* de todo o ser humano. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a propósito, tratou de referir que “a noção de fornecimento de água adequado deve ser interpretada de uma forma compatível com a dignidade humana (...)”<sup>220</sup>.

Também o Supremo Tribunal de Joanesburgo declamou, no já dado a conhecer e afamado caso Mazibuko, “Não podemos falar de uma existência digna se houver uma negação ao acesso a água.”<sup>221</sup>. Junte-se também a jurisprudência do Tribunal Interamericano que considerou a presença da água como um preconizador para uma vida digna noutro caso também já visitado: *Pacheco Teruel y otros vs. Honduras*<sup>222</sup>.

Doutrinalmente, são muitos os autores que descrevem o peso da importância e da relevância da interligação entre das duas figuras.

Luiz Alberto Araújo, por exemplo, apela à ideia de que “A água faz parte do conteúdo mínimo da dignidade de alguém. (...) E, sendo assim, o direito à água faz parte de um conteúdo mínimo do direito à dignidade humana”<sup>223</sup>. O mesmo autor clama

---

<sup>219</sup> SORENSON, Susan B., MORSSINK, Christiaan & CAMPOS, Paola Abril, “Safe access to safe water in low income countries: water fetching in current times” in *Social Science & Medicine*, Philadelphia, Elsevier, 2011, p. 1522.

<sup>220</sup> *Op. Cit.* CONFERÊNCIA ÁGUA: UM BEM PÚBLICO, 2003, Lisboa, Direcção Nacional do STAL, pág. 24.

<sup>221</sup> *Op. Cit.* HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 124.

<sup>222</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Pacheco Teruel y Otros vs Honduras*, Caso nº 785-05, Honduras, 2012, parágrafo 65.

<sup>223</sup> *Op. Cit.* ARAÚJO, Luiz Alberto David, *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*, São Paulo, Edite, 2002, pág. 32.

que, se não se consegue assegurar a disponibilidade de água, está-se a comprometer a garantia de uma existência digna.

Ney Rodrigo Lima Ribeiro reconhece que o direito à água integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, lembrando que este princípio constitui o pilar de toda a normatividade que sustém os direitos humanos<sup>224</sup>.

No que se concerne ao âmbito legislativo internacional, refira-se a Convenção sobre os Direitos da Criança. Como vimos, este documento constitui um aparelho internacional juridicamente vinculativo que aborda direitos políticos, sociais, económicos e culturais. Tem em vista proteger e garantir o direito à vida da criança, assegurando a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento (artigo 6º). Ora, a Convenção é bastante explícita ao eleger, no seu artigo 24º/2 c), a água como um factor determinante para assegurar essa mesma dignidade da criança. Em consequência, o Comité dos Direitos da Criança tem favorecido a necessidade de incrementar meios de acesso à água, descrevendo-a como um factor importante para que possam crescer num ambiente saudável e digno.

O acesso ao consumo de água é, de facto, tão necessário e fundamental para a dignidade humana como qualquer direito de liberdade civil.

Por tudo isto, parece-nos importante ilustrar como o acesso à água assemelha-se primordial para o cumprimento e realização de uma quantidade de direitos igualmente importantes e também preconizadores de uma existência digna. A água contribui para uma maior e plena realização de muitos dos direitos inseridos na DUDH e no PIDESC e, como tal, aponta-se como um pressuposto elementar<sup>225</sup> e de extrema essencialidade para o alcance de uma dignidade vivencial.

Relativamente a este aspecto, o CDESC já tratou de assinalar como o direito à água deve ser avaliado conjuntamente com outros direitos previstos na *International Bill of Human Rights*, mormente o direito à vida e à dignidade<sup>226</sup>.

---

<sup>224</sup> RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima, *O direito do homem à água e à comida: perspectivas universal e africana*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pág. 22.

<sup>225</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 157.

<sup>226</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 3.

O mesmo é disposto por autores como Paulo Afonso Leme Machado<sup>227</sup>, ajuntando que o direito à água é fundamental para a satisfação das necessidades vitais que preenchem a condição de ser humano.

Seguindo o princípio de interdependência anteriormente ancorado, o direito à água depende e pode ser afectado na medida e na extensão em que outros direitos humanos sejam garantidos, e vice-versa. Aqueles cujos direitos a alojamento, educação, trabalho e segurança social sejam negados, mostram-se muito mais vulneráveis e desprotegidos relativamente ao acesso à água.

Sem o respeito por essa interligação, muitos deles simplesmente não conseguirão ser respeitados, promovidos e protegidos, e conseqüentemente verificar-se-á um reflexo na protecção e cumprimento da dignidade humana.

Quais são estes direitos de que falamos, cuja conexão com o direito à água se mostra essencial para conseguirem efectivar-se e conquistar-se uma existência digna?

Em primeiro lugar, teremos imperativamente de começar com o *direito à vida*.

Sem água simplesmente não há como viver. A expressão “água é vida” representa e sugere como o acesso à água não pode, de forma alguma, ser separado deste direito. O direito à vida compreende, no seu ventre, o direito à água.

Como tal, a água é uma necessidade básica para a vida humana. A água em qualidade e quantidade suficiente representa, por esse mesmo papel, uma natural extensão ao direito à vida.

A Comissão dos Direitos Humanos atesta este factor ao explicitar quais os direitos humanos essenciais para assegurar a protecção do direito à vida, entre os quais elenca o acesso a água potável<sup>228</sup>.

O direito à vida, tal como previsto no artigo 6º do PIDCP, é frequentemente visto como uma via para se poder retirar a existência de um direito humano à água.

Relembre-se o que foi dito no capítulo dedicado à discussão do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, relativamente à posição do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Este trata, muitas vezes, o direito à vida (digna)

---

<sup>227</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito dos cursos de água internacionais*, São Paulo, Malheiros, 2009, pág. 170.

<sup>228</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *Implementation of existing human rights norms and standards in the context of the fight against extreme poverty*, Geneva, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/2004/25, 2004, parágrafo 28.

no seu mais amplo entendimento, englobando aspectos essenciais como o direito à saúde, educação, e também o direito à água potável. Associa as duas figuras numa interligação de dependência<sup>229</sup>. Chega mesmo a argumentar o quão a água está intimamente ligada ao direito à vida e à dignidade. O TIDH expressa que o núcleo do direito à vida inclui a ideia “do acesso a condições que garantam uma existência digna”<sup>230</sup>.

Seguindo o modelo do tribunal, fará algum sentido incluir, para além dos direitos que o tribunal invoca como o direito à assistência médica e educação adequada, o acesso à água, igual percussor de uma vida merecedora.

Por sua vez, no caso *S. K. Garg vs Estado de Uttar Pradesh e Outros*, de 28 de Maio de 1998, o Supremo Tribunal de Allahabad considerou que “(...) o direito à recolha de água integra o direito à vida previsto no artigo 21º da Constituição (...)”<sup>231</sup>. Emitiu tal testemunho depois de se ter provado a falência nas infra-estruturas hídricas da cidade de Allahabad, na Índia, na sequência de uma época escassa de água e consequente privação do direito. A mesma posição foi assumida pelo Supremo Tribunal da Índia no caso *Subhash Kumar vs Estado de Bihar* relativo ao direito de gozar água límpida e livre de poluição como condicionante para um pleno gozo do direito à vida<sup>232</sup>.

Relembre-se os casos *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*<sup>233</sup> e *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Nestes, o Tribunal Interamericano consideraria provado o facto de que a privação de um amplo conjunto de direito económicos, sociais e culturais, entre os quais se incluía o direito à água<sup>234</sup>, gerou um sério risco para a vida das pessoas pertencentes às comunidades (algumas chegaram

---

<sup>229</sup> Entre outros, veja-se o caso *Niños de la Calle (Villagran Morales) vs. Guatemala*, de 1999, relativo à circunstância de uma série de crianças que viviam na rua em condições de extrema pobreza, privados de meios básicos de subsistência. Acabou por ser um caso que atingiu um estatuto emblemático, pois tratou-se do primeiro caso que envolvia crianças sem-abrigo que chegou a um tribunal internacional.

<sup>230</sup> *Op. Cit.* CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, Caso nº 11383, Guatemala, 1999, parágrafos 144 e 191.

<sup>231</sup> *Op. Cit.* ALLAHABAD HIGH COURT, *S.K. Garg vs State Of U.P. And Ors*, Caso nº 847, Índia, 1998, parágrafo 7.

<sup>232</sup> SUPREME COURT OF INDIA, *Subhash Kumar vs State Of Bihar*, SC 420, Índia, 1991, parágrafo 13.

<sup>233</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*, Serie C Nº 146, Paraguai, 2006.

<sup>234</sup> *Idem*, parágrafo 168.

mesmo a morrer) e como tal, considerou o Estado responsável pela violação dos seus direitos à vida<sup>235</sup>.

O facto de o Estado ter conhecimento destas situações e, mesmo assim, não ter zelado por prover a devida assistência, ou tê-la feito de forma que se considerasse suficiente, acabou por agravar e avivar a sua responsabilidade. Ao não cumprir com a obrigação de defender o direito à vida, cairia numa clara violação ao direito<sup>236</sup>.

Já no caso *LEADERS, Inc. vs. Godawari Marble Industries*, o tribunal determinou que as operações mineiras que ocorriam na área em causa, e que acabariam por contaminar as nascentes, constituíam uma violação do direito à vida dos respectivos residentes<sup>237</sup>.

No âmbito jurisprudencial português, o Tribunal Constitucional já fez questão de se pronunciar sobre a temática do acesso à água, inserido na problemática do local de cobrança de dívidas<sup>238</sup>.

No corpo do Acórdão, o Tribunal daria atenção em assinalar quão a água constitui um bem de relevante importância para a vida, não havendo como não se considerar que

---

<sup>235</sup> Sem autorização a aceder às suas terras ancestrais, as comunidades em causa há muito que viviam em condições miseráveis, sem qualquer acesso a assistência médica, água potável e saneamento. Nunca se lhes mostrou possível cultivar ou praticar as suas actividades tradicionais de subsistência nas áreas escolhidas para o assentamento. As autoridades providenciavam reservatórios de água com capacidade para 5.000 litros de água, mas esta simplesmente não se mostrava apta para consumo. A água que consumiam acabava por ser água pluvial. Se quisessem aceder a outras fontes de água, os membros da comunidade tinham que percorrer distâncias desmedidas para recolher quantidade suficiente para nutrir os restantes comunitários. Consequentemente, e sem quaisquer meios de sustento económico, as comunidades viram-se desmedidamente afectadas por desidratação e desnutrição, principais motes para os falecimentos que viriam a ocorrer (nos quais se incluíam mulheres e crianças).

<sup>236</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*, Serie C Nº 125, Paraguai, 2005, parágrafo 176.

<sup>237</sup> CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 48.

<sup>238</sup> O Tribunal viria “meramente” a considerar a inconstitucionalidade de uma norma regulamentar que permitia à EPAL suspender o fornecimento de água em local diferente daquele ao qual se registava a dívida, ainda que o consumidor fosse o mesmo; in TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão 685/2004 de 30 Nov. 2004, Processo 817/02 pág. 13.

o seu acesso decorra das normas constitucionais que versem sobre a protecção da vida, saúde, habitação e qualidade de vida<sup>239</sup>.

O direito à água e, já agora, o direito à alimentação, não se baseiam num melhoramento de qualidade de vida material *per se*, mas sim são direitos que condicionam a existência da vida humana. Não se tratam de bens materiais, de uma situação de escalão social ou de pobreza económica, mas sim de preservação de vida.

Por apresentar esta característica particular, o direito à água deve ser tratado com uma particularidade equivalente à sua importância para a continuidade e subsistência da vida.

A não existência ou falta de água potável afecta notavelmente a *saúde* (artigo 12º/1 PIDESC). O direito à saúde possibilita a pessoa humana à protecção do Estado e a que este reduza a possibilidade de ser afectada por doenças e outras agravantes, tendo de lhe ser possibilitada o acesso a acções e serviços destinados à sua promoção e protecção.

A saúde e a água estão inteiramente interrelacionadas, denotando, uma vez mais, a importância e presença de uma interdependência dos direitos. Na verdade, tal inter-relação constituiu um dos móveis para a elaboração do Comentário nº 15 de modo a comprovar a importância de um direito humano à água.

Não há qualquer dúvida que a existência de água de qualidade se constitui essencial para uma saúde benéfica e boa qualidade de vida. Sem acesso a água, o direito à saúde vê-se terrivelmente comprometido. Ela pode sair prejudicada pela fraca qualidade da água, daí que as autoridades públicas competentes devam policiar a sua potabilidade. Aliás, as doenças relacionadas com a fraca qualidade de água constituem a segunda maior causa de morte infantil em todo o mundo<sup>240</sup> (são inúmeros os casos de mortalidade infantil devido a doenças como diarreia<sup>241</sup>, malária, entre outras,

---

<sup>239</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão 685/2004 de 30 Nov. 2004, Processo 817/02, pág. 8, alínea j).

<sup>240</sup> PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/l], [s/e], 2006, pág. 15.

<sup>241</sup> De acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, as doenças diarreicas contribuem para a morte de cerca de 1,6 a 2,5 milhões de pessoas por ano. Nos países com maior taxa de mortalidade infantil, o impacto da diarreia ultrapassa o número conjunto de vítimas fatais causadas pelo vírus da SIDA, tuberculose e malária. Muitas das vítimas situam-se na faixa etária de cinco anos de idade, ou menos, onde a maior parte reside em países em desenvolvimento. Por exemplo, no ano de 2008, a diarreia foi a principal causa de morte infantil na zona da África Subsariana.

especialmente em tempos de escassez onde, como já se notou, muitos aldeões vêm-se obrigados a recolher água em locais nefastos para a saúde<sup>242</sup>).

Paralelamente, são muitas as outras consequências que acabam por afectar a população infantil. O PNUD, no seu Relatório de 2006, enuncia a perda de um total de incríveis 443 milhões de dias escolares devido a doenças relacionadas com a água<sup>243</sup>.

É necessária uma quantidade adequada de água bebível para prevenir situações como a morte, desidratação e conseguir a redução de qualquer outro tipo de doenças infecciosas relacionadas com a falta de água.

Por isso mesmo, o TIDH estabeleceu que o direito à saúde está inteiramente dependente do direito à alimentação e à água, visto que estes, como já se sabe, influenciam pesadamente o conteúdo do direito a uma existência digna, assim também como constituem condições básicas para o exercício de outros direitos humanos<sup>244</sup>.

O Relator Especial da ONU sobre o Direito à Saúde também se mostrou inteiramente convencido de que o direito à água é um factor indispensável para conseguir uma vida saudável<sup>245</sup>.

A Comissão Europeia, por sua vez, reconhece que a água é um fio condutor de extrema vantagem no que se concerne à satisfação de um vasto leque de direitos. Entre eles, destaca a necessidade de água para a saúde. Também a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos chamou à consideração o facto de que a não providência

---

Já quanto à malária, estima-se a existência de 300 milhões a 500 milhões de casos por todo o mundo, causando a morte de cerca de um milhão de crianças. No total, são quase 6000 mortes por dia devido a doenças relacionadas com a água; *in* UNESCO, *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 4: o manejo dos recursos hídricos em condições de incerteza e risco*, 2012, pág. 6.

<sup>242</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” *in* *Water Science & Technology* n.º 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2522.

<sup>243</sup> PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/l], [s/e], 2006, pág. 15.

<sup>244</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakyé Axa vs. Paraguay*, Serie C N.º 125, Paraguai, 2005, parágrafo 167.

<sup>245</sup> GENERAL ASSEMBLY, *Right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*, U.N. Doc. GA/62/214, 2007.

de serviços básicos por parte dos governos, onde se inclui acesso a água potável, constitui uma violação para com o direito à saúde dos seus cidadãos<sup>246</sup>.

Os artigos 6º e 24º da já indicada Convenção sobre os Direitos da Criança realçam um rol de direitos que reclamam a necessidade de haver água em quantidade e qualidade suficiente para cobrir as várias necessidades das crianças. Demonstra que questões como o crescimento saudável e correspondente assistência médica, entre outras indispensabilidades discriminadas na convenção, estão pesadamente dependentes da presença e fornecimento de água.

Por sua vez, a *alimentação* (artigo 11º/1 PIDESC) também se mostra criticamente dependente da água. Aliás, mostra-se como mais uma alternativa frequentemente invocada para conseguir afirmar a existência de um direito a água.

A água é dirigida para a produção de alimentos, para agricultura<sup>247</sup>, irrigação<sup>248</sup>, aquicultura, etc. As práticas de cultivo, por exemplo, são frequentemente baseadas em técnicas nas quais se tenha em consideração a presença alcançável de água. No entanto, reiterando e relembrando a palavra adiantada pelo Comentário do CDESC, o direito à água relativamente à preparação de comida, está restringido apenas a aspectos domésticos (água como ingrediente e como requisito para a higiene alimentícia).

De modo a que haja uma plena satisfação do direito à alimentação, o Comentário Geral nº 15 enaltece a importância de um acesso sustentável a recursos hídricos para fins de cultura agrícola.

Em caso de escassez de água, a produção alimentar é reduzida e, por consequência, potenciam-se casos de fome. A este respeito, a fome é uma consequência natural que não pode ser ignorada ou separada da apreciação relacional que existe entre a água e a

---

<sup>246</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 43.

<sup>247</sup> A água é essencial para o cultivo. 70% da água potável existente no mundo é utilizada para fins agrícolas. Em certos continentes essa marca chega aos 90%. Uma grande parte da produção global alimentar depende de sistemas de cultivo que envolvam o uso de água; in CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pág. 19.

<sup>248</sup> Em alguns países, a água utilizada para consumo e serventias municipais é obtida directamente a partir de rios e canais de irrigação. No Uzbequistão, por exemplo, a maior parte das povoações e aldeias recolhem água a partir de valas de irrigação denominadas localmente de *aryks*.

comida. Da mesma forma como a falta de saúde corrobora certos inconvenientes, a fome gera pobreza, crime, poluição ambiental, entre outras causas indesejáveis.

A água também pode motivar um profundo impacto na *educação*.

É sabido que sistemas de ensino que garantam condições adequadas de saneamento e de acesso a água segura favorecem uma maior presença de alunos e um menor número de casos de desistências.

Acrescente-se que a falta de acesso à água nas suas habitações impele a que sejam obrigadas a se concentrar em ajudar na recolha de água, não podendo comparecer nas escolas, afectando, também por aqui, o seu grau educativo.

O direito à água influi, em igual medida, no *direito ao trabalho* (artigo 6º/1 PIDESC).

São alguns os casos, um pouco por todo o mundo, em que o principal sustento económico de um certo indivíduo ou família depende da água. Em certos países, a água mostra-se como a base do desenvolvimento económico, afigurando-se como o principal causador de rendimento para uma fracção considerável da população<sup>249</sup>. Motiva o emprego de milhões de agricultores e residentes rurais.

Da mesma forma como a educação infantil é afectada por obrigações emergentes relativas à recolha de água, são muitas as mulheres que acabam por sacrificar oportunidades laborais por se assumirem como as principais responsáveis nessa mesma missão.

O Comité Europeu dos Direitos Sociais entendeu que havia uma grande influência sobre o *direito à habitação e alojamento* com base na presença, ou não, de equipamentos destinados ao fornecimento de água<sup>250</sup>. Na sua opinião, o artigo 31º da Carta Social Europeia não descuida a existência de obrigações que clamem por um acesso adequado a água potável e condições sanitárias.

O direito à habitação não se mostra de todo cumprido sem que a estrutura do edifício se mostre minimamente segura e completa de modo a providenciar por

---

<sup>249</sup> ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, [s/l], [s/e], Volume 6, 2008, pág. 124.

<sup>250</sup> EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, *European Roma Rights Centre v. Italy*, Complaint No. 27/2004, Itália, 2005, parágrafos 35-37.

condições mínimas de vivência para quem se encontra alojado, especialmente quando se perspectiva o peso de condições de saúde e de higiene. Achamos que a afirmação do Relator Especial sobre alojamento adequado expressa bem esta noção: “Nenhuma habitação deve ser desprovida de água sob pena de semelhante restrição a tornar inabitável”<sup>251</sup>, ideia reforçada pelo CDESC no seu Comentário Geral nº 4<sup>252</sup>.

O caso *Government of the Republic of South Africa and Others vs Grootboom and Others*, de 4 de Outubro de 2010 (Caso nº CT 11/00), foi um caso que abriu precedentes bastante marcantes na legislação sul-africana no que aos direitos socioeconómicos se concerne, e do qual são retiradas importantes e pertinentes conclusões, especialmente no que se refere à interligação entre o direito ao alojamento e o acesso à água.

Este caso funda-se primariamente no direito ao alojamento que se encontra gravado no artigo 26º da Constituição sul-africana. Ao terem sido despejados de suas casas, a autora, de nome Grootboom, e os restantes interessados, requereram uma ordem judicial pedindo que o Governo lhes fornecesse, a si e às suas crianças, abrigo ou alojamento temporário enquanto se encontrassem sem tecto, ou então que fornecesse alimentação, abrigo, assistência médica e social às crianças.

Ao chegar à fase da sentença, o tribunal entendeu que o direito ao alojamento não poderia ser concebido em isolado. Sustentou que há uma relação entre ele e outros direitos socioeconómicos.

A decisão emanada neste caso acabou por alargar o conceito de direitos socioeconómicos, baseando-se no pressuposto de que o conceito de alojamento básico não abrangia apenas à casa em si, mas também direitos como acesso ao terreno, serviços de electricidade, água, etc.

Tal baseia-se no facto de que o Estado está sob o dever de fornecer acesso à água em quantidade e qualidade suficiente na mesma medida que está obrigado a fornecer alojamento.

Como tal, comprova-se a existência de uma ligação de essencialidade e dependência entre alojamento e água, e que só através de um respeito e concretização de semelhante

---

<sup>251</sup> *Op. Cit.* ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Mr. Miloon Kothari*, Geneva, U.N. Doc. E/CN.4/2002/59, 2002, parágrafo 56.

<sup>252</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 4: The right to adequate housing (Art. 11 (1) of the Covenant)*, Geneva, U.N. Doc. E/1992/23, 1991, parágrafo 8.

interligação poderá levar ao que já alertamos avidamente, atinente ao alcance de uma existência digna.

A água também influi no *direito à participação na vida cultural*. O próprio Comentário Geral nº 15 assinala a necessidade de permitir e conseguir uma protecção de fontes e nascentes tradicionais contra factores poluentes e invasões de outras naturezas<sup>253</sup>.

Este direito assume uma particular relevância para com os povos indígenas, pois para a maioria destes habitantes, o acesso e utilização das águas que se encontram nas suas terras ancestrais, equivale à possibilidade de práticas culturais tradicionais, como é o exemplo de cerimónias religiosas. Trata-se aqui de uma autêntica questão de identidade.

No seguimento desta última vertente, é de apontar como o direito à água também se exhibe como um relevante preconizador para a *autodeterminação dos povos*, no sentido de que todas as pessoas têm direito a gerir os seus próprios recursos, dos quais não se pode excluir a água.

Finalmente, a água configura-se determinante para uma boa qualidade de vida, vulgarmente denominada na comunidade internacional pela expressão *standard of living*. Tal encontra-se firmado na Resolução 16/2 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Ao ler o artigo 11º/1 do PIDESC, são especificados uma série de direitos que se apresentam como indispensáveis para a realização do direito a um adequado nível de vida. Nele inclui-se a alimentação, vestuário e alojamento. É omissivo quanto à água.

No entanto, alertamos para o cuidado que o legislador teve ao mencionar a palavra “inclui”. Como previamente referido, na perspectiva do Comité e por intermédio de semelhante expressão, propositou-se que o catálogo de direitos ali incluídos não tenha de ser objectivamente exaustivo<sup>254</sup>.

---

<sup>253</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 16 c) e d).

<sup>254</sup> *Idem*, parágrafo 3.

Assim, e apesar de não haver uma referência explícita ao direito à água, faz todo o sentido que recaia na categoria dos direitos indicados naquele artigo. Não faria sentido se assim não fosse, pois sem água não há como assegurar um adequado nível de vida, especialmente se tomarmos em consideração a agravante de que a água é uma das condições básicas para a sobrevivência do ser humano.

O mesmo é dito por Sérgio Vieira de Mello que, aquando Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, não se mostrou comedido ao afirmar perante o Comité que a água constituía uma parte determinante no alcance de um nível de vida aceitável.

A nível jurisprudencial, o tribunal distrital de Maastricht, na Holanda, expressou, pela primeira vez naquele país, a existência de um direito à água a partir de outros direitos já codificados na legislação holandesa, casos do direito à saúde e do direito a um qualitativo padrão de vida<sup>255</sup>.

É a posição assumida pelo Comité no seu Comentário Geral nº 15 e que identicamente nos faz sentido perfilhar.

Para além dos assinalados, o acesso a água potável denota-se uma pré-condição de extrema necessidade para permitir uma maior protecção contra tratamentos e castigos atrozes e inumanos, assim também como é um componente decisivo para firmar a igualdade entre sexos e para erradicar discriminação.

Apesar de não ser um factor determinante, por natureza, para a formação de postos de emprego e para a criação de riqueza, é sabido que a falta de acesso à água acentua pesadamente constrangimentos no que se refere a oportunidades para escapular-se à pobreza. Para aqueles que se encontram nestas circunstâncias e, sobretudo para grupos de risco (pessoas afectadas pelo vírus da SIDA e outras doenças de igual gravidade), o buraco vê-se subitamente muito maior para escapular quando não contam com acesso a níveis adequados de água.

É, pois, uma “arma” potentíssima para o combate contra a desigualdade social, pobreza e marginalização<sup>256</sup>.

---

<sup>255</sup> RIJSWICK, Marleen Van & KEESSEN, Andrea, “Legal protection of the right to water in the european union” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pp. 129 e 130.

<sup>256</sup> De acordo com um estudo feito na África do Sul, concluiu-se que, ao se ter apostado no melhoramento do fornecimento de água, simultaneamente conseguiram-se criar condições para a redução de pobreza e

De igual forma, e de modo a que se possa aperfeiçoar infra-estruturas e demais elementos que possibilitam um melhor acesso à água, torna-se imprescindível o respeito pelas liberdades de expressão, reunião e associação de modo a que indivíduos e comunidades possam reclamar por melhores condições de vida no que a ela se refere.

### **3.2. Porquê a sua afirmação e autonomização legal?**

Cabe-nos agora reflectir e debater sobre a possibilidade de encarar o direito à água à luz da lógica dos direitos humanos, sabendo, e não restando qualquer dúvida, que se trata de um bem essencialíssimo para a vida e para uma dignidade existencial.

Nos tempos mais recentes, e com um maior acender consciente em torno de questões como alterações climáticas, escassez de recursos hídricos e aumento de políticas de privatização, o papel da água tem-se colocado gradualmente nas bocas do mundo. Por consequência, muito se tem debatido sobre um direito humano à água, mas não se têm visto conclusões decisivas relativamente à sua afirmação. O apelo a um direito a água potável tem-se visto galvanizado, nas últimas três décadas, por um largo número de académicos, activistas e políticos nos mais diversos eventos, fóruns e publicações.

Recordando o que já foi exposto, verifica-se que o acesso à água ainda não é percebido como um direito humano com plena autonomia. São imensos os documentos internacionais onde não é feita qualquer menção directa ao direito à água (exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais). Embora a DUDH acabe por enaltecer imensos aspectos essenciais para a vida e destaque-os a partir de direitos inerentes à condição humana, a água não conseguiu merecer qualquer indicação expressa.

Não se pode dizer que a CEDAW, a CDC e a CDPD sirvam de base legal para se extrair um direito humano à água plenamente autónomo e universal, visto que aquelas se referem a grupos especificamente considerados.

Neste aspecto é curioso verificar que necessidades básicas humanas como a alimentação, a saúde e o alojamento já há muito que recebem protecção legal internacional através do domínio do direito internacional de direitos humanos. A água,

---

para a incrementação de oportunidades de vida; in ZIGANSHINA, Dinara, “*Rethinking the Concept of the Human Right to Water*” in Santa Clara Journal of International Law, [s/l], [s/e], Volume 6, 2008, pág. 120.

por seu lado, não é encarada directa e expressamente como um direito em panoramas locais, nacionais e internacionais.

As referências indirectas, essas, são numerosas, mas reféns de interpretação e não concretizam uma plena autonomização do direito. Como já assinalado, o PIDESC não faz qualquer alusão clara ao direito à água. Não há uma referência expressa que tanto se necessita e anseia.

Em resposta, o CDESC, numa manobra de correr em socorro por este ideal, envergou por defender a existência de um direito à água, à semelhança do que acontece com os direitos à alimentação e alojamento, no seio do direito a uma qualidade de vida adequada.

Apesar desta iniciativa do Comité, tal não abafa o facto de que os assuntos alusivos à água têm sido repetidamente desvalorizados em termos legislativos e governamentais especialmente quando em perspectiva e comparação com outros direitos, frequentemente avaliados como mais necessários e relevantes.

A verdade é penosa e sem rodeios: o direito ainda não é reconhecido como fundamental e prioritário nas comunidades sociais e internacionais, e muitos dos Estados não parecem demonstrar muita vontade política em adoptar medidas positivas e estratégias adequadas<sup>257</sup>. A água simplesmente não aufere o mesmo valor que as demais realidades humanas, daí que naturalmente não haja um comprometimento para com o direito em torno deste bem na maior parte dos países.

Por reflexo a este contexto, estima-se que perto de um quinto da população mundial não vê os seus direitos respeitados no que se refere à água. O próprio Comité dos Direitos Humanos tem sido sucessivamente confrontado com a negação generalizada da existência de um direito à água.

Exemplos como a oposição do Canadá a medidas que ambicionem ser legalmente mais activas demonstram bem essa ideia. No caso em questão, em 2008, o governo canadiano conseguiu combater contra uma resolução inicial da ONU, com intenção de declarar a água como direito humano, argumentando que tal não reflectia justamente a

---

<sup>257</sup> Dos 17 países mais carenciados a nível de recursos hídricos, apenas a Tanzânia e o Uganda mostraram-se preocupados em incluir a água nos seus programas de combate contra a pobreza; *in* KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” *in Water Science & Technology* n° 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2523.

lei internacional. Conseguiu, assim, com que a água continuasse a ser vendida sob o espectro da NAFTA<sup>258</sup>.

Felizmente, muitas vezes já se fizeram manifestar em desagrado com tais circunstâncias, inconformadas pela indiferença dispensada a um bem cujo papel é determinante para o encaminhamento da vida<sup>259</sup>. A comunidade internacional tem-se mostrado cada vez mais em sintonia no que se refere a incluir o acesso à água no núcleo legislativo dos direitos humanos<sup>260</sup>.

Mas, como qualquer desafio que nos é disposto à nossa frente, prende-se a pergunta-chave: por onde começar?

Indubitavelmente, o início da nossa “expedição” tem de começar pela seguinte questão: estando provado que o acesso à água é indubitavelmente uma necessidade mor para a subsistência do ser-humano, porque razão não goza esse acesso de uma protecção legal internacional equivalente e que espelhe essa importância?

Para tal, cumpre analisar ambas as facções e pontos de vista relativamente a este propósito de modo a compreender mais claramente o que está em causa. Comece-se por quem se opõem a este baptizar do direito.

A maior parte dos antagonistas concentram os seus argumentos na falta de clareza a nível de responsabilização e implementação do direito e na perigosidade de aumento de conflitos em torno de águas transfronteiriças, profetizando uma maior propensão de conflitos de interesses e direitos<sup>261</sup>.

Mostram-se igualmente cépticos quanto à sua eficácia, invocando o exemplo da África do Sul, em que a constitucionalização do direito não tem conseguido prevenir desigualdades e outro tipo de situações adversas, tais como os casos de cortes ilegais.

Para além do mais, sustentam que a concretização do direito à água por via de uma perspectiva antropocêntrica não se mostra desprovida de falências, acarretando uma

---

<sup>258</sup> KÖHLER, Nicholas, “Turning water into Money” in *Maclean's*, Vol. 124 Issue 25/26, Alberta, Color Photograph, 2011, pág. 63.

<sup>259</sup> PINK, Ross, “Child rights, right to water and sanitation, and human security” in *Health and Human Rights Journal*, Vol. 1, Harvard University, 2012, pág. 5.

<sup>260</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 1.

<sup>261</sup> BAKKER, Karen, “Commons versus commodities” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 27.

série de inconveniências, mormente no que se refere a nível de degradação dos sistemas hidrológicos<sup>262</sup>, para além de fazer esquecer outras espécies não-humanas.

Por outro lado, são alguns os países que não se mostram interessados no reconhecimento de um “novo” direito humano, especialmente quando ponderam que, no caso particular da água, tal sustentação poderia determinar o surgimento de pesadas obrigações envoltas à água e saneamento.

No outro lado do espectro, os apoiantes do direito concluem que, se se atender à afirmação da dignidade como a prerrogativa de todo o ser humano em ser respeitado como pessoa e a não ser prejudicado na sua existência, chegar-se-á facilmente à conclusão de que a água constitui um meio determinante para honrar e promover essa mesma existência pelo papel que acarreta para o conseguimento de uma vida digna, tal como já publicado.

A maior parte dos argumentos a favor de um direito humano à água residem em duas justificações, uma que consideramos fáctica, a outra lógica<sup>263</sup>.

A primeira manifesta-se sobre a essencialidade da água para a vida. A segunda sustenta-se no facto de, como vimos, existirem outros direitos humanos, explicitamente descritos nos tratados internacionais das Nações Unidas, que dependem de uma certa quantidade de água.

Relativamente a este último veja-se que os direitos à saúde, a uma existência digna, ao trabalho, a uma qualidade de vida adequada, a não passar fome, ao alojamento, à educação, à igualdade cultural e à não discriminação, à segurança individual e familiar, todos eles têm algo em comum: merecem reconhecimento legal internacional no ramo de direitos humanos. Todos eles encontram-se marcados em diversas convenções das Nações Unidas. E todos eles, atente-se, dependem, em menor ou maior medida, da existência e fornecimento de água.

Ora, se todos estes direitos mereceram, a uma determinada altura, reconhecimento legal, precisamente pelo papel determinante que se lhes reconheceu relativamente a um encaminhamento de uma vida digna, onde está o merecimento da água? Porque não está ali inserido? Não será legalmente viável construir o acesso à água como um direito humano distinto e autónomo da mesma forma como foi construído para aqueles?

---

<sup>262</sup> A.A.V.V., “Mining, water and human rights: making the connection” in *Journal of Cleaner Production*, nº 18, Queensland, Elsevier Ltd., 2010, pág. 1555.

<sup>263</sup> BAKKER, Karen, “Commons versus commodities” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 26.

São várias as hipóteses a considerar para justificar esta omissão legal ao acesso à água.

Há quem defenda que o direito à água, juntamente com o direito ao oxigénio, por estarem na base da existência humana, mostrava-se tão óbvio, que os redactores originais da DUDH não viram a necessidade de os elencar<sup>264</sup>, traduzindo a mentalidade da maior parte da comunidade internacional da época.

Por outro lado, a resistência que os Estados denotam quanto ao comprometimento para com normas relacionadas com direitos económicos, sociais e culturais também tem estado na base desta inexistência legal.

A ratificação de tratados internacionais relacionados com estes direitos tem sido menor quando comparativamente a tratados relacionados com direitos civis e políticos<sup>265</sup>, o que sugere uma menor aceitação das responsabilidades relacionadas com a satisfação, que se necessita progressiva, dos direitos sociais. Aliás, é mesmo a característica da progressividade que, ao implicar investimentos avultosos e contínuos, deixa os Estados mais apreensivos relativamente a essa vinculação, já que se obrigam a alocar fortes investimentos que poderiam ser recambiados para outros sectores que lhes surjam mais convenientes.

Sem grandes deambulações pela nossa parte, a questão merece uma atitude pronta, destemida e sem rodeios: sem água é impossível sobreviver. Apesar do *cliché*, trata-se de um verdadeiro dogma. Quando se admite que a base primordial dos direitos humanos reside basilarmente na condição de ser humano e na defesa da sua vida e dignidade, não há como não vislumbrar o acesso à água como um direito humano por via do papel vital que representa para a vida humana.

Lembrando as palavras de José Sendim, “a razão da autonomização da água e da sua protecção jurídica específica, deve-se na sua capacidade para, quando deteriorada, causar a perturbação global dos sistemas ecológicos”<sup>266</sup>.

Ao haver uma concordância geral de que assistência médica, alimentação e alojamento constituem pilares socioeconómicos que devem estar à disposição da

---

<sup>264</sup> A.A.V.V., “Mining, water and human rights: making the connection” in *Journal of Cleaner Production*, nº 18, Queensland, Elsevier Ltd., 2010, pág. 1555.

<sup>265</sup> ANNONI, Danielle, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, Conceito Editorial, 2012, pág. 335 e 336.

<sup>266</sup> *Op. Cit.* SENDIM, José Cunhal, *Elementos de direito de protecção da água*, Lisboa, Instituto da Água - Direcção de Serviços do Planeamento, 2004, pág. 12.

generalidade da população, já se mostra praticamente impensável que a água esteja afastada desta lista de bens essenciais. Efectivamente, se existe um direito à alimentação, não se entenderá a lógica em não haver um direito à água.

Apenas com base neste raciocínio, a água mostrar-se-ia plenamente como um direito humano sem que fosse necessário qualquer outra justificação. No entanto, é impossível parar por aqui.

De modo a que se consiga alcançar e assegurar uma satisfação integral do direito humano à água, e clarificar as obrigações governamentais, é capital haver um reconhecimento legal expresso e uma clarificação das suas premissas e implicações no âmbito dos sistemas domésticos e internacionais. É isso que afirma o Comentário nº 15, ao apontar para a relevância de se deliberar instrumentos legais que concedam uma atenção merecedora ao papel da água e que prontifiquem a sua inclusão e consequente garantia<sup>267</sup>.

A base ética e moral, típica dos direitos humanos, deve apenas servir como uma rampa de lançamento para uma concretização legal.

Uma das principais iniciativas internacionais para eleger o acesso à água como parte da lógica dos direitos humanos é aquela predicada pela Comissão Mundial sobre Ética do Conhecimento Científico e Tecnológico, constituída pela UNESCO em 2002<sup>268</sup>.

Esta Comissão estipula um rol de princípios éticos a meditar relativamente à água. Apela ao reconhecimento do direito humano à água sob o ponto de vista da dignidade humana, ao mesmo tempo que destaca a importância da necessidade da participação pública, no que se refere à gestão dos recursos hídricos e da solidariedade para com a água quando nos informa da dependência mundial neste recurso e reconhece a água como essencial para conseguir retirar do ser humano o seu total potencial.

A OMS e o PNUD também têm indicado o quão lhes parece importante a proclamação de um direito humano à água<sup>269</sup>. Assumem que, através de semelhante iniciativa protela-se uma maior vontade política direccionada a assuntos hídricos, ao mesmo tempo que se interioriza a água como importante preconizadora para a

---

<sup>267</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 35.

<sup>268</sup> FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pág. 132.

<sup>269</sup> BAKKER, Karen, “Commons versus commodities” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 26.

realização de outros demais direitos. Por esta via, acabam também por ser apresentadas novas soluções legais a favor dos cidadãos e de uma maior responsabilidade estadual.

De igual modo, um dos autores pioneiros a defender o direito à água como um direito humano com plena autonomia legal foi o Professor Doutor Stephen McCaffrey, cujo trabalho daria seguimento o Professor Doutor Peter Gleick.

McCaffrey partilha do espanto de qualquer apoiante de um direito à água ao verificar-se surpreendido por não haver qualquer referência em nenhum dos Pactos Internacionais nem na DUDH. Entende que o artigo 25º/1 da Declaração, presente na secção dedicada aos direitos económicos, sociais e culturais, deve constituir a base jurídica para se retirar um direito à água, indicando que, de modo a haver um nível adequado de vida, é impensável não ponderar o direito à água.

Consultando o dito artigo: “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (...)”. Há uma ausência de referência à água, pelo qual a conclusão de MacCafrey é puramente lógico-interpretativa e que serviria apenas, no nosso entender, para constituir uma base que se necessita imediata para fazer frente aos desafios actuais, mas que seria provisória até conseguir uma plena autonomização.

Arguimos que a água é uma realidade demasiado necessária para ficar eternamente refém de uma mera interpretação lata, e merece conseguir um comando explícito. Algo que não dependa da subjectividade e da capacidade de sensibilidade jurídica de alguns, gozando de um comando claro, transparente, sem espaço para grandes dúvidas e deambulações.

Deve ganhar uma autonomia igualitária, e não um espaço e relevância legal por intermédio de outras realidades. É uma realidade que se motiva por algo que transcende o “pessimismo” de José Sendim. Não guarda razão única de autonomização com base em condições, mas sim sustenta a sua construção no papel que sempre desempenhou para a existência do Homem.

A água é uma peça fundamental na evolução do planeta e de todas as espécies que coabitam o mundo. Pela importância que apresenta para o Homem e para a Natureza, o acesso à água deverá ser garantido por intermédio dos instrumentos internacionais de direitos humanos como um direito que garanta igualdade e inegabilidade no acesso a qualquer cidadão.

O abastecimento de água potável escapa a um mero acto de caridade, e manifesta-se entendido como uma verdadeira prerrogativa legal que assiste o indivíduo. Constrói-se algo que advém e parte imperativamente do ser individualmente considerado e não de uma opção de outros agentes.

Considera-se possível essa conquista através da feitura de um Protocolo que conjure a inserção do direito à água por meio de um artigo adicional à DUDH como, aliás, muitos já entenderam propor. Elsa van de Loo sustenta essa previsão no “(...) reconhecimento da interdependência crucial que existe entre água e vida. (...) Porque mais do que um bilião de pessoas não possuem acesso a água potável, resultando na morte de milhões a cada ano que passa (...)”<sup>270</sup>.

Entre as propostas para a junção de um novo preceito à DUDH (artigo 31º) destaca-se a seguinte proposta de redacção: “Todos têm direito a água limpa e de fácil acesso, que seja adequada à saúde e bem-estar do indivíduo e da sua família, sem que lhe possa ser privado semelhante acesso ou qualidade em razão das circunstâncias económicas que se encontre”<sup>271</sup>. Cumprir com esta adição seria um passo tremendo no respeito e concretização de acesso universal a água. Conseguir-se-ia um reconhecimento internacional da água enquanto direito humano de extrema essencialidade.

Jamie Linton analisou bem quando indicou que a proclamação de um direito humano à água colocaria a pessoa e a água numa ligação bastante particular<sup>272</sup>.

Ora, reconhecer esta edificação ao direito à água definiria, com maior nitidez, as obrigações do Estado para com as suas populações, e constituiria uma ferramenta eficaz para conduzir à prática de uma maior diferença no domínio nacional. O Estado mais depressa consegue corresponder ao seu papel de garante, guardião e cumpridor do direito e certifica-se que os restantes actores sociais o acompanhem no cumprimento das suas obrigações. Estas vêem-se mais reforçadas, pois a política de direitos humanos motiva a adopção de leis, a constituição de instituições, a elaboração de procedimentos administrativos e mecanismos que tenham em perspectiva a melhoria e apoio ao acesso à água potável.

---

<sup>270</sup> *Op. Cit.* LOO, Elsa van de, “Influence of privatization of water delivery on access to the right to water in Kenya” in *Water Policy 13*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 214.

<sup>271</sup> *Op. Cit.* [www.article31.org](http://www.article31.org), acesso a 4 de Novembro de 2013.

<sup>272</sup> LINTON, Jamie, “The human right to what?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 45.

A comunidade internacional e os respectivos governos sentem-se encorajados a se dedicar à satisfação das necessidades humanas que dependem da água, e por sua vez, em conseguirem alcançar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Assegurar que o acesso à água fosse qualitativamente e quantitativamente suficiente para comprazer as necessidades básicas humanas passaria a ser um objectivo mais presente nas agendas de debate.

Aqueles que se encontrem privados de quantidades necessárias de água para satisfazer as suas necessidades básicas, têm aqui uma forma de conseguir defesa através de um mecanismo de responsabilização estadual. Um direito humano à água constituiria um meio eficaz para combater as carências e dificuldades actuais que ocorrem em torno do acesso. Os cidadãos passariam a ter uma faculdade mais realista de exigir legalmente das entidades competentes, perante instituições judiciais, a satisfação dos seus direitos no que se concerne ao acesso à água, o que implicaria uma maior nitidez no que se refere a apurar violações ao direito. Observamos que um reconhecimento do direito humano à água sinaliza as autoridades de uma maior possibilidade de serem politicamente e legalmente responsabilizadas.

Em particular, não havendo satisfação a nível nacional, qualquer indivíduo que se considerasse prejudicado teria a oportunidade de poder recorrer a instituições internacionais. Assim consegue-se acelerar o processo de garantia para que os mais carenciados recebam a devida atenção dos governos.

Em relação a esta perspectiva, cumpre assinalar que os meios e mecanismos existentes no cerne do sistema de direitos humanos das Nações Unidas poderiam ser utilizados mais miudamente para monitorizar a missão dos Estados, no que se concerne à progressiva implementação e realização do direito humano à água. Possibilita-se uma maior e cumpridora responsabilização dos Estados para com este direito.

Noutra perspectiva, se encararmos o acesso à água sob a lógica dos direitos humanos, verificamos também que se criam maiores possibilidades e oportunidades para que as comunidades e indivíduos tenham um papel mais activo na política decisória, já que lhes seria naturalmente disponibilizada uma maior quantidade de informação. Particularmente, considerar-se-ia a motivação participativa dos mais marginalizados, já que seriam elucidados dos direitos que lhes assistem, capacitando-os com ferramentas para os realizarem.

Assiste-se a uma autêntica centralização social do indivíduo, conseguindo-se uma reconfiguração de todo o sistema de acesso a abastecimento de água, fomentando uma maior equitabilidade.

Por fim, um reconhecimento expresso constituiria uma medida estratégica no melhoramento da gestão das águas e conseqüente acessibilidade e combate a políticas de má gestão e corrupção que, como vimos, ultimamente levam a situações de escassez. Também se acaba por garantir que a satisfação de necessidades básicas tome prioridade relativamente a decisões de ordem económica e política a nível dos recursos hídricos.

Esta *human rights approach* relativamente à água potencia a formação de um quadro jurídico dotada de imperativos éticos e morais em direcção ao conseguimento de um acesso igualitário e equitativo.

Desta forma, vê-se reforçado o ideal cosmopolita perspectivando-se um maior reconhecimento dos direitos e necessidades do indivíduo e conquista-se uma providência do acesso à água à medida da essencialidade dos direitos humanos.

Declarar o acesso à água potável como um direito humano não vai resolver de forma definitiva todos os problemas que nos temos vindo a debater. Porém, não se pode negar que é um passo na direcção certa. É um passo para conseguir uma maior confirmação e abrigo para a existência humana. Através de um reconhecimento legal no campo dos direitos humanos há uma admissão oficial de que o direito à água existe nesse mundo, facilitando em grande medida a sua implementação jurídica e permitindo um desenvolvimento mais célere no domínio jurisprudencial. Mostra-se também como uma bússola para orientar decisões políticas e económicas, no que se refere à alocação de recursos hídricos.

Em particular, pondere-se o que foi expresso previamente relativamente ao conflito entre Israel e Palestina. Sem dúvida que a edificação de um direito humano à água constituiria uma ferramenta potentíssima para abordar a questão de acesso à água para com o povo palestiniano. Seria uma forma das organizações internacionais tratarem do problema sem correr o perigo de interferir na discussão geopolítica envolta à Cisjordânia. A Amnistia Internacional já mostrou o seu apoio relativamente a esta causa<sup>273</sup>.

Ressalve-se que, estando expressamente previsto ou não, o direito à água estará sempre protegido pelo princípio da dignidade humana. Como bem assinala Jorge Reis

---

<sup>273</sup> GIGLIOLI, Ilaria, “Rights, Citizenship and territory” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 154.

Novais, “(...) mesmo não havendo consagração (...) expressa, é possível de princípios estruturantes como o princípio da socialidade, a dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade ou do próprio direito à vida, fazer decorrer um direito (...) justiciável, a um mínimo existencial (...)”<sup>274</sup>, mínimo esse que se associa à água, pelo papel que desempenha relativamente à dignidade humana, como já alertamos.

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à água consegue ser encabeçado como importante e protegido, sob pena de não ter qualquer cabimento os valores e princípios que sustentam o Estado social e da nossa sociedade em geral. Assim, por intermédio da dignidade humana, a satisfação dos direitos humanos não se pode concluir opcional.

### **3.2.1. Concretização do direito no domínio legislativo nacional**

Uma das contribuições primordiais para a concretização do direito à água advém do domínio legal.

Por aqui, e quando incorporado nos programas e sistemas legais nacionais, o direito terá todas as condições para se mostrar como uma ferramenta política e judicial de alto calibre.

No entanto, quando falamos em implementação interna do direito à água, os campos de análise são completamente distintos relativamente ao funcionamento no domínio internacional. Tudo será operado em dependência dos quadros jurídicos nacionais, determinados pelas escolhas constitucionais.

Um maior reforço legislativo a nível internacional sem dúvida que favorecerá uma maior concretização do direito. Porém, esse reconhecimento internacional não implica necessariamente um cumprimento legislativo dentro de fronteiras, com exceção do que acontece com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

No espaço da União Europeia, os Estados-Membros têm a obrigação de acatar a legislação europeia. No caso da UE constituir parte na celebração de um acordo internacional (como por exemplo a nível de direitos humanos), as obrigações internacionais que daí advenham serão, com todo o propósito, igualmente vinculativas para os Estados-Membros.

---

<sup>274</sup> *Op. Cit.* NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 200.

Desta feita, a União Europeia protege o direito à água a partir de uma combinação baseada na lógica dos direitos humanos e de outras leis hídricas. Sempre que se pretende uma protecção de direitos humanos e, em específico, o direito à água, a CEDH desempenha um papel primordial.

Reconhece-se que um empenho internacional pode encorajar os Estados a seguir a sua chamada, dedicando-se à inclusão legislativa do direito, o que já marcaria um tremendo progresso. No entanto, tratar-se-ia sempre de uma possibilidade fortuita que não passaria de um mero alento por parte das instituições internacionais, já que tudo dependeria da vontade estadual.

Isto leva-nos a concluir que o esforço legislativo primário, em torno do direito à água, começa, com toda a efectividade, a nível nacional. O acatamento nacional, legislativo e político, de um certo direito, é quase sempre acompanhado de uma maior seriedade e empenho. É, pois, neste âmbito que a diferença é maioritariamente notada. Somente com uma prontidão e disponibilidade dos governos, poderão haver melhores mecanismos de execução relativamente à realidade da água.

Seguindo as máximas do direito internacional, em particular o estipulado na DUDH, preferencialmente deverá ser a Constituição, configurando-se como o documento jurídico máximo existente num determinado Estado e “(...) o meio jurídico mais adequado para reconhecer e garantir a positivação dos direitos humanos”<sup>275</sup>. Será uma ferramenta, um meio idóneo para honrar o respeito e concretização do sistema de direitos humanos e direitos fundamentais. Deve seguir-se pela máxima de que a pessoa é o derradeiro motivo para a existência do Estado, sendo aquela simultaneamente o seu fim e fundamento. A Constituição deve proporcionar uma unidade valorativa e de finalidade prática ao sistema de direitos humanos e de direitos fundamentais.

De igual forma, sendo a Constituição o principal elo legislativo entre o Estado e o povo, uma previsão expressa do direito à água neste documento potenciará uma maior vinculação nacional e um reconhecimento mais sério deste direito às pessoas. As instituições políticas, judiciais e demais actores teriam aqui um ponto de orientação para perceber de que modo é que deve haver um respeito, e conseqüente responsabilidade, pelo direito em questão. Como perspicazmente anota Catarina de Albuquerque, “Um reconhecimento Constitucional, ao exigir uma maioria qualificada para ser aprovado no

---

<sup>275</sup> *Op. Cit.* CID, Benito de Castro, *Introducción al Estudio de los Derechos Humanos*, Madrid, Editorial Universitas, 2003, pág. 186.

parlamento, consagra um maior apoio ao direito do que se fosse previsto noutra forma de legislação (...)<sup>276</sup>.

De modo a que o direito possa ser simultaneamente eficaz e progressivamente reconhecido por outros Estados, receber esta força constitucional revela-se deveras oportuno. Parece-me conseqüentemente lógico que, à medida que cada nação albergue constitucionalmente o direito, consegue dar-se uma maior propensão para a celebração de acordos internacionais que ancorem o direito à água.

Ressalve-se, no entanto, que a falta de menção explícita ao direito à água nas suas legislações e políticas nacionais não constitui desculpa para a sua não implementação.

Um pouco por todo o mundo, e como já discriminado anteriormente, deparamo-nos com diversas Constituições que já se apresentam preocupadas em acolher um direito à água. Fazem-no através de uma previsão expressa ou delineando uma responsabilidade estadual concentrada na garantia pela providência de um acesso a água potável.

À pergunta de saber se existe algum mecanismo de coacção que coíba os Estados a implementarem concretamente, nas suas legislações, um direito à água, a resposta é negativa. O Comité limita-se à elaboração de recomendações que, como se sabe, não se mostram vinculativas para os Estados, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, pelo que não são actos jurídicos. Aliás, muitas delas são frequentemente ignoradas pelos governos, o que tem levado a uma falta de credibilidade deste tipo de iniciativas.

No exercício da competência recomendatória, o Comité, tem apelado à importância de uma harmonização entre as legislações, estratégias e políticas, e obrigações que transcorrem do direito à água<sup>277</sup>. Quer-se políticas e decisões que se fundamentem numa abordagem inspirada num discurso dos direitos humanos. Aconselha-se à alteração e correcção de quaisquer medidas que se mostrem incompatíveis.

Achamos que a integração de normas e princípios do sistema internacional dos direitos humanos nos planos, políticas e processos nacionais, potenciam a consumação de um respeito, protecção e cumprimento do direito à água a qual se junta uma maior credibilidade da função do direito.

---

<sup>276</sup> *Op. Cit.* ALBUQUERQUE, Catarina de & ROAF, Virginia, *On the right track: good practices in realising the rights to water and sanitation*, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, 2012, pág. 52.

<sup>277</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 46.

Efectivamente, através de tal dedicação consegue-se uma forte promoção e um maior cuidado estadual em torno das suas políticas hídricas, junto de igual facilidade para suplantar os desafios de fornecimento associados ao seu papel de garante. Permite-se também que os tribunais possam adjudicar a existência de violações ao direito por referência directa ao PIDESC, à Constituição ou a outras leis que especifiquem, reconheçam ou incorporem elementos do direito à água.

Tudo isto se vê possível porque todos os processos de desenvolvimento passam a ser mediados pelos valores e princípios de direitos humanos.

### **3.2.1.1. A propósito: o caso específico da África do Sul**

O respeito pelo direito à água exige uma tomada de posição, principalmente em termos de medidas legislativas. A África do Sul constitui um dos exemplos mais proeminentes nesta corajosa e ambiciosa abordagem. Permite-se dizer que até em todo mundo. É dos únicos países onde há um reconhecimento expresso do direito à água no domínio constitucional, para além de que assume uma política legislativa e estratégica bastante enérgica no campo do direito à água. Verifica-se um reconhecimento constitucional que proporciona a adopção de um aparelho legislativo progressivo para os sectores da água e saneamento.

De facto, pelo reconhecimento expresso do direito à água na sua Constituição, acompanhado de uma jurisprudência pioneira e revolucionária na matéria, a África do Sul já se firmou um exemplo fulcral no que se refere à realização do direito à água.

Constitui, por tudo isto, um país líder em termos de jurisprudência a nível de direitos sociais.

A África do Sul também pauta pela exclusividade de se ter testemunhado a uma maior aposta no investimento em água e saneamento do que no sector militar<sup>278</sup>. Tal vê-se consequência das várias reformas feitas na África do Sul pós-apartheid, com o propósito de reavaliar as disparidades escandalosas que se vivia com a segregação racial.

Devido a estes e outros factores, a Constituição sul-africana é por muitos encarada como uma das mais inovadoras em todo o mundo, especialmente quanto à postura de

---

<sup>278</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, p. 25.

garante para com os direitos sociais e económicos<sup>279</sup>. Abraça os princípios dos direitos humanos e contém uma declaração que inclui o direito ao acesso à água no conteúdo de uma extensa lista de direitos económicos, sociais e culturais a garantir.

A maior parte dos casos relativos ao direito à água que ocorreram naquele país referem-se, na sua grande maioria, a questões relacionadas com desconexões dos serviços, e por isso colocam em perspectiva as obrigações de respeito e de cumprimento.

Numa ainda fase de recuperação e afirmação pós-apartheid, leia-se o artigo 27º/1 b) da Constituição Sul-Africana de 1996: “Todas as pessoas têm direito ao acesso a comida e água suficiente”. A partir do momento em que esta sustentação foi proclamada, a Constituição Sul-Africana tornou-se pioneira e a principal preconizadora, e responsável pela consagração deste direito, escapando e endereçando uma resposta directa ao seu passado obscuro. A verdade é que, através de tal concretização foi colocada em cima do Estado uma obrigação directa e inescapável para com a água e as pessoas sob a sua jurisdição.

O artigo 27º/1 b) é um comando legal que obriga o Estado a tomar medidas legislativas, e de outras naturezas, dentro dos limites da razoabilidade e dos recursos de que dispõe, destinadas ao alcance e realização progressiva deste direito. É o que pontua adicionalmente o artigo 27º/2.

Trata-se de uma linguagem muito parecida àquela que seria proclamada anos depois pelo Comité no Comentário Geral nº 15.

Já foram alguns os casos em que, por intermédio deste artigo, se conseguiu a prevenção de desconexões por inadimplemento de pagamento. Na sua grande maioria, tem-se verificado um restabelecimento dos sistemas de canalização já que os tribunais têm entendido que a maior parte das desconexões ultimam uma violação dos direitos constitucionais que cabem aos cidadãos<sup>280</sup>. O aparelho jurídico sul-africano dedica-se a garantir um acesso básico e universal, havendo pesadas restrições e burocracias quanto à questão das desconexões de água canalizada.

---

<sup>279</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, [s/l], [s/e], 2008, pág. 4.

<sup>280</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* nº 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2523.

O exemplo por excelência que nos comprova a entrega e dedicação do ordenamento sul-africano ao cumprimento do direito à água é o da sua política de água gratuita (*Free Basic Water Program*).

No seguimento da obrigação constitucional para a garantia de um acesso geral à água, este plano estratégico prevê o fornecimento gratuito de 6.000 litros mensais de água potável para cada lar familiar.

Introduzido em 2002, teve como principais destinatários os membros mais indigentes da sociedade a quem os serviços gratuitos representam um verdadeiro e significativo alívio. Apesar disso, é objectivo do Estado conseguir uma ampliação a todos os lares.

Impele-se que as autoridades hídricas invistam na implementação deste programa, e no caso de se mostrarem inaptas para o fazer, devem expor as suas razões para tal, anexado de um plano com o intuito de implementar a política, logo que for possível. Têm discricionariedade para decidir como querem aplicar esta política.

Estudos conduzidos no ano intervalado de 2006 a 2007 concluíram que 74% da população sul-africana já possuía acesso a água gratuita<sup>281</sup>. As estatísticas mostram que, desde 1994, mais de 10 milhões de pessoas conseguiram acesso a água potável<sup>282</sup>, ao passo que 31 milhões de pessoas beneficiam actualmente desta política de água gratuita<sup>283</sup>.

Com a incorporação expressa do direito à água no domínio constitucional, a África do Sul tem suscitado a atenção e curiosidade dos mais entendidos e bem pode servir como um modelo para outros países que queiram tomar medidas semelhantes. Os casos *Bon Vista Mansions*<sup>284</sup>, *Grootboom* e *Mazibuko*<sup>285</sup> são marcos jurisprudenciais, especialmente no que se refere à concretização plena de um direito à água.

---

<sup>281</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 26.

<sup>282</sup> FITZMAURICE, Malgosia, “The Human Right to Water” in *Environmental Protection and Human Rights in the New Millennium: Perspectives, Challenges, and Opportunities*, Volume 18, [s/l], [s/e], 2007, pág. 580.

<sup>283</sup> *Idem*, pág. 581.

<sup>284</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Residents of Bon Vista Mansions vs Southern Metropolitan Local Council*, BCLR 625, África do Sul, 2002, parágrafos 14 e 15.

<sup>285</sup> HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 34.

### 3.2.2. Tutela judicial e algumas experiências jurisprudenciais

Caso veja o direito à água ser-lhe negado, o sujeito lesado deverá ter acesso a meios judiciais adequados, nacionais ou internacionais, que lhe façam valer justiça e reparação adequada, seja por via de compensação ou garantia de que semelhante violação não se repetirá<sup>286</sup>.

Para que tal possa ser possível, e ainda mais na sequência de uma clarividência para com o direito, os Estados devem mostrar-se dedicados a encorajar o corpo judicial a considerar e atender quaisquer que sejam as violações que afectem o direito à água.

Já se contabiliza um certo número de casos de tribunais que se têm pronunciado em prol da promoção, protecção e defesa de um direito à água, com especial destaque para casos relativos à poluição de fontanários ou nascentes e a desconexões ou interrupções de serviços de fornecimento.

Muitos deles, como se viu, também se têm pronunciado pela defesa do direito à vida e saúde através de uma invocação da necessidade de existência de acesso à água.

É o caso da jurisprudência indiana que, como previamente constatado, tem utilizado o direito à vida como âncora para sustentar um direito a água bebível interpretando aquele de forma bastante ampla. A sua postura judicial tem-se mostrado como uma forte inspiração para diversas decisões judiciais de países vizinhos, como são os casos do Bangladesh, Nepal e Paquistão<sup>287</sup>. Assim, o exemplo da Índia abre portas à realização judicial do direito à água por intermédio do direito à vida.

Muitas outras entidades judiciais nacionais têm optado por “extraí-lo” de outro tipo de direitos e, com isso, têm apresentado soluções bastante inovadoras. Para além dos casos já estudados, atente-se ainda ao caso de vários tribunais latino-americanos como a Argentina, Colômbia e Costa Rica cujas jurisprudências têm fincado o acesso à água como um derivante e complemento ao direito a um ambiente sadio.

---

<sup>286</sup> Segue-se com o disposto no Comentário Geral nº 9, parágrafo 4 e o 10º Princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

<sup>287</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, [s/l], [s/e], 2008, pág. 3.

### III. Desafios na implementação do direito

#### 1. Grupos que se têm mostrado mais afectados

Reinvoque-se o disposto no relatório de 2006 do PNUD, já discriminado, que nos sinaliza a gravidade das diferenciações no acesso a quantidades justas de água, em especial quando se equaciona os mais carenciados e mais vulneráveis.

Os seus direitos encontram-se delimitados por diversos artifícios que complicam um desfrute qualitativo de água, não conseguindo, por diversas vezes, com lhes sejam respeitado os seus direitos.

De modo a conseguir uma protecção segura, aliada à concretização universal do direito à água que vimos a pregar, torna-se principal conceder uma atenção específica a pessoas que se encontrem em situações, também elas, específicas.

A Assembleia Geral da ONU já mostrou propósito em querer inverter a situação dos mais carenciados, ao solicitar ajuda monetária e tecnológica aos Estados-membros e organizações internacionais, de modo a que se consiga dar luta à pobreza que avassala milhões de pessoas em todo o mundo, sobretudo no que se concerne a lhes conseguir um melhor acesso a água potável<sup>288</sup>.

É manifesto que são nas populações mais vulneráveis e pobres que se centram as situações e circunstâncias de maior complicação, habitualmente isoladas em áreas recônditas, ou a viver em bairros de lata ou favelas. Neste tipo de ambientes, as condições de saúde tendem a ser mais fracas, graves e bastante congestionadas, devendo-se, em certa parte, à privação de água fresca e a fracos sistemas de esgotos, nos casos em que sequer os haja<sup>289</sup>.

Alguns destes bairros encontram-se em terrenos privados, pertencentes a certas agências e outras entidades. Consequentemente, os donos não arcam responsabilidades pelo provimento de condições hídricas merecidas.

---

<sup>288</sup> GENERAL ASSEMBLY, *The human right to water and sanitation*, U.N. Doc. GA/RES/64/292, 2010, pág. 3.

<sup>289</sup> Em países onde as discrepâncias sejam notórias, apenas os cidadãos mais abastados conseguem ter acesso a água canalizada. De modo a consegui-lo, a maior parte dos indivíduos que compõem o sector desfavorecido da população acaba por utilizar a água da chuva que recolhem, aglomerando-a em baldes e em outros recipientes; in ZIGANSHINA, Dinara, “*Rethinking the Concept of the Human Right to Water*” in *Santa Clara Journal of International Law*, [s/l], [s/e], Volume 6, 2008, pág. 123.

As autoridades locais, por sua vez, não se encontram legalmente obrigadas a se pronunciarem acerca deste tipo de situações, já que estamos a falar de terrenos privados.

Com o objectivo de aplicar diligentemente o princípio da não-discriminação precisa-se prestar um cuidado singular a estes grupos que são repetidamente marginalizados e excluídos.

Entre aqueles que o decorrer da história denota mais diferenciados e afectados por falta de condições de acesso a meios hídricos destacam-se os **pobres**. Não só se mostram entre os mais postergados no fornecimento deste serviço, como se encontram em situações financeiras que não lhes permite conseguirem fazer frente às situações que os assombram. Muitos são deixados ao abandono de promessas eleitorais vãs<sup>290</sup>.

80% das pessoas que compõem estas comunidades provam-se viver maioritariamente em zonas rurais. A maior parte destes indivíduos defronta-se com desafios diários no que diz respeito à recolha de água, sacrificando outras actividades que lhes poderiam ser bastante úteis, colocando-se ao risco de contrair lesões e doenças nessas missões.

Já os que se encontram a viver em zonas urbanas normalmente encontram-se instalados em bairros de lata ou favelas, localizados frequentemente nas zonas periféricas das cidades, e como tal, afastados das redes de distribuição de água. As autoridades locais, como não costumam investir na extensão destes serviços a tais áreas (pelas mais diversas razões, muitas delas por pouca compensação económica), fazem com que estes sujeitos vejam-se desesperadamente necessitados, sacrificando um acesso igualitário. Tal é bem patente em grandes centros urbanos como Mumbai, Lagos e Cidade do México.

Perante semelhantes contextos, e ao haver falta de água, os membros destas comunidades sujeitam-se a condições de vida degradantes, vendo-se, à semelhança das comunidades rurais, impelidos a procurar por água para a sua sobrevivência. Muitos procuram-na em pontos de recolha desprotegidos e poluídos ou adquirem-na por preços exorbitantes e em menor qualidade, quando se fossem servidos por sistemas de canalização, pagariam uma quantia comparativamente menor<sup>291</sup>.

---

<sup>290</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 18.

<sup>291</sup> Na Tanzânia, o custo de água canalizada ronda os 0,1 dólares por litro. Quando adquirida a um vendedor privado, os cidadãos têm de pagar 6 vezes mais (0,6 dólares). Em Acra, mais de 800.000 pobres pagavam 10 vezes mais do que os seus concidadãos mais ricos com acesso a sistemas de canalização; *in*

Havendo uma propagação e afectação de doenças causadas pela falta de água, verifica-se o infortúnio do surgimento de um ciclo que é rematado pela incrementação dos níveis de pobreza<sup>292</sup>.

Em muitas culturas, as **mulheres** são assimiladas por intermédio de um *status* inferior. São elas que costumam sofrer mais, não desfrutando de um direito à água. Muitas vezes não são consideradas como um grupo prioritário, relegando a sua importância para segundo plano.

Em países como o Nepal, Índia e Bangladesh, culturalmente dita-se que as mulheres envolvem-se mais em actividades domésticas e, por isso, mostram-se responsáveis por estas actividades<sup>293</sup> liberando os elementos masculinos.

De acordo com um estudo feito pela OMS em 2001, 70% das pessoas que viviam em pobreza extrema eram pessoas do sexo feminino<sup>294</sup>.

Como já anteriormente ditado, são elas que frequentemente cumprem com as responsabilidades de recolha de água, quando esta não se encontra nas imediações.

Estereótipos como aqueles que se notam em países como a Índia têm criado um fosso discriminatório e contribuído para o erguer de fortes barreiras. Estas mulheres passam a sacrificar oportunidades de vida<sup>295</sup> e tempo, afectando pesadamente a sua dignidade.

A partir da década de 70, os movimentos em favor da emancipação social da mulher constituíram um marcante primeiro passo para conseguir combater estas barreiras discriminatórias, alcançando um maior equilíbrio no domínio das esferas públicas e

---

PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/l], [s/e], 2006, pág. 16.

<sup>292</sup> Num estudo feito à cidade de Karachi, no Paquistão, concluiu-se que as pessoas sem acesso a meios hídricos viam-se obrigadas a gastar muito mais dinheiro, especialmente em tratamentos médicos, ao contrário do que acontecia com os seus concidadãos com acesso pronto a água; in UNICEF, *Sanitation for all: promoting dignity and human rights*, United Nations Children's Fund, New York, 2000, pág. 6.

<sup>293</sup> KHADKA, Arjun Kumar, "The Emergence of Water as a 'Human Right' on the World Stage: Challenges and Opportunities" in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 47.

<sup>294</sup> WHO, *Water for health: taking charge*, World Health Organization, Geneva, 2001, pág. 9.

<sup>295</sup> O PNUD encara as actividades de recolha de água como uma explicação lógica para as grandes disparidades que se vêem em diversos países a nível de género sexual quanto à presença escolar; in PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/l], [s/e], 2006, pág. 15.

privadas<sup>296</sup>, de braço dado com as Nações Unidas, especialmente no sector da água<sup>297</sup>. Ao conquistar uma maior harmonia social, conseguiu-se notar uma influência no sector hídrico, diminuindo as discrepâncias que se verificavam.

O reconhecimento do direito à água, a instalação de infra-estruturas e a disponibilização de serviços devem, conjuntamente, ser culturalmente sensíveis e apropriados às diversidades de género. Em particular, e como apontado pelo Comité, é crucial que a população feminina não seja posta de parte no processo decisório relativamente aos recursos hídricos e respectivos direitos<sup>298</sup>. Assim, consegue-se com que as suas necessidades e circunstâncias sejam tomadas em estimação aquando do desenvolvimento e ampliação de programas hídricos.

No Nepal, e em resposta aos estigmas envoltos no papel da mulher, encorajou-se que as mulheres assumissem um papel de liderança no que se refere às decisões comunitárias respeitantes ao abastecimento de água, visto que constituíam as principais responsáveis pela sua recolha naquele país. Actuaram por intermédio do Comité de Utentes de Água e, através dos seus conhecimentos, experiências e capacidades, conseguiram influenciar, em larga medida, e com um certo sucesso, a tomada de diversas decisões<sup>299</sup>.

Relembre-se, por último, o artigo 14º2 h) da CEDAW.

Outro grupo de particular vulnerabilidade são as **crianças**. Os seus sistemas imunitários não estão totalmente desenvolvidos e têm muito menos massa corporal, o que lhes torna fáceis alvos para a contracção de doenças e infecções relacionadas com a água. Para elas, o acesso a uma quantidade básica de água é fundamental.

Tal como as mulheres, muitas crianças também se vêem responsáveis pela recolha de água, estando à mercê dos mesmos riscos que as atingem, com a agravante de serem seres de maior fragilidade.

---

<sup>296</sup> KHADKA, Arjun Kumar, “The Emergence of Water as a ‘Human Right’ on the World Stage: Challenges and Opportunities” in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pág. 47.

<sup>297</sup> *Idem*, pág. 47.

<sup>298</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 16 a).

<sup>299</sup> WATER SUPPLY AND SANITATION COLLABORATIVE COUNCIL, *For Her it's the Big Issue*, Geneva, [s/e], 2006, pág. 7.

As organizações governamentais devem zelar prioritariamente e urgentemente pelo acesso a água em instituições educacionais e a lares onde vivam crianças, respeitando o estipulado nos já analisados artigos 24º/1 e 2 c) e e) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Através das análises jurisprudenciais examinadas ao longo deste trabalho, já se notou que os **povos indígenas** enfrentam desafios particulares quanto ao acesso à água.

O dia-a-dia destes povos depende imenso dos recursos que a Natureza lhes reserva para que possam incorrer nas suas actividades de pesca e caça. A água desempenha um papel central nas suas tradições e vivências culturais<sup>300</sup>. Há quem encare a água, neste propósito, como um reflexo de *direitos culturais*<sup>301</sup>.

Apesar de existirem imensos grupos em posições de desvantagem devido a dificuldades no acesso à água, este grupo em particular, por residirem em locais isolados, constituem um dos mais atingidos por serem frequentemente colocados de lado pela organização política e societária.

O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais já destacou a especial debilidade dos grupos indígenas, já que o acesso à obtenção de alimentos e água está inteiramente dependente do estado em que se encontram as suas terras ancestrais<sup>302</sup>, muitas delas, como se disse, ameaçadas.

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, definiram-se exigências mínimas que os governos devem atender, com o objectivo de proteger e promover os direitos destes povos de modo a assegurar a sua sobrevivência, bem-estar e dignidade. Em respeito ao direito à água, verifique-se os artigos 21º/1 e 26º da Declaração que brotam como normas tutelares das suas condições de vida.

Muitos locais de acesso à água, tais como lagos e rios, têm vindo sucessivamente a se mostrar inacessíveis devido a séries de expropriações desmedidas e inconsequentes contaminações.

O direito à autodeterminação destes povos vê-se concludentemente comprometido. Torna-se importantíssimo haver um reconhecimento e tutela legal destas terras

---

<sup>300</sup> Em Myanmar, a tribo de Karen encara a água como uma forma de comunicar e respeitar a Natureza. Como tal, mostram-se cuidadosos em proteger as nascentes e caudais de água, conseguindo providenciar um constante acesso ao bem.

<sup>301</sup> A.A.V.V., “Mining, water and human rights: making the connection” in *Journal of Cleaner Production*, nº 18, Queensland, Elsevier Ltd., 2010, p. 1555.

<sup>302</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*, Serie C Nº 125, Paraguai, 2005, parágrafo 167.

respeitadas e encaradas ancestrais, sobretudo quando se tem em conta que constituem um meio idóneo para o conseguimento dos direitos destas comunidades.

As Filipinas marcam um modelo a ter em conta. Através da criação da Lei dos Direitos dos Povos Indígenas de 1997, aquele país conseguiu atrair uma maior atenção para a promoção, protecção e reconhecimento do direito à água destas comunidades. Esta lei mostra-se uma poderosa ferramenta para conseguir respeito pelas práticas tradicionais e culturais, envoltas do uso da água por parte destas comunidades, acabando por outorgar direitos consuetudinários sobre esta a tais comunidades<sup>303</sup>.

Através de exemplos como o da *Comunidad Yakye Axa*, demonstra-se a necessidade de garantir direitos a uma propriedade comunitária e de permitir um acesso a meios de subsistência tradicionais e recursos naturais<sup>304</sup>. Neste caso, como se sabe, lembre-se que, devido às circunstâncias especiais em que se encontrava a comunidade em apreço, o tribunal considerou que o Estado tinha o dever de atender a medidas que zelassem pelo acesso a meios que cobrissem as suas fragilidades, nos quais se sobrelevou o acesso a água potável<sup>305</sup>.

Ao constituir um grupo que ao longo da história mostra ser particularmente ostracizado comparativamente a outros grupos societários, o Estado deve ver-se preliminarmente preparado e atento para lhes conseguir um desfrute igualitário, ao mesmo tempo tendo em vista garantir o seu acesso participativo nas políticas decisórias (artigo 18º da Declaração).

É o que ONGs, como a *Survival International*, têm tentado conseguir ao patrocinarem protecções e um direito à água a favor destes sujeitos, mediante os princípios inscritos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A facilidade no acesso à água também se mostra providencial para **pessoas portadoras de deficiências**. Este acesso é extremamente crucial para que possam ter direito a uma vida independente e com respeito pela sua dignidade.

Relativamente a estas pessoas que, sem culpa, se encontram em tais circunstâncias, o Comentário Geral nº 15 tratou de destacar a importância de coadjuvar na

---

<sup>303</sup> UNESCO, *Outcome of the International Experts' Meeting on the Right to Water*, [s/l], [s/e], 2009, pág. 8.

<sup>304</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*, Serie C Nº 125, Paraguai, 2005, parágrafo 168.

<sup>305</sup> *Idem*, parágrafo 221.

acessibilidade física que, como se viu, constitui um componente interino do direito à água<sup>306</sup>. A isto junte-se o assentado no artigo 28º/2 a) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que faz uma menção explícita ao direito ao acesso à água, elegendo-o como preconizador para um adequado nível de vida e protecção social.

Na esteira do que se já declamou relativamente aos grupos anteriores, é imperativo que estes sujeitos tenham oportunidade em participar, por intermédio dos devidos representantes, no desenvolvimento, implementação e monitorização de projectos legislativos e políticas que visam à implementação e realização do direito. É isso que nos informa a Convenção no seu artigo 29º.

Por outro lado, todos os anos, mais de 30 milhões de pessoas vêm-se obrigadas a abandonar os seus países devido a desastres naturais ou conflitos bélicos<sup>307</sup>. Nestas situações de emergência, os **refugiados** e **pessoas deslocadas** enfrentam, entre outros, fortes desafios relativamente ao consumo de água e ao desfrute de condições de saneamento. Muitos deles acabam mesmo por se verem implicados numa verdadeira luta pela vida<sup>308</sup>, para além de avidamente serem alvos de discriminação, racismo e xenofobia, os quais constituem agravantes adicionais para com o conseguir esse acesso.

A maior parte dos campos de refugiados, em particular aqueles associados a casos de deslocações populacionais de longos períodos de tempo, acabam por pecar pela falta de serviços básicos, especialmente quando se verificam situações de sobrelotação.

No que alude ao consumo de água, estima-se que pessoas submergidas neste tipo de circunstâncias tenham de sobreviver à base de dois a três litros por dia<sup>309</sup>.

Consulte-se os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos estipulados em 1998<sup>310</sup>. O princípio 18, no seu número 1 e 2 a), destaca a indispensabilidade de a eles ser reservado um padrão adequado de vida, no qual obrigatoriamente não se pode exceptuar o acesso a água potável.

---

<sup>306</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 16 h).

<sup>307</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 23.

<sup>308</sup> *Idem*, pág. 23.

<sup>309</sup> *Ibidem*, pág. 23.

<sup>310</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the Commission Human Rights, mass exoduses and displaced persons*, Geneva, U.N. Doc. E/CN.4/1998/53/Add.2.

Efectivamente, constituindo este acesso direito humano, nunca deverá ser condicionado em favor do local de residência de uma pessoa ou pelo facto de estarem, ou não, legalmente instalados num certo sítio.

No caso *Abel Antonio Jaramillo y otros vs La Red de Solidaridad Social y otros* (Sentencia n° T-025 de 2004), o Tribunal Constitucional da Colômbia alertou para o facto de milhares de famílias deslocadas viverem em condições deploráveis, perfazendo uma situação visivelmente inconstitucional.

Não recebiam qualquer auxílio alimentar por parte das entidades competentes, a qual se incluía privação de água. O tribunal frisou que entre os direitos fundamentais que o Estado tem o dever de zelar e cuidar encontra-se um direito a um mínimo de subsistência, onde se inclui imperativamente o direito à água.

O acesso à água também se mostra capital para **peessoas privadas de liberdade**. Esta torna-se num aspecto primordial pela garantia e respeito da sua dignidade<sup>311</sup>.

Assim, prisioneiros criminais, ou outro tipo de detidos, devem ser presenteados com água em quantidade e qualidade aceitáveis para as suas necessidades diárias, medidas de acordo com os requisitos impostos pelo Direito Humanitário Internacional e pelo artigo 20º/2 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos estabelecidas pelas Nações Unidas.

Também o Comité contra a Tortura e o Comité dos Direitos do Homem mostram-se importados com a existência de condições sustentáveis e suficientes de acesso à água para toda a pessoa que se encontre detida, sob pena de se considerarem estar sujeitas a condições de vida sub-humanas.

Finalmente, o Estado deve prestar uma especial atenção a **peessoas de idade avançada**. Deve adoptar medidas que garantam a sua autonomia, entre as quais se encontra a apresentação de água limpa.

Os Estados devem mostrar-se activos na adopção de medidas positivas que se vejam dadas a assegurar a não discriminação dos sujeitos acima descritos, contribuindo para a sua progressiva capacidade de autonomização e salvaguarda de dignidade.

---

<sup>311</sup> Atenda-se a como o tribunal considerou a importância de assegurar mecanismos de água e saneamento para os prisioneiros da penitenciária provincial, a cargo do Ministério de Justiça e Segurança de Mendonza; *in* CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de las Penitenciarías de Mendonza vs. Estado de Argentina*, Argentina, 2006, parágrafo 5 a).

Neste aspecto, reforçamos a problemática da exclusão social e discriminação participativa, que geralmente se verificam para com as populações rurais em detrimento de populações urbanas.

Especialmente se tivermos em consideração que grande parte das nascentes e bacias hidrográficas encontram-se localizadas em espaços rurais, ver-se-á vantajoso a participação destes habitantes. Muitas vezes, conseguem contribuir para a preservação e cuidado destas fontes, assim como fornecem informações de carácter privilegiado.

Apesar disso, e como visto ao longo desta dissertação, não se mostra comum o desenvolvimento de políticas que promovam um papel mais activo dos habitantes rurais em fóruns apropriados de deliberação.

## **2. “Apreçar ou não apreçar a água? Eis a questão”.**

“Como é que se pode comprar ou vender o céu, o calor da terra? Essa ideia parece-nos estranha. Se não possuímos o fresco do ar e o brilho da água, como é possível comprá-los?”<sup>312</sup>.

É com alguma naturalidade que a percepção envolta à figura da água varie de pessoa para pessoa, de cultura para cultura, de ideologia para ideologia. A sua caracterização variará à medida que se viaja pelo mundo: como uma mercadoria, como um direito básico, como um bem comum, como um recurso sagrado ou até mesmo divino.

Por exemplo, quem observa a água a partir desta última vertente propende a opor-se veementemente a perspectivas que a encarem a partir de uma lógica de mercantilização. Pelo contrário, quem vê na água uma oportunidade de lucro costuma frequentemente ignorar as restantes dimensões que a água apresenta<sup>313</sup>.

Como já supramencionado, a água tem-se tornado uma questão cada vez mais discutida nas agendas internacionais, essencialmente a partir da década de 90 e à medida que se começou a assemelhar, de forma mais consciente, o seu papel capital para a vida e para o bem-estar da humanidade.

---

<sup>312</sup> Citação de um chefe indígena de Seattle, proferido em 1854; tradução por Irina O. Binning.

<sup>313</sup> BYWATER, Krista, “Anti-privatization struggles” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 213.

Também como vincado, são vários os problemas que atemorizam este bem, desde o aumento populacional exorbitado, e correspondentes exigências de consumo, à incrementação da industrialização.

Todas estas circunstâncias constituem desafios à gestão e sustentabilidade da água.

Para fazer frente a estas conjunturas, tem-se visto como solução viável investir em políticas de estipulação de preços sobre o consumo de água. No entanto, tais decisões surgem, por um lado, com fortes apoios e, por outro, com vigorosas contestações.

Aqueles que se mostram apologistas de uma mercantilização da água sustentam que, por aquela se tratar de um recurso que se tem avistado ao longo dos tempos escasso, e de modo a que se consiga uma melhor e total alocação dos serviços à altura do seu máximo potencial, será mais que aconselhável uma determinação do seu valor pecuniário, acrescentado, preferencialmente, de uma gestão privada com objectivo de aliar o alcance de lucro.

Se assim não for, defendem, será difícil alcançar um fornecimento de água equitativo e em qualidade suficiente para que se consiga satisfazer as necessidades de todos.

Da mesma forma, arguem que assim consegue-se a promoção de uma responsabilidade com maior proximidade e efectividade, já que os usuários e demais interessados encontrar-se-ão numa relação directa com as empresas. Tal já não acontece quando equacionamos um sistema de responsabilização política que enquadra normalmente uma representação mais distante.

Desta feita, e havendo uma grande dependência humana sobre a água, é com naturalidade que vemos o negócio hídrico como um comércio extremamente rentável, gerando biliões em receitas<sup>314</sup>.

Constitui, pois, para muitas multinacionais e municípios, a base da sua sustentação económica através da acumulação de activos correspondentes ao bem em questão<sup>315</sup>. De facto, já se têm verificado tentativas de traçar autênticos mercados hídricos em zonas potencialmente rentáveis onde a presença regular de água seja uma miragem<sup>316</sup>.

---

<sup>314</sup> Na Austrália, muitos investidores estrangeiros conseguiram arrecadar milhões de dólares em direitos de água mediante um mercado cujo valor total se estimava ser de 30 biliões de dólares; *in* KÖHLER, Nicholas, “Turning water into Money” *in Maclean's*, Vol. 124 Issue 25/26, Alberta, Color Photograph, 2011, pág. 63.

<sup>315</sup> *Idem*, pág. 63.

<sup>316</sup> Um exemplo de tal foi o intento do presidente da Nestlé, Peter Brabeck-Letmathe, que, em 2011, pretendeu dar início a um negócio hídrico na cidade canadiana de Alberta, onde a água, à semelhança de

Não há qualquer dúvida que os mercados constituem uma forma tremendamente eficaz para conseguir determinar o preço da água, o que para muitos constitui um avanço para a promoção de um uso mais eficiente.

Por sua vez, as vozes de objecção a estas políticas ecoam à volta da dificuldade e perigosidade de condicionar este bem a possibilidades económicas inflexivelmente lucrativas.

Destacam o facto de a água ser um bem e um recurso sem qualquer substituto, extremamente essencial para a vida e, ao merecer um lugar entre o rol de direitos humanos, deverá suplantar a prioridade de conseguir lucro. Centra-se o propósito de conseguir preferencialmente a satisfação de necessidades básicas humanas, e a oportunidade de lucro como uma eventual consequência.

Costumam entender que a obrigação de conseguir um fornecimento de água para a generalidade da população deve ser um ónus dos Estados.

Alertam para a perigosidade dos mercados de água por constituírem uma indústria de rede e por potenciarem verdadeiras situações de monopólio propiciando consequentes ineficiências. O mesmo é dizer, menos água a preços mais altos. Situações exemplificadas com casos como o de Cochabamba.

Avelãs Nunes está entre estas pessoas que rejeitam as lógicas que imperam actualmente no sistema de mercantilização da água. Ao qualificá-la como património comum da humanidade, acha mister existir um sistema mundial dedicado à sua partilha e gestão pesando as necessidades de todos os povos<sup>317</sup>.

Dentro desta facção pró-liberalista do papel económico da água, alguns elementos julgam indiscutivelmente que a água deveria ser providenciada gratuitamente<sup>318</sup>, especialmente quando se equaciona as situações dos mais pobres que vezes sem conta se vêem impedidos de exercer o seu direito devido às suas condições monetárias.

A tensão entre aqueles que apoiam as vantagens de colocar um preço sobre a água, com vista à manutenção e inovação dos serviços e os que pautam um combate contra

---

mercadorias como trigo e outras, seria vendida e comprada sob um meio puramente comercial, através de um acordo com o governo local. O negócio perspectivava-se extremamente lucrativo tendo em conta a escassez de água existente na zona.

<sup>317</sup> NUNES, António Avelãs, *Neo-liberalismo globalização e desenvolvimento económico*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 2002, pág. 323.

<sup>318</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n° 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2524.

ideais lucrativos como forma de afirmação da importância da vida humana, continua bem presente e talvez se mostre cada vez mais difícil de apaziguar.

A questão é-nos bem colocada por Sandra Odendahl: “Deverá a água ser encarada como mercadoria, ou será algo bastante diferente, já que não se pode viver sem ela?”<sup>319</sup>.

Independentemente da posição assumida, uma coisa é certa: seja apreçada ou não, a água é um bem essencial para a subsistência da vida.

O fornecimento de água constitui um serviço de utilidade pública e de interesse económico geral, já que preside à satisfação de uma necessidade comum a toda a sociedade. Convém frisar, não obstante, que a sua prestação revela-se importantíssima para a manutenção da vida humana e para a saúde, para além de que se acresce o facto de influenciar pesadamente na qualidade de vida em geral (saúde pública), do meio ambiente e do urbanismo.

O sistema normal de sustentabilidade económica dos serviços hídricos e de saneamento é normalmente assegurado através da cobrança monetária pelo aproveitamento dos serviços.

Aos serviços públicos que recaem a responsabilidade pelo abastecimento de água destinam-se financiamentos costumeiramente suportados por tributos, impostos pelo Estado. É o que acontece com os sectores de segurança pública, saúde, educação, etc. A cobrança destes serviços é feita sob a forma de tarifas e preços públicos.

As taxas colocadas pretendem, por norma, favorecer uma eficiência económica na produção e consumo de água, zelando pelos custos de fornecimento e de conservação, conseguindo uma maior sustentabilidade<sup>320</sup>. O pagamento verifica-se, pois, como a necessária contraprestação, destinado a esta manutenção e melhoramento da prestação dos serviços.

Usualmente associada a esta ideia está a pretensão de que a instituição ou a empresa a quem é incumbida a missão de fornecer a água tenha um desempenho comercialmente e economicamente viável. O mesmo é dizer que se intenta que haja uma recuperação de

---

<sup>319</sup> *Op. Cit.* KÖHLER, Nicholas, “Turning water into Money” in *Maclean's*, Vol. 124 Issue 25/26, Alberta, Color Photograph, 2011, pág. 64.

<sup>320</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n° 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2524.

custos, ambicionando-se algo mais que uma mera manutenção das infra-estruturas. Quer-se conseguir ganhos económicos, autênticos lucros<sup>321</sup>.

Deparamo-nos perante um propósito em reaver todos os gastos associados com os programas e os sistemas de abastecimento e distribuição de água, querendo-se alcançar uma sustentabilidade de maior extensão, ampliando ganhos.

A estratégia hídrica da Tanzânia, por exemplo, foi fixada sob o espectro de que todos os tanzanianos têm direito ao acesso e fornecimento de água. Para que tal seja possível, o governo daquele país estipula que essa sustentabilidade e possibilidade de acesso só seja possível através deste tipo de sistema de recuperação de custos<sup>322</sup>.

A principal questão que nos parece geradora de maior preocupação é a de saber que tipo de implicações é que a rotulação de um preço a um bem essencialíssimo para a vida, aliada a uma aposta rígida numa política de recuperação de custos, acarreta quando perspectivando a natureza de direito humano.

Manifestamos a nossa preocupação relativamente às políticas de lucratividade no sentido de aumentar o foço que existe para com a secção mais pobre do mundo. Estas políticas têm dado aso a séries de situações discriminatórias, em que quem tem possibilidade de pagar têm-na prontamente, e quem não pode vê-se numa situação de aperto.

Preocupa-nos o perigo de o acesso à água ser irremediavelmente inserido e orientado por um raciocínio maioritariamente mercantil, já que as determinações de quando e quem terá acesso a água poder-se-ão reduzir a meros cálculos económicos<sup>323</sup>, desvirtuando a sensibilidade e solidariedade humana que os direitos humanos colocam em equação. O maior grau de censura recai sobre o facto de uma política de recuperação de custos colocar a tónica sobre a obtenção de lucro, determinando-o como um objectivo que se vê rígido.

Jamie Linton calcula bem a questão quando lembra que priorizar uma perspectiva económica sobre a água cria uma maior tendência para confrontar a questão de como se

---

<sup>321</sup> O princípio de recuperação de custos foi primariamente “apadrinhado” pela Directiva 2000/60/CE da União Europeia.

<sup>322</sup> KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology* n° 63, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 2520.

<sup>323</sup> KÖHLER, Nicholas, “Turning water into Money” in *Maclean's*, Vol. 124 Issue 25/26, Alberta, Color Photograph, 2011, pág. 63.

deve gerir e afectar o bem mediante a ponderação de princípios mercantis ao invés de processos democráticos<sup>324</sup>.

Em primeiro lugar, lembramos que a fonte que sustenta a obrigação para a providência geral de água reside no primado de direitos humanos de que todos têm direito à vida, ao qual já se concluiu que o direito à água está intimamente ligado.

Segundamente retenha-se que o direito ao acesso à água é, em si mesmo, um direito humano básico. Por aqui será de relativa facilidade concluir, como já antes ilustrado, que o Estado está sob um constante dever internacional de certificar que as pessoas que compõem a sua população tenham direito a uma quantidade suficiente de água que satisfaça as suas necessidades mais básicas.

Em terceiro lugar, e o mais importante para o debate em questão, lembremo-nos que o direito humano à água impõe uma obrigação de que todos os serviços destinados ao seu fornecimento sejam universalmente acessíveis, e que ninguém deve ser privado desse acesso em consequência das suas posses económicas.

Invoquemos a observação de José Torres na sua intervenção na Conferência sobre o tema da água organizada a 8 de Julho de 2003 pelo STAL<sup>325</sup>. Nela referenciou que o acesso à água “não pode aferir-se por critérios de natureza essencialmente economicista” pelo que “o Estado tem de conformar-se com a estrita observância das garantias constitucionais, no sentido de que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e de que a vida humana é inviolável”. Assim garante-se que o acesso à água não se veja resumido a uma lógica puramente economicista, como “se tratasse de um verdadeiro comércio” onde imperariam “apenas as leis da oferta e da procura, em que, naturalmente, os economicamente mais desfavorecidos serão sempre mais prejudicados”.

Já os membros do *Global Water Justice Movement* defendem mesmo que a água é uma herança comum de toda a humanidade e de todas as espécies que habitam o planeta e que, como tal, não poderá ser apropriada e utilizada solemente mediante um intuito lucrativo, quanto mais ser negada seja a quem fôr em detrimento do seu poderio económico<sup>326</sup>.

---

<sup>324</sup> LINTON, Jamie, “The human right to what?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 50.

<sup>325</sup> CONFERÊNCIA ÁGUA: UM BEM PÚBLICO, 2003, Lisboa, Direcção Nacional do STAL, pág. 10.

<sup>326</sup> SULTANA, Farhana & LOFTUS, Alex, “The right to water: prospects and possibilities” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 5.

A própria comunidade internacional já fez notar que o acesso à água não deve ser relegado para segundo plano em favor deste tipo de políticas<sup>327</sup>, e que os Estados encontram-se obrigados a praticar preços que se mostrem apropriados às possibilidades da população, não sacrificando a importância do consumo para as pessoas<sup>328</sup>. A água não é um produto a ser comercializado da mesma forma que outros. O governo deverá fazer um sacrifício inicial, no que se refere a custos, e investir na recuperação à velocidade dos ganhos da sua população.

Impera-se, por isso, que a política de recuperação de custos não constitua uma barreira para os que mais carecem de acesso<sup>329</sup>, e que as despesas com a água não constituam um custo desproporcional que não seja capaz de ser suportado<sup>330</sup>.

O Princípio da Dignidade Humana reforça-nos esse ensino, admitindo-nos que a ordem económica deve conseguir a todos uma existência digna<sup>331</sup>, especialmente quando se considera que o Homem é o centro de todas as questões e de toda a ordenação sistemática. Deve-lhe ser dada a respectiva primazia que merece, de modo a conquistar também uma sociedade melhorada.

O acesso à água, ostentando a sua característica de extrema indispensabilidade para a existência humana, comanda-se que seja assegurado a toda e qualquer pessoa, independentemente da sua situação socioeconómica. É uma lógica social e humanista que comanda esta sede de igualdade não abafada por raciais puramente mercantis de oferta e procura.

---

<sup>327</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 11.

<sup>328</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992, Rio de Janeiro, *Chapter 18: Protection of the Quality and Supply of Freshwater Resources: Application of Integrated Approaches to the Development, Management and Use of Water Resources - Agenda 21, Part. I*, parágrafo 18.8.

<sup>329</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 11.

<sup>330</sup> É, pois, perigoso chegar a uma conclusão como aquela a que certa parte da população queniana chegou: que a água só é um direito *real* se se conseguir pagar por ela; in LOO, Elsa van de, “Influence of privatization of water delivery on access to the right to water in Kenya” in *Water Policy 13*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pág. 215.

<sup>331</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha & BITTAR, Eduardo C., *Direitos Humanos Fundamentais: posituação e concretização*, São Paulo, Edifício, 2006, pág. 193.

Ao colocarmos a prioridade em torno da satisfação das necessidades humanas, notar-se-á um esforço equivalente ao valer dessa missão, alocando-se a capacidade orçamental à satisfação do possível.

Felizmente tem-se verificado uma tendência para priorizar o primado humanitário de que a água deve ser empregue e distribuída a todos, e de que a ninguém deve ser privado da mesma para as suas essencialidades. Sobrepõem-se a considerações de ordem económica e comerciais.

Mas atenção, não se pense que uma priorização do primado humanístico implica um não apreçamento da água. É deveras importante que a água possua um valor económico.

A água tem de ser valorizada economicamente de modo a que possa ser apreciada e valorada. Se não tivermos em conta uma política do género, poderão ocasionar-se impactos negativos para a própria realização do direito, tais como usos abusivos e dolosos da água<sup>332</sup>, acrescidos de um maior incumprimento por parte da população<sup>333</sup> e de construções de esquemas ilegais de fuga prejudicando o interesse público.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já tratou de se pronunciar relativamente a este assunto, ao apontar a preocupação de um sistema que se funde num abastecimento sem quaisquer contraprestações<sup>334</sup>. Argumenta também que a necessidade de pagamento pelos serviços prestados prende-se com o respeito pelos princípios de continuidade, igualdade, e protecção do interesse da colectividade, acrescentando que tal oferece, em igual medida, um bloqueio a situações de enriquecimento sem causa<sup>335</sup>.

Entendemos, isso sim, que a perspectiva humanitária serve, e bem, para travar e repensar políticas rigidamente lucrativas como as que sustentam a lógica de recuperação de custos. Estas parecem-nos incompatíveis com o âmbito protector das normas dos Direitos Humanos, em particular com o propósito do direito à água.

---

<sup>332</sup> No Reino Unido crê-se que são imensos os casos de pessoas que gozam de bem-estar económico, mas que dolosamente ocultam-no, aproveitando-se da benevolência do sistema. Isto leva a que as despesas económicas aumentem e tenham de ser repartidas por todos os contribuintes, acabando por afectar aqueles que se mostram cumpridores e os que mais necessitam destes programas.; in ALBUQUERQUE, Catarina de & ROAF, Virginia, *On the right track: good practices in realising the rights to water and sanitation*, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, 2012, pág. 61.

<sup>333</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, *José Rodrigues vs Departamento de Água e Esgotos de Bagé*, Caso nº 70037598414, Brasil, 2010, pág. 12.

<sup>334</sup> *Idem*, pág. 13.

<sup>335</sup> *Ibidem*, pág. 15.

Aproveitamos também para assentar que opomo-nos relativamente àqueles que idealizam a construção de um acesso inflexivelmente gratuito.

Parece-nos praticamente impossível construir um acesso que seja totalmente gratuito sem que hajam desenfreados e avultados investimentos financeiros, ao mesmo tempo que se exige um desempenho economicamente sustentável. Haveria pouco espaço de manobra para conseguir manter um serviço que se deseja apologista de qualidade de vida e progressivamente inovador.

Invoque-se a apreciação de Adam Smith, repetida por Chad Staddon, que apontam que tal implicaria um perigo na desvalorização deste bem, podendo desembocar numa banalização do bem em que cada um faria o que quisesse<sup>336</sup>.

É preciso ver, por isso, que o serviço e a aplicação de recursos podem sair afectados se não impulsionados por alguma sustentabilidade económica<sup>337</sup>.

A regra deverá ser a seguinte: todos deverão contribuir na medida das suas possibilidades, zelando para que o estabelecimento de preços que se lhes recaia não seja tanto que constitua um obstáculo à acessibilidade.

Por outro lado, sejam ministrados por intermédio de serviços públicos ou privados, a água deve ser acessível a todos e orientada por princípios de justiça e equidade. Estes exigem que os agregados mais pobres não tenham de suportar custos semelhantes aos mais ricos já que tal constituiria uma clara desproporcionalidade.

Para que isto seja possível, recorde-se mais uma vez a extrema importância e utilidade em conceder oportunidades às populações de poderem pronunciar-se e debaterem sobre o estabelecimento de preços de fornecimento. Proposita-se conseguir salvaguardar as suas posições relativamente ao exercício do direito, assim como conseguir uma materialização justa do direito à água à medida do ser humano.

Com isto, cumpre-se com o primado de participação pública, à medida que as políticas de estabelecimento de preços são adequadas e orientadas mediante a situação económica da generalidade da população, definindo tarifas mais realistas e que acompanhem o estado social.

---

<sup>336</sup> STADDON, Chad, APPLEBY, Thomas & GRANT, Evadne, “A right to water?” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 61.

<sup>337</sup> PES, João Hélio, ROSA, Taís Hemann da, *Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso a água tratada*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 8.

Exalte-se, em tom conclusivo, a importante função desempenhada pela solidariedade comunitária. Neste aspecto, urge-se que os custos sejam distribuídos equitativamente entre os mais ricos e os pobres<sup>338</sup>.

## **2.1. A problemática das desconexões ao serviço de abastecimento de água analisada à luz da lógica dos direitos humanos**

Estando assente a necessidade de haver um apreçamento da água, concentremo-nos agora na questão de saber o que acontece quando certos membros da comunidade não têm como pagar pelos preços estipulados.

Pondere-se o seguinte cenário hipotético: **António**, após meses sem conseguir pagar as tarifas da água que lhe fora incumbido, vê-se privado do consumo de água após a respectiva autoridade suprimir esse abastecimento, subitamente encontrando-se numa situação de extrema fragilidade e desprotecção, não contando com fontes de água alternativas nas imediações próximas.

Quando se comprova que pessoas como **António** não possuem condições económicas para assegurar o pagamento que leve à providência de água para suas casas, levantam-se as seguintes questões: deverá a conexão ser restabelecida sabendo que a única maneira de o fazer terá de ser gratuitamente ou, pelo contrário, dever-se-ão respeitar as condições e valores que pairam sobre as obrigações de contraprestações patrimoniais? No fundo, está-se a colocar frente-a-frente direitos humanos *versus* direitos e garantias patrimoniais.

A questão prende-se controversa pelo facto de ser necessário garantir a sustentabilidade económico-financeira que já falámos (o qual é conseguida por intermédio destes serviços, especialmente quando se considera o interesse público e da colectividade) e como isso pode entrar em conflito com os ideais humanistas de acesso à água, em particular em situações que mostram haver incapacidade de certa parte populacional.

---

<sup>338</sup> Marc Gentilini sugere, neste âmbito, uma construção de esquemas de financiamento a nível nacional ou europeu, em que cada conta de água a pagar poderia incluir uma pequena percentagem adicional destinada a ajudar os menos afortunados; in SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006, pág. 12.

Uma das problemáticas presentes no caso refere-se à hipótese (bastante controversa) de haver um corte nos serviços de acesso à água para com sujeitos que comprovem não ter como conseguir liquidar as dívidas advindas do não pagamento.

A desconexão ocorre quando se verifica uma descontinuidade no provimento ou distribuição de serviços hídricos a um certo lar. Podem ocorrer devido a várias razões: por incumprimento, doloso ou negligente, da contraprestação, ou em casos pontuais como poluição ou emergências.

A maior parte das legislações prescrevem que o processo de desconexão deva ser precedido de informações notificativas ao consumidor em apreço, para que este se possa preparar para o eventual corte, cumprindo-se com a observação do princípio de participação e evitando situações de abuso de direito.

A grande maioria dos países contém quadros legislativos que autorizam as respectivas autoridades locais a proceder a estas interrupções no serviço, por razões de não pagamento, desde que vá ao encontro das condições estabelecidas pela lei e nos termos em que esta autorize as autoridades competentes<sup>339</sup>.

É peremptório que haja uma autorização expressa das entidades judiciais competentes antes que se proceda à efectivação de qualquer corte, já que se trata de um serviço caracterizado por uma certa indispensabilidade e que contribui para essenciais condições de vida.

Assim, consegue-se salvaguardar a legalidade de tais actos, não ferindo os direitos, liberdades e garantias assegurados pela Constituição<sup>340</sup> nem constituindo uma afronta aos direitos humanos.

Neste âmbito, propõe-se apurar se há possibilidade deste tipo de acções entrarem em conflito com o direito humano em si mesmo, quando ponderado a sua vertente de acessibilidade económica.

Será viável e legalmente oportuno, como forma de tutelar situações como a de **António**, colocar as autoridades locais sob um dever de se abster de exercer os seus poderes relativamente ao corte do fornecimento de água ao consumidor em situações de

---

<sup>339</sup> Por exemplo, em Março de 1996, o Tribunal Regional de Roanne, na França, considerou como ilegal o corte feito por uma empresa de distribuição de água por não ter requerido um mandado de execução ao tribunal como exigência dos pagamentos em atraso; *in* HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008, parágrafo 89.

<sup>340</sup> TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão 685/2004 de 30 Novembro de 2004, Processo 817/02, Portugal.

não pagamento? Poderão haver desconexões, sejam quais forem as circunstâncias? Só poderão ser efectuadas dentro de determinados parâmetros? Ou em nenhuma situação será permitido esse corte? Vejamos.

Na Holanda, o Tribunal de Recurso de Den Bosch veio confirmar que o direito à água não levantava quaisquer conflitos com a descontinuidade do serviço nos casos em que se comprovasse que a água estivesse ao alcance económico das pessoas em questão<sup>341</sup>. No caso em apreço, o tribunal considerava que a taxa de 1,50 € por litro, montante que se pagava na altura da avaliação do caso, era um preço mais que razoável, até mesmo para grupos mais vulneráveis. Considerava-se também a quantidade de ajudas sociais disponíveis para que os seus cidadãos mais marginalizados pudessem concretizar o seu direito à água.

Em tom contrário, o Reino Unido achou de proibir qualquer tipo de desconexão a consumidores domésticos devido ao não pagamento quando decidiu alterar o seu *Water Industry Act* em 1999, o qual é usualmente encarado como elencando um direito à água para com os mais pobres. A Nova Zelândia também decidiu proibir qualquer tipo de descontinuação do serviço, salvo nos casos em que estejam em causa situações de saúde pública (*Local Government Act 2002*, artigo 193º/2).

Na Austrália, a descontinuidade do serviço é desaconselhada, especialmente quando tal implica que o consumidor seja colocado numa situação que lhe cause um grave desfavorecimento vivencial (*Utilities Act 2000*, artigo 207º).

Em França, a empresa *Lyonnaise des Eaux*, à semelhança do sindicato francês dos distribuidores de água (SPDE), ordenou aos respectivos departamentos para não procederem à interrupção de abastecimento de água a agregados que se encontrem em situações de dificuldade aguda<sup>342</sup>.

Já o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, relativo a um caso de Londrina, cidade pertencente ao Estado do Paraná, foi da opinião que uma desconexão do serviço de água, no seu juízo um serviço essencial para o consumo e para a vivência humana,

---

<sup>341</sup> RIJSWICK, Marleen Van & KEESSEN, Andrea, “Legal protection of the right to water in the european union” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 130.

<sup>342</sup> SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006, pág. 89.

constitui uma violação dos direitos humanos, mesmo que seja devido a não pagamento da respectiva tarifa<sup>343</sup>.

O tribunal mostrar-se-ia da opinião que incorrer numa prática de desconexão dos serviços poderia potenciar e causar danos irreversíveis.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro serviria de apoio legal a esta decisão, através do qual a jurisprudência brasileira avalia como ilegais desconexões que coloquem os usuários em situações que atentem contra a dignidade. Tal baseia-se na ponderação de existirem bens jurídicos de maior importância do que aqueles que se pretende garantir e proteger com o corte no fornecimento<sup>344</sup>.

Entendeu, deste modo, que o fornecedor deveria recorrer a outros meios para coagir ao pagamento das tarifas em atraso.

No caso *Usuarios y Consumidores en defensa de sus derechos vs. Aguas del Gran Buenos Aires SA*, de 21 de Agosto de 2002, o tribunal considerou que a empresa em questão não tinha o direito de interromper o fornecimento de água aos consumidores, justificando o acesso à água potável como um direito humano que deve ser garantido a todos os habitantes, independentemente de terem capacidade monetária para pagarem pelos serviços<sup>345</sup>.

Na Colômbia, o Tribunal Distrital de Medellín destacou a essencialidade dos serviços públicos como sendo um reflexo do fim social do Estado e a necessidade da sua eficiência para a generalidade da população.

Tal proclamação veio na sequência do caso de uma senhora que, após ter descoberto sofrer de uma insuficiência renal crónica e ter gasto a maior parte das suas poupanças com medicamentos, não se apresentando, por isso, apta para actividade laboral, foi privada de água e luz por falta de pagamento.

O processo iria a recurso e o Tribunal Constitucional colombiano confirmaria a decisão do Tribunal Distrital. Ordenou o imediato restabelecimento da electricidade e do abastecimento de água invocando, entre as suas bases legais, o Comentário do Comité<sup>346</sup>.

---

<sup>343</sup> DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pág. 23.

<sup>344</sup> DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pág. 23.

<sup>345</sup> PICOLOTTI, Juan Miguel, *The right to water in Argentina*, CEDHA, 2003, pág. 14.

<sup>346</sup> OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pág. 35.

Recorde-se, para além destes, o que também foi dito relativamente ao caso *Residents of Bon Vista Mansions vs Southern Metropolitan Local Council*, no qual o tribunal considerou que o Estado estava a faltar à sua obrigação em respeitar o direito à água dos seus cidadãos ao cortar-lhes o abastecimento de água canalizada.

Também certos autores, como Mário Frota<sup>347</sup>, opõem-se veementemente à suspensão do fornecimento de água sob qualquer circunstância.

Por sua vez, Paulo Affonso Leme Machado regista que quem demonstrar não apresentar possibilidades para poder suportar os respectivos encargos associados ao serviço de abastecimento de água, não pode, por isso, ser forçosamente colocado numa situação de corte<sup>348</sup>.

A isto apoia o WSA sul-africano que no Capítulo I, Secção 4, Subsecção 3, alínea c). Denota que, nos casos em que haja privação de acesso a serviços básicos de água devido a não pagamento, mas que haja prova de desfavorecimento económico tanto que se mostre impossível suportar os encargos, tal desconexão não se mostrará possível.

Quando nos deparamos perante casos como o de **António**, enfrentamos situações em que o corte constituirá uma decisão potencialmente perigosa para a subsistência da vida. Subitamente, o seu direito humano de maior valor, o direito à vida, vê-se comprometido.

Registe-se, mais uma vez, que os serviços de fornecimento de água assumem uma natureza especial e diferente. Há quem entenda mesmo que a água parece constituir o único bem em que as situações de desconexão têm de ser repensadas, ponderando os ideais da protecção da vida humana e saúde pública<sup>349</sup>.

O Comité lembra-nos que sob *nenhumas circunstâncias* deve um indivíduo ficar privado de um acesso a um nível mínimo essencial de água<sup>350</sup>, sob pena da inviabilidade na realização de outros direitos dependentes. A quantidade pode efectivamente ser reduzida, mas um corte total já se mostrará impraticável sob pena do Estado se mostrar

---

<sup>347</sup> FROTA, Mário, “Água: direito fundamental? A água é um direito humano.” in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Vol. 61, Coimbra, Associação Portuguesa de Direito de Consumo, 2010, pág. 5.

<sup>348</sup> MACHADO, Paulo Affonso, *Direito dos cursos de água internacionais*, São Paulo, Malheiros, 2009, pág. 172 e 173.

<sup>349</sup> PES, João Hélio, ROSA, Taís Hemann da, *Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso a água tratada*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 7.

<sup>350</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 56.

culpado por não cumprir com a obrigação de respeito que assume para com o direito humano à água<sup>351</sup>.

Mostra-se, por isso, essencial haver um mínimo assegurado, mínimo esse que represente o que é ser humanamente digno, especialmente porque o Estado assume como objectivo, e condição máxima da sua existência (especialmente um Estado de bem-estar), assegurar e zelar pela sobrevivência humana.

Ora, tornar-se-ia um contra-senso perigoso haver uma negação desse mínimo para pessoas em condições como a de **António**, pessoas que se mostram extremamente necessitadas de água.

É verdade que o direito à água não constitui uma proibição absoluta sobre desconexões. Admite-se o corte ou suspensão, disso não há dúvida. É um direito da autoridade a quem está incumbido o serviço. Mas, em certas circunstâncias, terão de ser ponderados limites.

Como bem alerta Mário Frota<sup>352</sup>, as empresas de fornecimento não podem agir com total desconsideração pelos ideais impostos pelo princípio da dignidade humana.

Efectivamente, uma pessoa não terá a sua dignidade respeitada se não tiver alguma água potável para beber. O princípio da dignidade humana impele a que haja um mínimo indispensável para que seja garantida uma vida digna. Negar o acesso ao direito à água a pessoas que urgentemente necessitam dela é negar-lhes a possibilidade de viverem uma vida com dignidade. É trincar-lhes a possibilidade de viverem numa sociedade justa, receptiva e preocupada, uma sociedade que leva consigo os valores de dignidade, liberdade e igualdade.

A partir deste raciocínio consegue-se concordar que não fará sentido, nem pode haver, especialmente num Estado que se diz social, uma atitude de inflexibilidade extrema que se baseie na instabilidade do poderio económico, ecoando numa falta de sensibilidade social e jurídica. Os valores vinculados a bens patrimoniais nunca se poderão sobrepor a valores relacionados com a existência humana, quando em cenário de conflito de direitos<sup>353</sup>.

---

<sup>351</sup> WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development, Issue 1*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 4.

<sup>352</sup> FROTA, Mário, “Água: direito fundamental? A água é um direito humano.” in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Vol. 61, Coimbra, Associação Portuguesa de Direito de Consumo, 2010, pág. 5.

<sup>353</sup> A favor de tal, perfilam João Hélio Pes e Taís Hemann da Rosa nas suas análises a casos jurisprudenciais brasileiros que se debruçam sobre este tipo de problemáticas; in PES, João Hélio, ROSA,

Especialmente se se afirma que toda a organização do poder político faz da sua principal razão de ser a protecção e a garantia incondicional da vida humana e da sua dignidade, havendo toda uma organização do ordenamento jurídico envolto na sua garantia, então toda a aplicação da legislação constitucional e infraconstitucional terá de obedecer a essa máxima. Trata-se de valores e princípios que sustentam o Estado na sua relação para com a sua população e que orientam-no na sua política decisória.

Não podendo estas pessoas satisfazer as suas necessidades através dos recursos que têm à sua disposição, o Estado, como alto-responsável e garante que é, edificado para o Homem, deve assumir uma conduta proactiva para assegurar essa acessibilidade. Cumpre-lhe ter uma atenção redobrada, podendo providenciar quem se encontre nestas condições com subsídios, e que os operadores de água respeitem as tarifas que lhes sejam aplicadas. São vários os países que já têm tomado este tipo de posições (exemplo da Venezuela). Apela-se a isso, por exemplo, no artigo 12º/2 da Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

É o que também demarca Isabel Cabrita<sup>354</sup>. A dignidade da pessoa humana subentende ajuda material que lhe leve a uma existência desacompanhada de miséria, especialmente em situações de ameaça à vida, como a em análise. Exige-se, nestes casos, uma intervenção estadual na sociedade com vista a conseguir uma maior justiça distributiva, e não já uma abstenção, como acontece com os direitos de liberdade. Manifesta-se uma preocupação com a “liberdade positiva ou direitos positivos”<sup>355</sup>. Direitos esses que exigem uma acção interventiva do Estado de modo a propiciar condições socioeconómicas que facultem um integral exercício dos direitos humanos.

Por esta via, a obrigação de abastecer um mínimo de água, para que os seus cidadãos desfrutem do seu acesso, em termos justos e considerativos dos seus papéis societários, vê-se respeitada.

De igual modo, um direito humano à água nunca conseguiria permitir a impossibilidade de acesso por razões de dificuldades financeiras.

É impensável, no campo teórico dos direitos humanos, a criação de uma situação desvantajosa para a pessoa, especialmente quando o bem em causa é a subsistência de um recurso necessário para a vida, lembrando que a máxima função dos direitos

---

Taís Hemann da, *Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso a água tratada*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 8.

<sup>354</sup> CABRITA, Isabel, *Direitos humanos: um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 54.

<sup>355</sup> *Idem*, pp. 171 e 172.

humanos é o da protecção do ser humano, concedendo uma maior “moralização” ao Direito<sup>356</sup>, justificada por razões de ordem ética, lógica, teórica e pragmática<sup>357</sup>. Como bem assinala Katharine Meehan, o direito à água figura-se um *privilégio* para a espécie humana<sup>358</sup>.

Conclui-se que deverá ser, em casos como o de **António**, permitida a fruição de um mínimo de água que se mostre, naquele exacto momento, indispensável para assegurar a sobrevivência do sujeito em questão. Esta escolha segue a tónica que recai sobre o papel do ser humano e não num funcionamento e lógica de ordem económica. A vida humana nunca será sacrificada. Lembre-se, mais uma vez, o caso *Grootboom*.

Se lhe fosse destinado um corte no abastecimento de água, estaríamos perante uma situação que suplantaria os limites da legalidade, atentando-se aos princípios e valores que formam a dignidade humana.

Finalmente informe-se que, para que se possam salvaguardar este tipo de situações, mostra-se imprescindível proceder a uma prévia avaliação das capacidades económicas dos sujeitos em causa, anterior ao corte.

Subjacente a essa avaliação, haverá sempre que procurar por distinguir entre situações de incumprimento de pessoas que se mostrem aptas e com posses monetárias para conseguirem o pagamento do serviço, e situações de sujeitos que se encontrem em circunstâncias de fragilidade económica e a viver em condições que pouco lhe permitam uma vida digna.

Como vimos, quando se mostra que os sujeitos em apreço não têm como pagar pelo acesso, advoga-se uma abstenção e reponderação na desconexão, devendo haver a eventualidade de o serviço ser facultado gratuitamente pelas autoridades a níveis mínimos aceitáveis, como testemunhado no caso anteriormente exposto do Tribunal Distrital de Medellín.

O mesmo já não ocorre para com aquelas pessoas que não se mostram dispostas a pagar, apesar de terem possibilidades para tal.

---

<sup>356</sup> BERMUDEZ, Pedro Serna, *Positivismo conceptual y fundamentación de los derechos humanos*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1990, pág. 364.

<sup>357</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha & BITTAR, Eduardo C., *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*, São Paulo, Edifício, 2006, pág. 11.

<sup>358</sup> MEEHAN, Katharine, “Water rights and wrongs” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pp. 162 e 163.

Nos casos em que as autoridades tencionem proceder à cobrança das prestações devidas, apela-se a que o façam através de via judicial adequada, e não procedam automaticamente ao corte<sup>359</sup>, justificando-se semelhante atenção pela essencialidade do bem à sobrevivência humana<sup>360</sup>. Assim, dá-se oportunidade a que o consumidor possa expor a sua situação perante o tribunal.

Aquando da pendência deste tipo de processos, o consumo deverá ser resguardado a valores mínimos essenciais para a satisfação das necessidades básicas<sup>361</sup>.

Alerte-se ainda para a possibilidade das desconexões serem envoltas em ilicitude. É o que acontece quando existem provisões legais que impõem um dever à autoridade local de se abster de proceder ao corte, ou quando o próprio documento legal que acede a desconexão por inadimplemento não cumpre com as bases legais.

## **2.2. Soluções reflexas da pro-actividade dos Estados.**

Já se viu que os Estados devem garantir ajuda material para que cidadãos em circunstâncias desfavoráveis não se vejam ameaçados pela possibilidade de ficarem sem provisionamento de água. Deve-se, por isso, fornecer alternativas para que as suas condições de vida sejam preservadas e cuidadas.

Que possibilidades teremos nós?

O CDESC, no Comentário ao direito à água, propõe a solução por intermédio de diversas políticas, técnicas e tecnologias *low-cost*, e, por último, equaciona a provisão de água sem o enquadramento de quaisquer encargos monetários<sup>362</sup>.

O estabelecimento de programas *low-cost* para os mais necessitados tem-se mostrado de grande utilidade e sucesso.

De igual forma, exaltam-se ajudas por intermédio de subsídios que permitam o acesso à água para consumidores com pouca capacidade económica.

Mediante mecanismos como subvenções, benefícios sociais, medidas que promovam a criação de emprego, iniciativas sociais por parte de municípios (Hiskes

---

<sup>359</sup> PES, João Hélio, ROSA, Taís Hemann da, *Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso a água tratada*, [s/l], [s/e], [s/d], pág. 6.

<sup>360</sup> *Idem*, pág. 7.

<sup>361</sup> *Ibidem*, pág. 8.

<sup>362</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002, parágrafo 27.

fala em criar medidas especiais que auxiliem a aquisição de água) consegue-se garantir que famílias mais carenciadas tenham acesso a um rendimento suficiente para que possam suportar tais despesas<sup>363</sup>.

Vejam-se os exemplos da Lei 14.445 do Brasil<sup>364</sup>, a Lei 18.778 do Chile, a Lei 142 da Colômbia data de 1994<sup>365</sup>, o Decreto Governamental 38/1995 da Hungria<sup>366</sup>, e da Lei Orgânica da Venezuela sobre a Provisão de Serviços de Água e Saneamento<sup>367</sup>.

Quanto à possibilidade de adoção de serviços gratuitos, tais já se viram firmados em certos países, como são os casos da África do Sul, Irlanda e Turquemenistão.

Costuma existir o equívoco de se achar que o direito à água implica uma possibilidade indissociável de se poder gozar de um acesso gratuito. Não é esse o caso. O direito à água *não* implica necessariamente um acesso gratuito, tal como acontece com outros direitos humanos (direito à alimentação, ao alojamento, à saúde e ao acesso à justiça). Utilizamos propositadamente a palavra “necessariamente” porque também não se exclui, de todo, essa hipótese.

O quadro jurídico dos direitos humanos, em si, não faz qualquer referência explícita à possibilidade de acesso gratuito à água<sup>368</sup>. Mas, em certas circunstâncias, como as previamente descritas, e apelando à natureza incondicional dos direitos humanos

---

<sup>363</sup> HISKES, Richard P., *The Human Right to a Green Future: Environmental Rights and Intergenerational Justice*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009, pp. 83 e 84.

<sup>364</sup> A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 13.

<sup>365</sup> A lei chilena e colombiana determinaram o estabelecimento de programas de participação nos gastos das autoridades responsáveis pelos serviços de fornecimento de água e saneamento. São, por isso, aclamadas como os melhores exemplos a seguir a nível de determinação de subsídios; *in* DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pp. 35 -37.

<sup>366</sup> DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pág. 32.

<sup>367</sup> Através deste acto legislativo, o governo venezuelano pretendeu ultrapassar as dificuldades interpostas pelos desafios financeiros relativamente ao acesso à água. Para isso, determinou uma quantidade de subsídios a serem destinados aos consumidores com mais dificuldades económicas, ao mesmo tempo que encorajou os sectores público e privado a expandir os seus serviços a áreas onde residissem comunidades mais pobres.

<sup>368</sup> Catarina de Albuquerque já tratou de informar que o quadro jurídico dos direitos humanos mostra-se neutro relativamente aos modelos económicos adoptados, não manifestando qualquer preferência; *in* BAKKER, Karen, “Commons versus commodities” *in* *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 37.

interligando-a à qualidade de ser humano, o acesso à água poderá ser fornecido sem custos ou a custos diminutos (trata-se de uma espécie de rede de segurança existencial). A obrigação que impende aqui sobre o Estado continuará a ser o de zelar pela sua acessibilidade económica.

Assim, em casos como o de **António**, anteriormente abordado, o Estado pode encontrar-se obrigado a zelar por uma concretização a um nível mínimo essencial que seja livre de encargos.

Neste tipo de situações, garantir com que haja uma acessibilidade económica implicará uma provisão gratuita de água.

Dê-se voz às precauções que Catarina de Albuquerque atende relativamente aos obstáculos que este tipo de prémios podem implicar<sup>369</sup>.

Em primeiro lugar, acautela para o facto de que este tipo de serviço, quando adoptado, não pode ser circumspecto apenas àqueles que usufruam de água canalizada.

Em segundo lugar, devem também ter atenção se tal medida mostra-se viável a longo prazo tendo em consideração despesas financeiras com a manutenção dos serviços. É desaconselhável fomentarem-se situações de insustentabilidade que levem a uma deterioração dos serviços e infra-estruturas.

De assinalar ainda que, em determinados locais sociais, a água já é gratuitamente disponibilizada. Sabe-se que o trabalhador tem direito a satisfazer a sua sede gratuitamente no local de trabalho e a água costuma ser disponibilizada sem custos em lugares públicos.

Por último lugar, certos países optam por determinar que apenas valores de consumo mínimo de água deverão ser cobrados. Na medida em que se ultrapasse esse limite, aplicar-se-á um preço unitário de consumo de água, que na maior parte dos casos se demonstra ser meramente simbólico e de pequena escala.

Nestes casos observa-se uma variação de um sistema de aplicação tarifária progressiva. Neste tipo de sistemas, a aplicação das tarifas varia tradicionalmente à medida que o consumo de água se eleva.

Exemplificam-se, entre outros, a região flamenga da Bélgica<sup>370</sup>. Também a Agência Nacional de Águas brasileira conjectura que usuários que consomem menos do que

---

<sup>369</sup> ALBUQUERQUE, Catarina de & ROAF, Virginia, *On the right track: good practices in realising the rights to water and sanitation*, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, 2012, pág. 91.

<sup>370</sup> UNESCO, *Outcome of the International Experts' Meeting on the Right to Water*, [s/l], [s/e], 2009, pág. 8.

cinco metros cúbicos de água mensais acabam por ser dispensados de pagamento. Já os que se ficarem por um consumo menor do que dez metros cúbicos, são retribuídos com uma tarifa social equivalente a quatro metros cúbicos<sup>371</sup>.

Estas políticas procuram habitualmente promover a consciencialização para com um consumo moderado de água, propagando a sua natureza básica<sup>372</sup>.

Este mecanismo progressivo de cobrança do consumo de água, de acordo com a capacidade financeira de cada usuário, acaba por ser uma maneira de assegurar acessibilidade, ao mesmo tempo que se encoraja a poupança de água. Estes tipos de mecanismos importam a necessidade de se determinar a capacidade monetária da população de modo a que se possa aplicar tarifas mais justas e acessíveis.

Em conclusão, para pessoas que se vejam em situações especiais será necessário construir uma acessibilidade económica, que poderá envolver, caso seja exequível, um abastecimento gratuito. Quando tal não se veja possível ou viável, admitem-se como boas alternativas, de bom cabimento e boa-fé, o estabelecimento de incentivos económicos (como aquele que vimos relativamente à Agência Nacional de Águas brasileira), de programas *low-cost*, subsídios para os menos economicamente capazes ou outro tipo de medidas estaduais como aumento de taxas específicas.

### **3. A água nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio**

Em Setembro de 2000, os líderes mundiais assumiram compromissos a longo prazo com o estabelecimento da Declaração do Milénio. Foram acordados uma série de objectivos a alcançar dentro de um determinado prazo. Mais tarde seriam transfigurados nos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM).

A água ganharia o seu espaço no cerne deste Programa após se tomar conta dos valores escabrosos de doenças relacionadas com a sua falta, à medida que, paralelamente, os custos no abastecimento de água pareciam tornar-se gradualmente insustentáveis.

---

<sup>371</sup>A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pág. 13.

<sup>372</sup> *Idem*, pág. 11.

Desde então, a água tem sido constantemente endereçada como uma preocupação marcante nos relatórios anuais relativos aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio estipulados pela ONU.

Desta feita, a Assembleia Geral das Nações Unidas, sob o espectro do Princípio 19 da Declaração do Milénio<sup>373</sup>, estipularia um objectivo que seria integrado nos ODM. Falamos do objectivo número 7 que preza conseguir reduzir globalmente em 50%, até 2015, o número de pessoas que não gozam de acesso a água potável e saneamento.

Pontua-se o querer que todas as pessoas usufruam de um acesso universal a água potável.

Ao se pretender adicionalmente minimizar e combater explorações insustentáveis dos recursos hídricos<sup>374</sup>, deu-se também uma atenção particular em apoiar e apostar no alcance de governações sustentáveis, no que se refere à gestão dos recursos hídricos, sugerindo-se celebrações de parcerias privadas.

Este objectivo seria reiterado no Princípio 24 do Plano de Implementação adoptado na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 em Joanesburgo<sup>375</sup>.

Denote-se, no entanto, que mesmo que se consiga alcançar os objectivos ditados pela ONU até 2015, ainda restarão uma quantidade preocupante de pessoas que não terão acesso à água.

---

<sup>373</sup> UNITED NATIONS, *The Millennium Development Goals Report 2013*, New York, [s/e], 2013, pág. 46.

<sup>374</sup> *Idem*, pág. 42.

<sup>375</sup> “Privatising Water Utilities: A Cautionary Tale” in *Asia Pacific Journal of Environmental Law*, Vol. 9, Issue 1, Sydney, Editorial, 2005, pág. 1.

## Conclusão

Pelo papel essencial que a água desempenha para a vida é impossível não equacionar a existência do direito à água, enquadrado no campo do respeito pelos direitos humanos.

Vimos que ainda é notória a indefinição jurídica envolta à sua concretização e previsão. A autonomização do direito é relegada em favor de interpretações implícitas e subjectivas, sem acatamento legislativo. Nas ocasiões em que é expressamente indicado, faz-se-lhe em documentos jurídicos sem força vinculativa. Estes, por sua vez, não se mostram ferramentas adequadas e eficazes o suficiente para enfrentar os desafios e problemáticas actuais envoltas à água.

Revela-se imprescindível apostar em medidas de consciencialização. Há uma indubitável e emergente necessidade em abordar o problema da água, quer na sua vertente jurídica, quer na sua vertente mais prática.

Felizmente, a comunidade internacional dos direitos humanos tem gradualmente conquistado uma maior atenção para com este tema, e cada vez mais tem-se conseguido assegurar um lugar para a água no desenvolvimento e concretização dos direitos humanos.

Mas, para se conseguir um tão desejoso cumprimento do direito necessitar-se-ão, obviamente, de diversos investimentos, para além de uma maior clareza e vinculação legislativa em torno do direito. Para tal, como sugerido na dissertação, mostramo-nos inclinados em achar que soluções como o acréscimo de um artigo extra à DUDH conseguiriam uma oficialização e reconhecimento global de que o acesso à água merece uma maior protecção e cumprimento. Não bastam alusões indirectas e implícitas. A importância do bem em causa exige um endereçamento expresso. O reconhecimento legislativo constituiria, por isso, uma boa rampa de lançamento.

Se não atendermos à preocupação de definir linhas que se orientem em torno de uma maior averiguação e concretização do uso e acesso à água, a maior parte dos países estarão já a hipotecar o seu futuro no que se concerne à disponibilidade de água potável.

Também a participação activa de todos os sectores sociais, quer a nível internacional e nacional, mostra-se substancial para um melhor cuidado e planeamento. A partir de tal será possível um melhor aproveitamento para satisfazer necessidades humanas quanto ao uso da água.

Haverá água (qualitativamente segura) suficiente que consiga acompanhar o comboio de alta velocidade que transporta o crescimento populacional mundial? E conseguiremos geri-la com respeito e sensibilidade para com as gerações aí à porta? Partilhamos da opinião de Kyle Mitchell quando este determina as suas respostas centrando-se na forma como percebemos as relações nos quais estamos inevitavelmente inseridos<sup>376</sup>. Não só no que se refere à própria água e outros seres vivos que coabitam o nosso planeta, mas também as relações que nos unem a todos.

Para que haja uma maior justiça e equilíbrio na distribuição e aproveitamento da água do nosso planeta, um bem marcadamente global do qual todos nós dependemos e contribuímos, será igualmente necessário reponderarmos as nossas crenças de comunidade como uma mera agregação de sujeitos racionais que entendem o que é ordem, para uma conceptualização onde se insiram tanto seres-humanos, animais irracionais e sistemas biofísicos.

Trata-se de um bem que inevitavelmente nos interconecta e que merece um respeito incondicional. Para isso, urge-se a que se coloque de lado interesses egoístas e que se invista no alcance de um acesso colectivo a um bem que se afigura existencialmente primordial.

Efectivamente, o acesso à água, revestido pela lógica dos direitos humanos, poderá mostrar-se como uma poderosa ferramenta para marcar o próximo passo na evolução societária, uma entrada numa nova era de consciencialização global.

Ambicionamos que todas as preocupações dispostas consigam ser ouvidas, intendendo que este trabalho consiga servir como veículo para um contínuo progresso na luta e alcance desta tão valiosa esperança envolta a um bem que sempre nos garantirá existir e que nos torna mais humanos.

---

<sup>376</sup> MITCHELL, Kyle R., “The political economy of the right to water” in *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pág. 90.

## Obras Bibliográficas

### Conferências:

- CONFERÊNCIA ÁGUA: UM BEM PÚBLICO, 2003, Lisboa, Direcção Nacional do STAL.
- UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992, Rio de Janeiro, *Chapter 18: Protection of the Quality and Supply of Freshwater Resources: Application of Integrated Approaches to the Development, Management and Use of Water Resources - Agenda 21, Part. 1*

### Hiperligações:

- [www.article31.org](http://www.article31.org), acesso a 4 de Novembro de 2013.
- [www.source.irc.nl/page/49480](http://www.source.irc.nl/page/49480), acesso em 22 de Outubro de 2013.
- [http://www.unmillenniumproject.org/reports/country\\_proc3.htm](http://www.unmillenniumproject.org/reports/country_proc3.htm), acesso a 26 de Junho de 2013.
- [http://www.who.int/water\\_sanitation\\_health/dwq/gdwq3rev/en/index.html](http://www.who.int/water_sanitation_health/dwq/gdwq3rev/en/index.html), acesso a 3 de Abril de 2013.

### Jurisprudência:

- ALLAHABAD HIGH COURT, *S.K. Garg vs State Of U.P. And Ors*, Caso nº 847, Índia, 1998.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay*, Serie C Nº 146, Paraguai, 2006.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*, Serie C Nº 125, Paraguai, 2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, Caso nº 11383, Guatemala, 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso Pacheco Teruel y Otros vs Honduras*, Caso nº 785-05, Honduras, 2012.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de las Penitenciarías de Mendonza vs. Estado de Argentina*, Argentina, 2006.

- DURBAN HIGH COURT, *Manqele vs Durban Transitional Metropolitan Council*, Caso nº JOL 8956 (D), África do Sul, 2001.
- EUROPEAN COMMITTEE OF SOCIAL RIGHTS, *European Roma Rights Centre v. Italy*, Complaint No. 27/2004, Itália, 2005.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Airey vs Ireland*, Caso nº 6289/73, Strasbourg, 1979.
- HIGH COURT OF KERALA, *F.K. Hussain vs Union of India*, Caso nº 2741/88, Índia, 1990.
- HIGH COURT OF KERALA, *Perumatty Grama Panchayat vs State of Kerala*, Caso [1] KLT 731, Índia, 2004.
- HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Residents of Bon Vista Mansions vs Southern Metropolitan Local Council*, BCLR 625, África do Sul, 2002.
- HIGH COURT OF SOUTH AFRICA, *Mazibuko vs The City of Johannesburg*, Caso nº 06/13865, África do Sul, 2008.
- NEUQUÉN CIVIL COURT OF APPEALS, *Menores Comunidad Paynemil s/ acción de amparo*, Caso nº 311-CA, Argentina, 1997.
- SUPREME COURT OF INDIA, *Subhash Kumar vs State Of Bihar*, SC 420, Índia, 1991.
- SUPREME COURT OF INDIA, *Vellore Citizens Welfare Forum vs Union of India*, Caso nº 914/1991, Índia, 1996.
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão 685/2004 de 30 Novembro de 2004, Processo 817/02, Portugal.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, *José Rodrigues vs Departamento de Água e Esgotos de Bagé*, Caso nº 70037598414, Brasil, 2010.

### **Monografias:**

- A.A.V.V., *Los fundamentos filosóficos de los derechos humanos*, Barcelona, Serbal, 1985, pág. 163.
- A.A.V.V., *Os caminhos da privatização da Administração Pública*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, pp. 19- 219.
- ANNONI, Danielle, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, São Paulo, Conceito Editorial, 2012, pp. 333-348.

- ALBUQUERQUE, Catarina de & ROAF, Virginia, *On the right track: good practices in realising the rights to water and sanitation*, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, 2012, pp. 1-223.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David, *A tutela da água e algumas implicações nos direitos fundamentais*, São Paulo, Edite, 2002, pág.11-272.
- ASCENSÃO, Oliveira, “A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pp. 37-56.
- BARCELLOS, Ana Paula de, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- BERMUDEZ, Pedro Serna, *Positivismo conceptual y fundamentación de los derechos humanos*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1990, pp. 364 -374.
- BONTEMPI, Rinaldo, *The right of all people to have access to water*, [s/l], [s/e], 1999.
- CABRITA, Isabel, *Direitos humanos: um conceito em movimento*, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 11-189.
- CID, Benito de Castro, *Introducción al Estudio de los Derechos Humanos*, Madrid, Editorial Universitas, 2003, pp. 18-359.
- CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos humanos: teorias e práticas*, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 78-230.
- FELDMAN, David, *Water*, Cambridge, Polity Press, 2012, pp. 1-150.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha & BITTAR, Eduardo C., *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*, São Paulo, Edifício, 2006, pp. 9-194.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, *Direitos humanos fundamentais*, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, pp. 48-93.
- GALTUNG, Johan, *Direitos humanos: uma nova perspectiva*, Lisboa, Instituto Piaget, 1994, pp. 91-183.
- GARCIA, Emerson, *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, pp. 81-169.
- HISKES, Richard P., *The Human Right to a Green Future: Environmental Rights and Intergenerational Justice*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009.
- KRAVUTSCHKE, Angelita C., *Água como direito fundamental da pessoa humana*, [s/l], [s/e], [s/d], pp. 1-23.

- LAUTENSCHLAGER, Lauren, *A água como um bem jurídico universal frente à soberania do Estado: experiência na União Europeia*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pp. 40-127.
- LIBERATI, Wilson Donizeti, “A dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional” in *Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Editora Boreal, 2011, pp. 25-44.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito dos cursos de água internacionais*, São Paulo, Malheiros, 2009.
- MENDES, Joana, “Direito Administrativo da água” in *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 12-131.
- MIRANDA, Jorge, “A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais” in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Lisboa, [s/e], 2010, Vol. 1, pp. 933-950.
- MOURA, Carla Cardoso de, *A matriz dos direitos humanos*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2002, pp. 6-39.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- NUNES, António Avelãs, *Neo-liberalismo globalização e desenvolvimento económico*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 2002, pág. 323.
- OLSEN, Ana, *A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível*, Curitiba, [s/e], 2006, pp. 193-229.
- PADILLA, Miguel, *Lecciones sobre derechos humanos y garantías*, Vol. 1, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1992, pág. 40.
- PAES, Letícia da Costa, *Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos em matéria de direitos económicos, sociais e culturais*, Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008, pp. 1-62.
- PES, João Hélio, ROSA, Taís Hemann da, *Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso a água tratada*, [s/l], [s/e], [s/d], pp. 1-10.
- PESSOA, Chrystiane Mariz Maia, *Pobreza e sua relação com os direitos humanos*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pp. 4-27.
- PICOLOTTI, Juan Miguel, *The right to water in Argentina*, [s/l], CEDHA, 2003.
- PINTO, Fabrício José da Fonseca, *Os direitos humanos ao meio ambiente e ao desenvolvimento numa perspectiva de protecção do direito fundamental à vida em sua ampla dimensão*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, pp. 12-44.

- RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima, *O direito do homem à água e à comida: perspectivas universal e africana*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pp. 10-48.
- RODRIGUES, Isadora Muller Gradim Moron, “Reconstrução dos direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana” in *Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais*, São Paulo, Editora Boreal, 2011, pp. 121-128.
- SENDIM, José Cunhal, *Elementos de direito de protecção da água*, Lisboa, Instituto da Água - Direcção de Serviços do Planeamento, 2004.
- SHUE, Henry, *Basic Rights: Subsistence, Affluence, and U.S. Foreign Policy*, Princeton, Princeton University Press, 1980.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da & ROCASOLANO, Maria Mendez, *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, pp. 151-240.
- SMETS, Henri, *The Right to Water in National Legislations*, [s/l], Agence Française de Développement, 2006.
- SULTANA, Farhana & LOFTUS, Alex, *The Right to water: politics, governance and social struggles*, New York, Earthscan, 2012, pp. 1-252.
- VALE, Ionilton Pereira do, *As dimensões dos direitos humanos fundamentais*, São Paulo, ABC Editora, 2006, pp. 13-192.
- VERAS, Maria do Livramento Coutinho, *Natureza jurídica dos direitos humanos*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, pp. 13-31.

### **Periódicos:**

- A.A.V.V., *Case Studies on Efforts to Implement the Right to Water and Sanitation in Urban Areas: Brazil, Kenya, Sri Lanka and South Africa*, [s/l], [s/e], 2008, pp. 1-49.
- A.A.V.V., “Mining, water and human rights: making the connection” in *Journal of Cleaner Production*, nº 18, Queensland, Elsevier Ltd., 2010, pp. 1553-1562.
- A.A.V.V., “The Right to Water” in *Health and human rights publication series*, no. 3, Genebra, [s/e], 2003, pp. 1-44.
- CASSAR, Angela, NEMES, Noémi & SCANLON, John, “Water as a Human Right?” in *IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 51*, Cambridge, IUCN Publications Services Unit, 2004, pp. 1-50.
- CHAPMAN, Audrey, R., “The social determinants of health, health equity, and human rights” in *Health and Human Rights*, Vol. 12, nº 2, 2010, pp. 17-30.

- DILWORTH, Richardson, “Privatization, the World Water Crisis, and the Social Contract” in *PS: Political Science & Politics*, [s/l], [s/e], 2007, pp 49-54
- DUBREUIL, Céline, *The Right to Water: from concept to implementation*, World Water Council, Marseilles, 2006, pp. 1-41.
- FITZMAURICE, Malgosia, “The Human Right to Water” in *Environmental Protection and Human Rights in the New Millennium: Perspectives, Challenges, and Opportunities*, Volume 18, [s/l], [s/e], 2007, pp. 537-585.
- FROTA, Mário, “Água: direito fundamental? A água é um direito humano.” in *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, Vol. 61, Coimbra, Associação Portuguesa de Direito de Consumo, 2010, pp. 5-10.
- KHADKA, Arjun Kumar, “The Emergence of Water as a ‘Human Right’ on the World Stage: Challenges and Opportunities” in *International Journal of Water Resources Development*, 26:1, London, Routledge, 2010, pp. 37-49.
- KIBASSA, Deusdedit, “The impact of cost recovery and sharing system on water policy implementation and human right to water: a case of Ileje, Tanzania” in *Water Science & Technology n° 63*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pp. 2520-2526.
- KÖHLER, Nicholas, “Turning water into Money” in *Maclean's*, Vol. 124 Issue 25/26, Alberta, Color Photograph, 2011, pp. 62-64.
- LOO, Elsa van de, “Influence of privatization of water delivery on access to the right to water in Kenya” in *Water Policy 13*, [s/l], IWA Publishing, 2011, pp. 208-219.
- MUKHEIBIR, Pierre, “Water Access, Water Scarcity, and Climate Change” in *Springer Science+Business Media*, [s/l], [s/e], 2010, pp.1027-1033.
- PINK, Ross, “Child rights, right to water and sanitation, and human security” in *Health and Human Rights Journal*, Vol. 1, Harvard University, 2012 pp. 1-10.
- “Privatising Water Utilities: A Cautionary Tale” in *Asia Pacific Journal of Environmental Law*, Vol. 9, Issue 1, Sydney, Editorial, 2005, pp. 1-10.
- SORENSON, Susan B., MORSSINK, Christiaan & CAMPOS, Paola Abril, “Safe access to safe water in low income countries: water fetching in current times” in *Social Science & Medicine*, Philadelphia, Elsevier, 2011, pp. 1522-1526.
- STEIN, Robyn, NIKLAAS, Lindie, “Access to water” in *Physics and Chemistry of the Earth n° 27*, South Africa, Pergamon, 2002, pp. 733-739.
- TURTON, Anthony R., *Water and social stability: the Southern African Dilemma*, Occasional Paper Number 21, University of London, 1999.

- WINKLER, Inga, “Judicial Enforcement of the Human Right to Water – Case Law from South Africa, Argentina and India” in *Law, Social Justice & Global Development*, Issue 1, [s/l], [s/e], 2008.
- ZIGANSHINA, Dinara, “Rethinking the Concept of the Human Right to Water” in *Santa Clara Journal of International Law*, Volume 6, [s/l], [s/e], 2008, pp. 113-128.

**Publicações Oficiais, Pareceres e Resoluções:**

- AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS, *Communications 279/03: Sudan Human Rights Organisation & The Sudan*, [s/e], [s/l], [s/d].
- ASIAN DEVELOPMENT BANK, *Asian Water Development Outlook*, Manila, ADB, 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1986*, OEA/Ser.L/III, 15 Doc. 13, 1986.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *Further promotion and encouragement of human rights and fundamental freedoms, including the question of the programme and methods of work of the Commission Human Rights, mass exoduses and displaced persons*, Geneva, U.N. Doc. E/CN.4/1998/53/Add.2.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 4: The right to adequate housing (Art. 11 (1) of the Covenant)*, Geneva, U.N. Doc. E/1992/23, 1991.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 6: The economic, social and cultural rights of older persons*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/1995/18, 1995.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 14: The right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2000/4, 2000.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 15: The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2002/11, 2002.
- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *General Comment No. 16: The equal right of men and women to the enjoyment of all economic, social and cultural rights (art. 3 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, Geneva, U.N. Doc. E/C.12/2005/4, 2005.

- ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, *Report of the Special Rapporteur on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Mr. Miloon Kothari*, Geneva, U.N. Doc. E/CN.4/2002/59, 2002.
- GENERAL ASSEMBLY, *Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms*, U.N. Doc. GA/RES/32/130, 1977.
- GENERAL ASSEMBLY, *Right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*, U.N. Doc. GA/62/214, 2007.
- GENERAL ASSEMBLY, *The human right to water and sanitation*, U.N. Doc. GA/RES/64/292, 2010.
- GENERAL ASSEMBLY, *The right to development*, U.N. Doc. GA/RES/54/175, 2000.
- GENERAL ASSEMBLY, *United Nations Millennium Declaration*, U.N. Doc. GA/RES/55/2, 2000.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE, *General Comment No. 06: The right to life (art. 6)*, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1, 1982.
- NATIONS, United, *Climate Change and the Human Rights to Water and Sanitation*, [s/l], [s/e], [s/d], pp. 1-6.
- OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *The Right to Water*, Fact Sheet no. 35, Geneva, 2010, pp. 1-54.
- PNUD, *Human Development Report 2006. Beyond Scarcity: Power, poverty and the global water crisis*, [s/e], [s/l], 2006.
- UNESCO, *Outcome of the International Experts' Meeting on the Right to Water*, [s/l], [s/e], 2009.
- UNICEF, *Sanitation for all: promoting dignity and human rights*, United Nations Children's Fund, New York, 2000.
- UNITED NATIONS, *Climate Change and the Human Rights to Water and Sanitation*, [s/l], [s/e], [s/d].
- UNITED NATIONS, *The Millennium Development Goals Report 2013*, New York, [s/e], 2013, pág. 46.
- UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, *Annual Report 2010*, [s/l], [s/e], 2010, pp. 80-87.
- WATER SUPPLY AND SANITATION COLLABORATIVE COUNCIL, *For Her it's the Big Issue*, Geneva, [s/e], 2006.

- WHO, *Water for health: taking charge*, Geneva, World Health Organization, 2001.